



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

VITOR DE SANTA RITA LOUREIRO

ASPECTOS POLÊMICOS DA COLEGIALIDADE NO PROCESSO CIVIL

Recife
2023

VITOR DE SANTA RITA LOUREIRO

ASPECTOS POLÊMICOS DA COLEGIALIDADE NO PROCESSO CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual Civil

Orientador: Prof. Dr. Lucas Buril de Macêdo

Recife
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

Loureiro, Vitor de Santa Rita .

Aspectos polêmicos da colegialidade no Processo Civil / Vitor de Santa
Rita Loureiro. - Recife, 2023.

81 p.

Orientador(a): Lucas Buril De Macêdo

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2023.

Inclui referências, apêndices.

1. Processo Civil. 2. Colegialidade. 3. Dispersão de Votos. 4. Julgamento
Virtual. I. De Macêdo, Lucas Buril. (Orientação). II. Título.

340 CDD (22.ed.)

VITOR DE SANTA RITA LOUREIRO

ASPECTOS POLÊMICOS DA COLEGIALIDADE NO PROCESSO CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Aprovado em: 19/9/2023

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Lucas Buril de Macêdo (orientador)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Dr. Fernando Braga Damasceno (Examinador Externo)
ENFAM – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Prof. Dr. Ravi de Medeiros Peixoto (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

É difícil começar a escrever um texto fadado à incompletude. Ainda que a Resolução nº 01/2014 - CGFDR/CCJ não estipulasse um limite de páginas, estas não seriam suficientes para que eu pudesse expressar minha gratidão por todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a minha formação. De todo modo, aqui vão alguns dos meus agradecimentos.

Aos meus pais, Angela e Marconi, por terem colocado a minha educação em primeiro lugar. Embora o uso da expressão “te amo” não seja lá tão comum aqui em casa, sempre me senti – e ainda me sinto – a pessoa mais amada desse mundo. Para mim, sinônimo de sucesso é criar os filhos como vocês criaram os seus. Obrigado.

Ao amor da minha vida, Tayná, quem, ao tempo de apresentação deste trabalho, já passou mais de 1/3 dos meus 23 anos de vida ao meu lado. Espero que nosso tempo juntos só aumente. Embora me falte espaço para escrever, jamais me faltará espaço no coração para guardar tudo que representas para mim. Nada posso reclamar da vida, afinal, ela já foi muito bondosa ao te colocar no meu caminho. Sou por tu.

Aos amigos que construí durante a graduação, que agradeço em nome do grupo *Cana & Carroça*. Impossível imaginar como seriam esses anos na FDR sem vocês. Obrigado pelos estresses, pelas alegrias e pela troca de conhecimento. Nossa amizade só me faz pensar como a jornada é muito mais importante do que o destino final. Não sei até onde chegarei na minha trajetória profissional, mas minha felicidade é certa só de saber que terei vocês sempre ao meu lado.

Aos amigos da vida, em especial aqueles do Colégio Boa Viagem e da Universidade de Pernambuco. Obrigado por sempre me lembrarem que existe vida fora do Lattes. Reitero aqui as palavras que escrevi no parágrafo anterior. Sou muito sortudo de ter vocês. Não consigo nomear cada um, mas espero que minhas palavras alcancem aqueles que amo.

Aos professores e servidores da Faculdade de Direito do Recife, que aqui agradeço em nome de Eduardo Campos e de Lucas Buriel. Eduardo foi quem despertou em mim o interesse pelo processo civil e continuou a me ensinar muitas coisas, sobre a vida e sobre o direito, na 2ª Vara Cível, Seção B, da Comarca da Capital do TJPE. Lucas, orientador desta monografia, sempre foi diligente e gentil comigo, além de ter aberto as portas de sua sala de aula para que eu pudesse ministrar a primeira aula da minha vida. A academia precisa de pessoas inspiradoras como vocês dois.

Aos profissionais do direito com quem tive a honra de estagiar durante a minha graduação. No TJPE e na PRR-5ª Região, aprendi valores que vão muito além da minuta de sentenças, de despachos, de recursos, de pareceres etc. Foram experiências que guardarei comigo pelo resto da vida.

Por último, agradeço a Faculdade de Direito do Recife, enquanto instituição. Carrego em mim um indescritível orgulho de ter sido aluno da Casa de Tobias. Prometo defender e promover o nome da FDR por onde eu passar.

RESUMO

A monografia em apreço discorre sobre a colegialidade no âmbito do processo civil, com o objetivo de apresentar a sua importância para o trabalho empreendido pelos órgãos fracionários dos tribunais. Pretende-se, ainda, apresentar problemas relacionados à colegialidade, notadamente a dispersão de votos e o regime jurídico da sessão virtual de julgamento. Quanto à divergência de votos, examina-se a forma de deliberação e de colheita de votos adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para, depois, analisar as soluções adotadas pelos tribunais para se chegar a um consenso. Diante da falta de um remédio eficaz, sobretudo em relação à dispersão qualitativa, sugere-se a incrementação da colegialidade a fim de construir um julgamento mais aberto à deliberação entre julgadores e ao debate entre esses e as partes. No tocante às sessões de julgamento eletrônico, expõe-se, inicialmente, sobre o contexto de informatização do processo civil brasileiro desde as primeiras iniciativas na década de 90 até a pandemia da Covid-19. Posteriormente, apresenta-se os resultados de uma pesquisa aos regimentos internos e demais instrumentos normativos dos Tribunais de Justiça brasileiros, os quais demonstram um cenário de heterogeneidade de regras sobre o julgamento virtual. Por fim, salienta-se a necessidade de uma reflexão acerca do sistema atualmente utilizado nas sessões virtuais e a sua compatibilidade com a colegialidade e os direitos e garantias processuais. Como metodologia, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, partindo-se da análise de obras doutrinárias e de dispositivos legais para construir as bases necessárias à construção do trabalho.

Palavras-chave: Colegialidade; Dispersão de votos; Sessão virtual de julgamento.

ABSTRACT

The monograph in question discusses collegiality in the scope of civil procedure, with the objective of presenting its importance for the work undertaken by the courts. It is also intended to present problems related to collegiality, notably the plurality opinion and the legal regime of the virtual court session. As for the plurality opinion, it examines the form of deliberation and the collection of opinions adopted by the Brazilian legal system, and then analyzes the solutions adopted by the courts to reach a consensus. Faced with the lack of an effective remedy, especially about qualitative dispersion, it is suggested to increase collegiality in order to build a judgment that is more open to deliberation between judges and to the debate between them and the parties. Regarding electronic trial sessions, it is initially exposed about the computerization context of the Brazilian civil procedure since the first initiatives in the 90s until the Covid-19 pandemic. Subsequently, the results of a survey of the internal regulations and other normative instruments of the Brazilian Courts of Justice are presented, which demonstrate a scenario of heterogeneity of rules on virtual judgment. Finally, the need for a reflection on the system currently used in virtual sessions and its compatibility with collegiality and procedural rights and guarantees is highlighted. As a methodology, bibliographical and documentary research was used, starting with the analysis of doctrinal works and legal provisions to build the necessary bases for the construction of the work.

Keywords: Collegiality; Plurality opinion; Virtual court sessions.

SUMÁRIO

1 Introdução	9
2 A colegialidade no processo civil brasileiro contemporâneo	12
2.1 Noções introdutórias: a colegialidade enquanto princípio fundamental do sistema recursal brasileiro	12
2.2 Os diferentes escopos da colegialidade no julgamento realizado pelos Tribunais.....	16
2.3 A monocratização das decisões: um risco à colegialidade?	22
3 Divergência qualitativa de votos no julgamento colegiado: a busca por uma solução eficiente	32
3.1 A deliberação no âmbito dos tribunais: modelos de exposição da decisão e formatos de contagem de votos	32
3.2 O problema da dispersão de votos: as divergências quantitativa e qualitativa.....	36
3.3 Os sistemas de resolução da divergência qualitativa e a falta de uniformidade no âmbito dos Tribunais do País.....	40
3.4 O aperfeiçoamento da colegialidade como medida preventiva à dispersão de votos.....	43
4 A sessão colegiada virtual: entre riscos e benefícios	47
4.1 A informatização do processo: o caminho percorrido até a utilização das sessões virtuais de julgamento	47
4.2 O regime jurídico das sessões virtuais de julgamento e a falta de unicidade entre os diversos tribunais.....	52
4.3 O modelo de deliberação no âmbito do julgamento virtual e a compatibilidade do formato com o princípio da colegialidade e com os direitos e as garantias processuais: um convite à reflexão.....	60
5 Conclusão	71
Referências	72
APÊNDICE A – Tabela com informações acerca do regime jurídico das sessões virtuais em cada Tribunal de Justiça do Brasil.	83

1 Introdução

Esta monografia é fruto da inquietação causada pela carência de estudos que examinam o julgamento nos tribunais, mormente no que tange à colegialidade no processo civil contemporâneo e aos problemas a ela relacionados.

Normalmente, a doutrina aprofunda o debate a respeito dos recursos em espécie e das ações de competência originária dos tribunais, preterindo a análise da colegialidade enquanto princípio a ser observado pelos tribunais em seus julgamentos.¹ Aliás, o próprio Código de Processo Civil não disciplina o tema de forma analítica, razão pela qual a responsabilidade para dispor a respeito de regras a serem observadas no julgamento colegiado recai sobre os próprios tribunais.

Portanto, o trabalho em apreço enfoca a colegialidade enquanto elemento fundamental da atividade desenvolvida pelos Tribunais de Segunda Instância e pelos Tribunais Superiores, com vistas a examinar as diferentes perspectivas da colegialidade e a sua importância para a higidez da função jurisdicional reservada às Cortes do País.

Além disso, busca-se dissertar a respeito dos aspectos polêmicos da colegialidade. Dada a amplitude do tema, a pesquisa foi restringida a duas questões: i) a dispersão quantitativa e qualitativa de votos; e ii) o regime das sessões virtuais de julgamento. Com efeito, os dois temas são usuais na prática forense, em que é comum a divergência de votos entre julgadores e é cada vez mais recorrente a submissão de recursos e de processos originários ao modelo eletrônico de julgamento.

Os aludidos assuntos serão abordados tendo a colegialidade como fio condutor, de modo a propor reflexões sobre possíveis soluções que, a um só tempo, resolvam problemas práticos e garantam a colegialidade e os direitos fundamentais processuais garantidos pelo ordenamento jurídico às partes.

Como se observa, o trabalho representa um estudo sobre a dogmática processual civil, mais especificamente sobre como deve ser – e como está sendo – desenvolvida a função jurisdicional dos tribunais, com vistas a desvendar formas de preservação da colegialidade

¹ Nesse sentido, exclama José Frederico Marques: “o princípio que domina e rege todo o Direito Processual Pátrio, em matéria de recurso, é o princípio da colegialidade do juízo *ad quem*”. (FREDERICO MARQUES, José. *Instituições de Direito Processual Civil*. Volume IV, 1ª Ed. atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. Campinas: Millennium, 2000, p. 6).

diante de uma realidade que apresenta inúmeros desafios aos órgãos jurisdicionais compostos por múltiplos julgadores.

Para tanto, recorreu-se à pesquisa bibliográfica, com a consulta a manuais, periódicos, dissertações de mestrado, teses de doutorado e códigos comentados, a fim de observar como o assunto da colegialidade e seus potenciais problemas são tratados pela doutrina nacional e estrangeira. Outra fonte essencial de pesquisa foram os regimentos internos e demais atos normativos editados pelos Tribunais, sobretudo quando se tem em mente a ausência de disposições legais sobre os assuntos expostos.

A monografia está estruturada em três capítulos.

No Capítulo 1, são apresentadas as premissas do trabalho, o qual, como adiantado, pressupõe a colegialidade como um princípio a ser observado pelos tribunais. Pretende-se, ainda, examinar os diversos escopos da colegialidade apontados pela doutrina e a sua importância para o processo desenvolvido em segunda instância e em instância extraordinária. Ao final do primeiro capítulo, a tendência de monocratização das decisões é discutida, de modo a elucidar as suas causas e qual o prognóstico para a colegialidade.

No Capítulo 2, o objetivo é examinar a divergência de votos no julgamento colegiado. Inicialmente, foram analisados os modelos de exposição da decisão colegiada e os formatos de contagem de votos, a fim de esclarecer a forma de deliberação utilizada pelos tribunais pátrios. Em seguida, estudou-se o problema da dispersão de forma ampla para, depois, tratar sobre as soluções desenvolvidas pela doutrina e denunciar a falta de homogeneidade no método eleito pelos tribunais para resolver o impasse causado pela dispersão. Na conclusão do capítulo, propõe-se o incremento da colegialidade como instrumento apto a prevenir a dispersão de votos e a facilitar a conquista de um consenso entre os julgadores.

No Capítulo 3, disserta-se a respeito das sessões virtuais de julgamento. Para tanto, é feita uma breve introdução sobre a informatização do processo e a influência da pandemia para o contexto atual de intenso uso do julgamento eletrônico. Após isso, é exposta ao leitor a carência de disciplina legal sobre o tema, o que enseja uma espécie de “esquizofrenia” entre os tribunais, que dispõem regras completamente distintas sobre a aludida modalidade de julgamento. Por derradeiro, é proposta uma reflexão sobre a compatibilidade das sessões virtuais com os direitos fundamentais processuais.

Ao final dos três capítulos, é apresentada uma conclusão acerca do objeto da pesquisa em deslinde.

Antes de começar a discorrer sobre o tema em si, é importante advertir que a presente monografia não visa a exaurir os temas discutidos. Pelo contrário, a intenção é estimular discussões muitas vezes não tratadas pela doutrina, com a certeza de que divergências surgirão, afinal, trata-se de assuntos cujas ideias e teses ainda estão no gerúndio, sem nenhuma perspectiva de incontestabilidade.

2 A colegialidade no processo civil brasileiro contemporâneo

2.1 Noções introdutórias: a colegialidade enquanto princípio fundamental do sistema recursal brasileiro

O processo judicial está sujeito a erros. Assim como toda atividade humana, aquela desenvolvida pelos juízes não está imune a defeitos. Enquanto complexo de relações jurídicas, o processo judicial pode envolver uma infinidade de fatos e atos, o que torna comum a ocorrência de erros. Especificamente em relação à decisão judicial, é possível haver vícios quanto à forma (*errores in procedendo*) e quanto ao conteúdo (*errores in iudicando*).²

De modo a afastar eventuais defeitos presentes nas decisões e, sobretudo, para garantir ao jurisdicionado um provimento jurisdicional condizente com as normas de direito material e processual aplicáveis ao caso, o nosso ordenamento jurídico prevê um sistema recursal³, a partir do qual é possível impugnar as decisões judiciais.

Nos termos utilizados por Leonardo Greco, o recurso é algo inerente à natureza humana.⁴ Diante do sentimento de injustiça e de inconformismo, é natural buscarmos por uma nova decisão, de preferência uma que atenda a nossos desígnios e arrefeça nossas angústias. No mesmo sentido, Alcides de Mendonça Lima assevera que os recursos satisfazem o interesse ético e social de assegurar aos litigantes outra oportunidade de reiterarem a sua pretensão perante um órgão hierarquicamente superior àquele que proferiu a decisão impugnada.⁵

Os dados fornecidos pelo Relatório Justiça em Números 2022, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, confirmam as lições de Greco e de Mendonça Lima e elucidam como os recursos são reiteradamente utilizados na prática forense. Em 2021, levando em consideração apenas processos cíveis e do trabalho, foram interpostos mais de 610.000 (seiscentos e dez mil) recursos apenas no âmbito do segundo grau da Justiça Federal, enquanto na segunda instância

² ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos* [livro eletrônico]. 4ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021, RB-1.1.

³ Não se pode deixar de anotar que os recursos não são o único meio de impugnação às decisões judiciais, porquanto o nosso ordenamento também admite a propositura de ações autônomas de impugnação e de sucedâneos recursais. Todavia, para os fins do presente trabalho, cujo escopo é desvendar os aspectos polêmicos da colegialidade, mostra-se oportuno o recorte à categoria dos recursos enquanto objeto de estudo.

⁴ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil – Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais – Vol. III*. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2015, p. 2.

⁵ LIMA, Alcides de Mendonça. *Os recursos no Anteprojeto do Código de Processo Civil*. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, v. 386, 1967.

da Justiça Estadual foram apresentados mais de 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) recursos, entre apelações, agravos de instrumento etc.⁶

Dada a sua importância para a higidez do ordenamento jurídico, são inúmeras as definições oferecidas aos recursos. A mais prestigiada delas, sem dúvidas, é a de Barbosa Moreia, quem conceituou o recurso como o “remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna”.⁷ É por esse instrumento que o jurisdicionado veicula o seu inconformismo com o provimento exarado na origem e, a partir dos argumentos postos nas suas razões recursais, busca a anulação ou a reforma da decisão.

Conforme lembrado por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, o significado etimológico do termo recurso é “refazer o curso”.⁸ E esse é justamente o trabalho a ser desempenhado pelo órgão competente para julgar o remédio em questão. Note-se: o julgamento do recurso considera o que já foi realizado pela instância *a quo*, ou seja, o papel do órgão *ad quem* é o de revisitar o iter processual outrora desenvolvido, mas emprestando um novo olhar sobre os fatos ocorridos, a fim de corrigir qualquer vício apontado pela parte recorrente.⁹

Aqui, mostra-se necessário destacar o fato de a relação processual recursal não ser uma mera continuidade da relação processual desenvolvida nas instâncias ordinárias.¹⁰ Com efeito, embora exista um indissociável vínculo entre as duas, ambas têm objetos distintos, notadamente porque a causa de pedir e o pedido formulado nos recursos não se confundem com aqueles postulados no primeiro grau.

Além disso, o procedimento das duas aludidas relações é completamente distinto. Ora, ao passo que a regra no primeiro grau de jurisdição é a do julgamento monocrático das ações, a resolução das relações processuais recursais é feita de forma coletiva.¹¹ Em outras palavras,

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2022*. Brasília: CNJ, 2022, p. 285. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 20 abr. 2023.

⁷ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2013, p. 233.

⁸ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil, v. 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 18ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 123.

⁹ Anote-se que os limites objetivos da demanda recursal são delineados pelo próprio recorrente em seu recurso, sendo defeso ao órgão julgador se imiscuir em capítulos da decisão que sequer foram impugnados. Sobre efeito devolutivo e demanda recursal, cf. MACÊDO, Lucas Buriel de. *Objeto dos Recursos Cíveis*. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 10.

¹⁰ MACÊDO, Lucas Buriel de. *op cit.*, p. 10.

¹¹ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos recursos cíveis* [livro eletrônico]. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, RB 7.1.

os julgamentos dos recursos devem ser realizados a partir da formação da vontade da maioria dos julgadores que formam o órgão competente para julgá-los. Trata-se do chamado julgamento colegiado.

No Brasil, conforme determinado pelo art. 941, § 2º, do Código de Processo Civil, os órgãos de segundo grau são compostos por, no mínimo, três juízes, os quais compõem um *colegiado*.¹² A esses julgadores incumbe a tarefa de deliberar para, então, proferir os seus votos e formar o *julgamento do tribunal*, o qual será reduzido a termo por meio da lavratura de um *acórdão*.¹³

A predileção brasileira pelo julgamento colegiado em segundo grau está atrelada à organização constitucional do Poder Judiciário.¹⁴ Na forma estruturada pela Constituição da República de 1988, os tribunais devem emitir decisões colegiadas, em contraste às decisões unipessoais proferidas no primeiro grau de jurisdição, com o escopo¹⁵ de maximizar a possibilidade de acerto do julgamento final.¹⁶ Nesse contexto, há quem defenda a existência de um princípio constitucional da colegialidade dos tribunais.¹⁷

¹² Faz-se oportuno anotar que, no Brasil, os tribunais são compostos por órgãos fracionários (câmara, turma, grupo, seção, órgão especial ou tribunal pleno). Diz-se colegiada a decisão proferida a partir da conjunção dos votos de cada um dos julgadores de qualquer um dos referidos órgãos fracionários.

¹³ A respeito da distinção entre julgamento do tribunal e acórdão: DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil, v. 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 18ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 48-49.

¹⁴ TALAMINI, Eduardo. *Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (“agravo interno”)*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JÚNIOR, Nelson (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 179-191.

¹⁵ Pontes de Miranda também exalta a importância da Colegialidade como técnica de julgamento a ser utilizada pelos Tribunais: “A regra, para os recursos, é a colegialidade das decisões. Quer dizer: a pluralidade de julgadores, com o fim político de assegurar diversos exames ao mesmo tempo, além do duplo ou múltiplo exame, no tempo, pelo juiz do primeiro grau e os demais juízes superiores. A ciência ensina-nos, hoje, que a assembleia não nos veio da reflexão; foi a reflexão que veio da assembleia. Portanto, o homem é que é produto da assembleia. Essa prioridade do exame múltiplo ao mesmo tempo, em relação ao exame de um só, se transforma em superioridade sempre que desejamos maior certeza. A colegialidade para a decisão dos recursos obedece a esse pendor íntimo do homem quando se deseja guiar pela ‘razão’” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo VII. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 28).

¹⁶ Em sentido diverso: VIOLIN, Jordão. *Onde está a segurança jurídica? Colegialidade, polarização de grupo e integridade nos tribunais*. In: Revista de Processo, v. 268, 2017. p. 407-433

¹⁷ Vide NUNES, Dierle. *Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015*. Revista Brasileira de Direito Processual, Belo Horizonte, ano, v. 23, 2016, p. 61-81.

Aliás, salvo raras exceções ocorridas sob a égide da legislação imperial¹⁸, a colegialidade sempre vigorou como princípio inderrogável do sistema recursal brasileiro. Não à toa, Barbosa Moreira se refere ao órgão colegiado como o “juiz natural” do recurso.¹⁹

Na doutrina clássica, diversos processualistas militam em defesa do julgamento colegiado como a melhor opção para a resolução não apenas dos recursos, mas dos meios de impugnação às decisões judiciais como um todo. Nesse sentido, na década de 1940, Affonso Fraga já sustentava que, por questão de bom senso, as decisões colegiadas oferecem muito mais segurança jurídica do que uma decisão unipessoal²⁰, porquanto a análise de dois ou mais julgadores, por si só, já seria mais eficiente do que o exame realizado pelo juízo singular.²¹

Ademais, na esteira da lição de João Manuel de Carvalho Santos²², a pluralidade de julgadores na instância recursal é um fator essencial para corrigir as falhas cometidas pelo juízo de primeira instância, porque, além da diversidade de opiniões sobre o mesmo fato, o tribunal é composto por membros com mais experiência e conhecimentos jurídicos quando comparados aos juízes de primeiro grau.²³

Por sua vez, Pontes de Miranda argumenta que a colegialidade atende ao desejo humano de se guiar pela razão. Com efeito, no entendimento do célebre jurista alagoano, a pluralidade de julgadores nos Tribunais, além de assegurar diversas análises simultâneas do feito, também

¹⁸ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil – Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais – Vol. III*. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2015, p. 28.

¹⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil. Vol. V*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013, p. 680.

²⁰ Alguns ordenamentos jurídicos prezam tanto pela colegialidade que preveem esta modalidade de julgamento já no primeiro grau. É o caso da justiça italiana, a qual previa o julgamento colegiado em primeira instância como regra até a década de 1990. Todavia, até hoje a legislação italiana elenca hipóteses em que se exige a colegialidade mesmo no primeiro grau de jurisdição. Sobre o tema: PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. *Direito processual civil italiano*. In: TUCCI, Rogério Cruz e (coord). *Direito processual civil europeu contemporâneo*. São Paulo: Lex, 2010, p. 243-283. Frise-se, ademais, o caso das Juntas de Conciliação e Julgamento da justiça do trabalho brasileira, nas quais a colegialidade também foi eleita como regra já na primeira instância (DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Estruturação e desenvolvimento da Justiça do Trabalho no Brasil*. In: Revista de Direito do Trabalho. Vol. 147/2012, p. 251-265).

²¹ FRAGA, Affonso. *Instituições do Processo Civil do Brasil. Tomo III*. São Paulo: Saraiva, 1941. p. 14.

²² CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código de Processo Civil Interpretado, Volume IX*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941, p. 202.

²³ Em sentido contrário, Araken de Assis rechaça o argumento de que o julgamento das instâncias recursais são preferíveis pois os seus membros teriam mais experiência jurídica quando comparados aos juízes de primeiro grau. Senão vejamos: “É flagrante a falácia do último argumento: em primeiro lugar, o atributo da experiência e o da sabedoria acumulada por força de numerosos julgamentos não se estende a todos os magistrados integrantes do segundo grau, e, simultaneamente, não falta a todos os do primeiro grau; ademais, verdadeira que seja a generalização, a favor da qual inexistente evidência concreta, então as causas deveriam começar diretamente no segundo grau, abolindo a inútil primeira etapa”. (ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos* [livro eletrônico]. 4ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021, RB-2.2).

garante uma maior certeza de que, a partir da assembleia, será proferida uma decisão mais bem fundamentada.²⁴

Como se pode observar, na doutrina tradicional, é comum a classificação da colegialidade enquanto instrumento eficaz para a maximização de acertos na decisão a ser proferida pelos tribunais.²⁵ É preciso observar, todavia, que a colegialidade não deve ser vista apenas sob esse aspecto.

2.2 Os diferentes escopos da colegialidade no julgamento realizado pelos Tribunais

Em obra inovadora sobre o tema, Guilherme Jales Sokal aponta três razões que sustentam a preservação do julgamento colegiado como o meio adequado à solução das demandas recursais, a saber: (i) o potencial de promover maior profundidade na cognição; (ii) a garantia de maior independência entre os julgadores que formam o órgão julgador e a demanda a ser analisada; e (iii) o fator de contenção de eventuais arbítrios.²⁶

Antes de destrinchar cada um dos pontos enumerados acima, Sokal parte do pressuposto de que a atuação dos tribunais pode ser classificada enquanto um esforço colegiado.²⁷ Em suas palavras, a atividade desenvolvida pelas Câmaras, Seções e demais órgãos fracionários, por meio da colaboração e interação coordenada entre todos os julgadores envolvidos, tem por finalidade alcançar um resultado que poderia ser obtido por um único indivíduo,²⁸ visto que da

²⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo VII. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 28.

²⁵ Sobre o tema, mostra-se interessante o alerta feito por Carlos Victor Nascimento dos Santos, que argumenta que, muito embora a doutrina brasileira tradicional sobre a colegialidade tenha alegadamente se inspirado na doutrina italiana, os fundamentos utilizados por ambos são manifestamente distintos. Com efeito, enquanto no Brasil se defendia a colegialidade com o escopo político de reduzir erros de julgamento e injustiças, para os doutrinadores italianos a colegialidade se justifica em razão da oralidade, traço marcante do sistema jurídico ítalo. Cf. DOS SANTOS, Carlos Victor Nascimento. *A colegialidade nos tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio*. REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, v. 3, n. 1, 2017, p. 475-524.

²⁶ SOKAL, Guilherme Jales. *O julgamento colegiado nos tribunais: procedimento recursal, colegialidade e garantias fundamentais do processo*. São Paulo: Método, 2012, p. 80.

²⁷ Aqui, Guilherme Sokal se baseia na lição de Lewis A. Kornhauser e de Lawrence G. Sager, que classificam a atividade coletiva em quatro espécies de manifestação: (i) o empreendimento distributivo; (ii) o empreendimento de equipe; (iii) o empreendimento redundante; e (iv) o empreendimento colegiado. Cf. KORNHAUSER, Lewis A.; SAGER, Lawrence G. *The one and the many: Adjudication in collegial courts*. Calif. L. Rev., v. 81, nº 1, 1993.

²⁸ No mesmo sentido, Conrado Hubner sustenta que a colegialidade é um processo participativo cujo objetivo é a obtenção de uma unidade colegiada. HÜBNER, Conrado Mendes. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

conjugação das manifestações de vontade emanadas por cada um dos membros do colegiado exsurge apenas uma vontade estatal, que representa o resultado da deliberação.

Não por outra razão, só se pode falar em manifestação colegiada após a reunião dos votos pronunciados individualmente por cada um dos julgadores. Sendo assim, pode-se denotar um certo paradoxo na concretização do princípio da colegialidade, porquanto o que se pretende com a apresentação de votos plurissubjetivos é se chegar a uma unidade.

Fixada tal premissa, passa-se à análise de cada uma das circunstâncias que fundamentam o princípio da colegialidade nos tribunais.

Conforme destacado anteriormente, é antiga a ideia de que a pluralidade de julgadores enseja a redução dos erros a que um juízo monocrático estaria sujeito. Em consonância com outros doutrinadores clássicos já citados, Barbosa Moreira sublinha que é senso comum a percepção segundo a qual um reexame feito por um maior número de julgadores maximiza a probabilidade de acerto da decisão.²⁹

Neste viés, o referido reforço da cognição operado pela colegialidade se consubstancia no momento em que uma posição manifestada por um julgador é submetida ao escrutínio de outro membro do tribunal. A interação entre os julgadores propiciada pelo ambiente colegiado torna possível a correção de equívocos e até mesmo a mudança de entendimento a partir da exposição de um voto com resultado ou fundamentação diversa, o que contribui para a formação de uma visão holística sobre o material necessário à resolução da demanda recursal.

Destarte, a deliberação colegiada tem como trunfo primário a submissão do caso ao exame por uma pluralidade de julgadores. Como profundamente defendido pela doutrina, o diálogo no processo, entre as partes ou entre juízes, inevitavelmente estende o quadro de exame, impõe a comparação de diferentes pontos de vista, arrefece o risco de opiniões infundadas e promove a formação de um julgamento mais aberto e ponderado.³⁰

Inclusive, o Código de Processo Civil, em seu art. 942, determina a ampliação do colegiado em caso de resultado não unânime na resolução de apelações, de agravos de instrumento contra decisões de mérito e de ações rescisórias. Trata-se de técnica de julgamento que, ao substituir a figura dos embargos infringentes, tem por principal objetivo assegurar às

²⁹ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2013, p. 237.

³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero. *Novo Curso de Processo Civil - v. 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 515.

partes envolvidas “uma ampliação da qualidade da decisão, com o desenvolvimento de teses mais completas e com fundamentação exaustiva”.³¹ Trata-se, como se observa, de mais um instituto³² que prestigia a colegialidade como meio idôneo ao aperfeiçoamento de provimentos jurisdicionais.³³

Entretanto, há quem discorde do entendimento de que a colegialidade enseja o reforço da cognição judicial e, conseqüentemente, o aprimoramento das decisões. Teresa Arruda Alvim, por exemplo, cita um estudo norte-americano que apontou uma maior imprevisibilidade e variabilidade das decisões colegiadas em relação aos julgamentos individuais.³⁴ Ademais, ainda de acordo com a processualista, deve se atentar ao fenômeno da aversão ao dissenso, que acontece quando um juiz, não obstante discorde da posição de seus pares, prefere seguir a decisão majoritária a expressar sua opinião divergente.

Com base no exposto, arremata a professora que a colegialidade, por si só, não garante um “resultado mais justo” aos jurisdicionados. Sobretudo porque são muito frequentes casos de julgamentos colegiados em que todos os membros do Órgão Jurisdicional competente, pura e simplesmente, acompanham o relator, o que mostra a carência de debate nas instâncias recursais³⁵, além de evidenciar o alto grau de aversão ao dissenso presente em nossas Cortes de Justiça.

No mesmo diapasão, Araken de Assis sustenta que o exame do processo realizado em grau superior não é necessariamente mais aprofundado do que aquele realizado na primeira instância.³⁶ Conforme argumenta, os Desembargadores e demais magistrados atuantes no

³¹ KOZIKOSKI, Sandro Marcelo; PUGLIESE, W. S. *Considerações sobre a ampliação do quórum no julgamento da apelação*. In: Revista de Processo. Vol. 276. 2018, p. 237-261.

³² É bem verdade, porém, que a técnica estipulada pelo art. 942 do CPC é vista com maus olhos por parte da doutrina. Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara defende a abolição do instituto, diante das diversas dificuldades e problemas que envolvem a implementação, sobretudo em tribunais de pequeno porte. Cf. CÂMARA, Alexandre Freitas. *A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes*. In: Revista de Processo, Vol. 282, 2018, p. 251-266.

³³ Em análise acerca da natureza jurídica do instituto previsto no art. 942 do CPC, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha arrematam que este não se trata de recurso, mas apenas uma “etapa necessária do julgamento da apelação, quando verificada maioria de votos entre os membros do colegiado”. DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Ampliação do colegiado em caso de divergência: algumas impressões iniciais sobre o art. 942 do CPC*. In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY Jr., Nelson. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*, v. 13. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017, p. 317-335.

³⁴ ALVIM, Teresa Arruda. *Ampliar a colegialidade: valeu a pena?*. In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY Jr., Nelson. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*, v. 13. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017, p. 525-538.

³⁵ Para se referir a tal fenômeno, Leonardo Greco utiliza a expressão “falsa colegialidade”. Cf. GRECO, Leonardo. *A falência do sistema de recursos*. In: Estudos de direito processual. Campo dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005, p. 307.

³⁶ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos* [livro eletrônico]. 4ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021, RB-2.2.

segundo grau não tiveram relação direta com a produção da prova, assim como não há modo de garantir que o estudo das questões de direito será feito com maior primor, sendo esse um fator que varia muito de acordo com a cultura jurídica de cada julgador.

Em que pese as críticas direcionadas à colegialidade como ferramenta capaz de aprimorar o exame realizado sobre o processo, é importante ter em vista que a colegialidade também tem por função garantir a independência entre julgadores.

Como é cediço, uma das premissas do devido processo legal é a garantia de um juiz imparcial. Ora, não é possível imaginar um sistema de heterocomposição de conflitos no qual o julgador pende em favor de uma das partes. Isso representaria, na verdade, apenas uma simulação de julgamento, destinada tão somente a atender ao interesse de um dos litigantes em detrimento do outro.³⁷

Para assegurar a existência de uma certa distância entre os juízes e a pretensão apreciada, além de dispor regras relativas a causas de impedimento e suspeição³⁸, nosso ordenamento jurídico oferece uma série de garantias aos julgadores, como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos.³⁹ Nessa perspectiva, fala-se na *independência* do julgador enquanto elemento que compõe o núcleo da imparcialidade.⁴⁰

A referida independência corresponde ao conjunto das aludidas prerrogativas, as quais protegem o julgador de eventuais consequências oriundas do conteúdo de suas decisões, evitando que a sua atuação seja pautada em pressões exercidas pelas partes, por agentes políticos do Estado ou por quaisquer outros indivíduos.⁴¹

Note-se que, no contexto da colegialidade, a independência ganha ainda mais força, porquanto a manifestação colegiada torna inviável a culpabilização de um único julgador ao difundir a responsabilidade pela decisão entre todos os seus membros.⁴² Na prática, por meio

³⁷ VITORELLI, Edilson; OSNA, Gustavo. *Introdução ao processo civil e à resolução de Conflitos*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 147

³⁸ Vide arts. 144 a 148 do Código de Processo Civil.

³⁹ Sobre imparcialidade e juiz natural: ARAÚJO, Antonio Carlos Cintra; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 92-95.

⁴⁰ Nesse sentido, Gustavo Badaró argumenta que, embora não seja condição suficiente para garantir a imparcialidade do julgador, a independência se mostra essencial, na medida em que esta reveste o juízo de mecanismos suficientes para não ceder a pressões internas e externas. BADARÓ, Gustavo. *A garantia do juiz natural: predeterminação legal do órgão competente e da pessoa do julgador*. Revista brasileira de ciências criminais, n. 112, 2015, p. 165-188.

⁴¹ SOKAL, Guilherme Jales. *O julgamento colegiado nos tribunais: procedimento recursal, colegialidade e garantias fundamentais do processo*. São Paulo: Método, 2012, p. 96.

⁴² SOKAL, Guilherme Jales. Op cit. p. 98.

dos órgãos colegiados⁴³, dificulta-se a atuação de atores sociais cujo interesse é exercer pressão sobre a forma como determinada causa será decidida, visto que a atuação monocrática estaria muito mais suscetível a influências externas.⁴⁴

Sendo assim, é possível concluir que a deliberação colegiada também se caracteriza pelo seu potencial enquanto mecanismo institucional de promoção da independência dos juízes, notadamente porque dilui, entre os integrantes do órgão colegiado, influências⁴⁵ que seriam concentradas em um único julgador no caso de uma atuação unipessoal.⁴⁶

É imprescindível pontuar, ainda, o papel exercido pela colegialidade na contenção de arbítrios individuais.

Sob este viés, a composição colegiada dos órgãos julgadas é tida como capaz de reprimir abusos e condutas indesejáveis de magistrados. Aplica-se, aqui, a lógica de Affonso Fraga: “é mais fácil o suborno e a prevaricação de um que de muitos”.⁴⁷

Como a deliberação nos tribunais se dá a partir de uma conjugação plurissubjetiva de diferentes manifestações de vontade, qualquer arbitrariedade intentada por um dos julgadores dependerá da adesão de seus pares para prosperar. Sendo assim, é clarividente que a perpetração de condutas ilícitas ou inadequadas é, pelo menos, dificultada pela composição plúrima do órgão julgador.⁴⁸

⁴³ Nas palavras de Henrique Guelber Mendoça, “somente com órgãos colegiados preserva-se a independência, a imparcialidade e ameniza-se a suspeição de cunho político sobre os órgãos jurisdicionais”. MENDONÇA, Henrique Guelber de. *O princípio da colegialidade e o papel do relator no processo civil brasileiro*. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 1, n. 1, 2007.

⁴⁴ É oportuno expor que a doutrina defende a possibilidade de rescindibilidade de acórdão caso um dos julgadores esteja impedido. Contudo, a ação rescisória apenas será admitida caso o voto proferido pelo magistrado impedido tenha influenciado para a formação do julgamento colegiado, isto é, faz-se necessário que o voto seja um dos vencedores. Nesse sentido: DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil, v. 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 18ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 603. Em sentido contrário, defendendo que a simples presença do julgador impedido no órgão que houver proferido o acórdão já é motivo suficiente para ensejar a hipótese de cabimento da ação rescisória: MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório* [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, RB-2.19.

⁴⁵ Araken de Assis admite que o princípio do duplo grau de jurisdição também pode desempenhar uma função importante na busca para garantir que as decisões judiciais não sejam proferidas de forma precipitada ou influenciadas por pressões externas. (ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos* [livro eletrônico]. 4ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021, RB-2.2).

⁴⁶ Ressalte-se que, quando se defende a colegialidade como mecanismo institucional capaz de assegurar a independência de magistrados, não se está fechando os olhos para a realidade, onde a postura dos julgadores é sabidamente influenciada por pressões externas, sobretudo a daqueles que compõem as instâncias superiores. Sobre a exposição dos tribunais à influência popular, cf. RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. *Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises*. Editora Companhia das Letras, 2019.

⁴⁷ FRAGA, Affonso. *Instituições do Processo Civil do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1941, tomo III, p.14.

⁴⁸ SOKAL, Guilherme Jales. *O julgamento colegiado nos tribunais: procedimento recursal, colegialidade e garantias fundamentais do processo*. São Paulo: Método, 2012, p. 101.

Note-se, todavia, que essa constatação não deve nos guiar a extremos. Afinal, como bem relembra Araken de Assis, se fôssemos nos preocupar tanto com a possibilidade de corrupção e condutas afins na atividade judicante, poder-se-ia pensar na solução de implementar órgãos colegiados também na primeira instância, o que, por certo, ofereceria muito mais prejuízos do que benefícios.⁴⁹

Para além das razões subjacentes elencadas por Guilherme Sokal como metas a serem alcançadas pela colegialidade, há de se ressaltar o crucial papel do julgamento colegiado pelos Tribunais na formação de precedentes na sistemática processual brasileira.

Entre nós, está materializada a noção de que o Judiciário tem o papel de interpretar a lei em harmonia com a evolução das necessidades sociais e de acordo com as características do caso concreto, afastando-se da visão exegética do juiz enquanto mera “boca da lei”.⁵⁰ Nesse contexto, sem deixar de lado a função precípua do Poder Judiciário quanto à resolução de conflitos, deve-se atribuir ao Judiciário, notadamente às Instâncias Superiores, o encargo de propiciar uma unidade ao direito, isto é, “a função de definição do sentido adequado do texto legal diante de determinadas circunstâncias de fato e num determinado momento histórico”.⁵¹ É justamente dessa função⁵² que advém a necessidade de outorgar estabilidade sobre o direito proclamado pela Corte, de modo a preservar a segurança jurídica e garantir igualdade aos jurisdicionados.

No Brasil, as bases institucionais necessárias à formação de um ordenamento que privilegia a unidade do direito estão dispostas no art. 926 do Código de Processo Civil, que institucionaliza os deveres de uniformização, estabilidade, integridade e coerência, impondo-os aos Tribunais pátrios e consagrando a criação de um sistema de precedentes obrigatórios.⁵³

⁴⁹ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos* [livro eletrônico]. 4ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021, RB-2.2.

⁵⁰ Sobre a Escola da Exegese e o Legalismo, conferir: FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. Barueri (SP): Grupo GEN, 2023, p. 71-80;

⁵¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 18.

⁵² Em sentido contrário, Nelson Nery Jr. e Georges Abboud asseveram que “nenhum tribunal deve ter a função exclusiva de estabelecer teses em abstrato e para o futuro, sob pena de se equiparar a órgão legiferante” (NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges. *Direito constitucional Brasileiro: curso completo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 846).

⁵³ Para um exame apurado dos deveres prescritos pelo art. 926 do CPC, cf. MACÊDO, Lucas Buril de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 353-356.

Nesse ínterim, é salutar destacar que a formação dos aludidos precedentes não prescindem de uma deliberação colegiada. Consoante a lição de Marinoni,⁵⁴ a atividade do STJ e do STF na elaboração dos precedentes vinculantes depende do efetivo debate entre julgadores, no contexto de um ambiente de permanente questionamento e discussão que só é possível graças à colegialidade.⁵⁵

Não é à toa que, ao disciplinar o rol de precedentes vinculantes, o Código de Processo Civil, em seu art. 927, III, faz menção expressa aos “*acórdãos* em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”. Ora, a escolha por decisões colegiadas em detrimento das monocráticas só confirma a predileção da deliberação colegiada para a formação dos precedentes de observância obrigatória.

Pelos argumentos apresentados, denota-se que a colegialidade tem o condão de contribuir para o reforço da cognição judicial, além de oferecer instrumentos para assegurar maior independência aos julgadores e para conter arbítrios individuais. Por fim, também se mostrou como a colegialidade é importante para a estruturação do sistema de precedentes obrigatórios no Brasil.

Contudo, no contexto nacional e internacional, observa-se uma tendência de criação de exceções à colegialidade no julgamento dos recursos, com o intuito de fazer frente aos desafios relacionados ao colossal número de processos pendentes de julgamento. No próximo tópico, examinar-se-á essa tendência, seus reflexos na legislação nacional e se ela representa algum risco aos direitos dos jurisdicionados, notadamente quanto à limitação da colegialidade.

2.3 A monocratização das decisões: um risco à colegialidade?

São antigas as críticas que atribuem ao sistema recursal a responsabilidade pela morosidade do Poder Judiciário brasileiro. Ainda sob a égide do Código de Processo Civil de

⁵⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 26-29.

⁵⁵ É imperioso destacar que Marinoni levanta questionamentos acerca da inadequação da deliberação dos tribunais em relação ao sistema de precedentes (MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 99 e ss.). Essa problemática também será abordada no capítulo desta monografia que trata da dispersão de votos nos julgamentos colegiados.

1973, Egas Dirceu Moniz de Aragão⁵⁶ apontava a grande quantidade de recursos⁵⁷ como possível óbice à consecução da “brevidade e certeza”, os dois grandes ideais almejados pelo processo. Não à toa, Egas sugeriu a Alfredo Buzaid, um dos idealizadores do CPC/73, a redução dos recursos previstos em nosso ordenamento a apenas três: agravo, apelação e extraordinário.⁵⁸

Aliás, os recursos e a garantia de razoável duração do processo sempre foram vistos em posição de rivalidade, como se a previsão de instrumentos para impugnação das decisões judiciais dificultasse a rápida resolução de conflitos. E há um fundo de verdade nesse antagonismo. Ora, se por um lado os desígnios da celeridade exigem do Estado a prestação do provimento jurisdicional em tempo razoável⁵⁹, por outro, a interposição de um recurso envolve inevitável prorrogação do procedimento, postergando, assim, a resolução do conflito.⁶⁰

Não se contesta, contudo, que existe maior prejuízo na conservação do erro contido na decisão judicial do que na demora do processo.⁶¹ Com efeito, os princípios da celeridade processual e da duração razoável do processo⁶² não podem se sobrepor ao direito do cidadão a uma tutela jurisdicional efetivamente justa, condizente com as normas de direito material

⁵⁶ DE ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz. *Demasiados Recursos?*. In: Revista de Processo, v. 136, 2006, p. 9-31.

⁵⁷ O Código de Processo Civil de 1939, antecessor do CPC/73, previa nove recursos: apelação, agravo de petição, agravo de instrumento, agravo no auto do processo, embargos de declaração, embargos infringentes, recurso extraordinário, recurso de revista e carta testemunhável. Curiosamente, o CPC/2015 também prevê um rol de nove recursos (art. 994).

⁵⁸ Destaca-se, todavia, que o Catedrático de Direito Processual Civil da UFPR se mostrava avesso à ideia de perseguir a brevidade do processo em detrimento de garantias constitucionais asseguradas aos jurisdicionados. Por isso, o professor não achava prudente restringir o acesso dos litigantes aos recursos, até porque a atividade jurisdicional está sujeita a erros, os quais devem ser corrigidos. DE ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz. *Op. Cit.*

⁵⁹ NICOLITT, André. *A duração Razoável do Processo* [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, RB 4.3.

⁶⁰ Nesse contexto, defende-se que o efeito obstativo, isto é, a eficácia de prolongar a litispendência, é imanente a todo e qualquer recurso, com exceção apenas daqueles intempestivos. Veja-se lição de Lucas Buriel de Macêdo: “O efeito de quase todo recurso, mesmo dos inadmissíveis, com exceção dos recursos intempestivos, é o efeito obstativo, que impede a preclusão (ou o trânsito em julgado). Todo recurso estende a relação processual, mesmo os intempestivos, diante da relação processual recursal decorrente de seu exercício. Esse efeito, realmente, não se pode afastar de qualquer ato processual que se conceba como efetivo recurso”. MACÊDO, Lucas Buriel de. *Efeito devolutivo e erro no julgamento colegiado dos recursos*. Civil Procedure Review, v. 11, n. 3, 2020, p. 115-142.

⁶¹ JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos recursos cíveis* [livro eletrônico]. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, RB 1.1.

⁶² José Augusto Garcia de Sousa prefere utilizar a expressão “princípio da tempestividade processual”, dividindo-o em três dimensões: celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural. SOUSA, José Augusto Garcia de. *A tríade constitucional da tempestividade do processo (em sentido amplo): celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural*. REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ, v. 2, n. 1, 2019. Luiz Guilherme Marinoni, por sua vez, destaca a diferença entre a celeridade processual e a duração razoável do processo, ressaltando que esta última abarca, além da garantia da tutela jurisdicional tempestiva, os direitos ao prazo adequado para a prática de atos processuais e de não ter a sua esfera jurídica restringida por tempo desnecessário. MARINONI, Luiz Guilherme. *Direito fundamental à duração razoável do processo*. Revista Estação Científica, v. 379, 2009, p. 82-97.

aplicáveis ao caso em questão, afinal, nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco⁶³, “só tem acesso à ordem jurídica justa quem recebe justiça”.⁶⁴

Tendo isso em vista, apesar de o nosso ordenamento assegurar o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CRFB), é igualmente garantido aos jurisdicionados a recorribilidade das decisões judiciais, ainda que de forma não absoluta.⁶⁵ Sobre o tema, traz-se valiosa lição de José Carlos Barbosa Moreira:⁶⁶

Desde tempos remotos tem-se preocupado as legislações em criar expedientes para a correção dos possíveis erros contidos nas decisões judiciais. A conveniência da rápida composição dos litígios, para o pronto restabelecimento da ordem social, contrapõe-se o anseio de garantir, na medida do possível, a conformidade da solução ao direito. Entre essas duas solicitações, até certo ponto antagônicas, procuram os ordenamentos uma via média que não sacrifique, além do limite razoável, a segurança à justiça, ou esta àquela. Fazer inimpugnáveis quaisquer decisões, desde que proferidas, atenderia ao primeiro interesse, mas com insuportável detrimento do segundo; multiplicar *ad infinitum* os meios de impugnação produziria efeito diametralmente oposto e igualmente danoso. Ante a inafastável possibilidade do erro judicial, adotam as leis posição intermediária: propiciam remédios, mas limitam-lhes os casos e as oportunidades de uso.

Em que pese a previsão dos recursos e das ações autônomas de impugnação às decisões judiciais em nosso ordenamento, tal sistema vem sofrendo reiteradas reformas, as quais visam, sobretudo, a sumarizar o procedimento no âmbito dos Tribunais com o intuito de aliviar a carga de processos pendentes.

Para perseguir o aludido objetivo, um dos expedientes utilizados é a concentração de atribuições na figura do relator. Nessa perspectiva, o relator deixa de ser tão somente o membro

⁶³ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil. vol. 1*. São Paulo: JusPodivm, 2020, p. 150.

⁶⁴ Fredie Didier Jr. também demonstra cautela com a celeridade processual: “Bem pensadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um *direito fundamental ao devido processo*, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sinta saudade deles” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil Vol. 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 110-111).

⁶⁵ O assunto envolve o profícuo debate a respeito do princípio do duplo grau de jurisdição. Deve prevalecer o entendimento segundo o qual o duplo grau não deve ser visto enquanto garantia, mas enquanto “orientação empírica da disciplina legislativa”, há muito tempo já consagrada no direito brasileiro e estrangeiro. Sobre o tema, cf. MACÊDO, Lucas Buriel de. *Objeto dos Recursos Cíveis*. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 133-137.

⁶⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2013, p. 229.

do órgão fracionário responsável por relatar e preparar o recurso para a decisão colegiada, passando a ter o poder de analisar unipessoalmente o recurso, sem ter de submetê-lo a todo o colegiado.⁶⁷

Observe-se que o Código de Processo Civil de 1973⁶⁸, em sua redação original, já permitia ao relator julgar monocraticamente o agravo caso este fosse manifestamente improcedente, nos termos do art. 557.⁶⁹ Contudo, a partir das reformas legislativas iniciadas na década de 1990, o ritmo da mudança foi acelerado, atribuindo-se mais poderes decisórios ao relator em detrimento da colegialidade, antes vista como um princípio soberano na ordem dos processos nos Tribunais.

Nesse sentido, a Lei nº 9.139/1995⁷⁰ estendeu a possibilidade de julgamento monocrático pelo relator, que passou a poder decidir unipessoalmente não apenas os agravos manifestamente improcedentes ou inadmissíveis, mas todas as espécies de recursos em tais condições. Mais que isso, a referida lei permitiu ao relator negar seguimento aos recursos contrários à súmula do próprio tribunal ou de Tribunal Superior.

Seguindo a mesma toada, foi publicada a Lei nº 9.756/1998⁷¹, que manteve as alterações promovidas pela Lei nº 9.139/1995 e incrementou ainda mais as prerrogativas conferidas ao relator, que passou a ter a competência de negar seguimento aos recursos contrários à

⁶⁷ ARENHART, Sergio Cruz. *A nova postura do relator no julgamento dos recursos*. In: Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 103, 2001, p. 37-58.

⁶⁸ Anote-se que o CPC/1939 conferia poderes muito estreitos ao relator, permitindo a sua atuação monocrática apenas em raras oportunidades, como no caso do art. 836, que conferia ao relator a competência para proferir decisão a fim de rejeitar embargos de nulidade ou infringentes. MACÊDO, Lucas Buril de. *Agravo interno: análise das modificações legais e de sua recepção no Superior Tribunal de Justiça*. In: Revista de Processo, v. 269, 2017, p. 311-344.

⁶⁹ Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferir-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

⁷⁰ O art. 557 passou a contar com a seguinte redação:

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

⁷¹ Eis a redação do art. 557 após o advento da Lei nº 9.756/1998:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º - A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º - Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

“jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, e de Tribunal Superior”. Ademais, a nova legislação possibilitou o provimento do recurso pela via monocrática na hipótese de a decisão recorrida contrariar súmula ou jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Muitas foram as críticas da doutrina às mencionadas reformas promovidas no CPC/73. Para além da má técnica legislativa empregada na enumeração do texto legal⁷², criticou-se a utilização da expressão “jurisprudência dominante”. Como bem sublinhado por Barbosa Moreira⁷³, há dificuldade na definição do que seria uma jurisprudência dominante no âmbito de um Tribunal, porquanto mesmo nos Tribunais Superiores é comum existirem oscilações, de forma que ora prevalece uma tese, ora prevalece a tese contrária.⁷⁴

O mestre carioca também asseverou que a nova previsão disposta no art. 557 do CPC/73 poderia surtir efeito contrário ao desejado.⁷⁵ Isso porque contra a decisão monocrática do relator era – e ainda é – cabível o agravo interno, recurso cujo escopo é a corporificação da colegialidade. Nesse sentido, considerando a recorribilidade das decisões do relator, cria-se um cenário no qual é possível a multiplicação de recursos a serem decididos pelo órgão colegiado, o que vai de encontro à pretensão das reformas legislativas aqui discutidas.⁷⁶

Por sua vez, Cássio Scarpinella Bueno⁷⁷ sustenta que a concessão de novos poderes ao relator tornou comum o proferimento de decisões unipessoais totalmente dissonantes do

⁷² Sérgio Cruz Arenhart destaca que o legislador incorreu em erro ao dispor o § 1-A como antecessor do § 1º, numa clara tentativa de emular a forma com que o direito estrangeiro enumera as regras jurídicas. ARENHART, Sergio Cruz. *A nova postura do relator no julgamento dos recursos*. In: Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 103, 2001. p. 37-58.

⁷³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Reformas do CPC em matéria de recursos*. Revista da EMERJ, v. 4, n. 13, 2001, p 51-64.

⁷⁴ Em sentido contrário, opinando pela falta de dificuldade em identificar a orientação dominante em determinado tribunal: CARNEIRO, Athos Gusmão. *Poderes do relator e agravo interno: arts. 557, 544 e 545 do CPC*. In: Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 100, 2000, p. 9-32.

⁷⁵ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Reformas do CPC em matéria de recursos*. Revista da EMERJ, v. 4, n. 13, 2001, p 51-64.

⁷⁶ É oportuno trazer à baila os resultados de pesquisa conduzida por Fernanda Medina Pantoja e Leslie Shériida Ferraz sobre a eficácia do aumento dos poderes do relator na busca pela redução do número de processos pendentes de julgamento nos Tribunais. Após extensa análise de dados estatísticos do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no período de 2003 a 2009, chegou-se à conclusão de que a reforma do art. 557 do CPC/73 logrou êxito quanto à redução do tempo de julgamento de recursos. Especificamente sobre a preocupação de Barbosa Moreira no que diz respeito à introdução de um novo estágio recursal com o agravo interno, constatou-se que “em comparação ao tempo de produção dos acórdãos, as decisões monocráticas seguidas de julgamento colegiado pela via do agravo interno, apesar de mais complexas, são mais céleres que os julgamentos colegiados “puros”. A diferença é expressiva, da ordem de 30%”. Para mais detalhes acerca da pesquisa: PANTOJA, Fernanda Medina; FERRAZ, Leslie Shériida. *Julgamento singular e agravo interno: uma análise empírica*. In: Revista de Processo, v. 211, 2012. p. 61-100.

⁷⁷ BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao código de processo civil (arts. 926 a 1.072)*. v.4. São Paulo: Editora Saraiva, 2017, p. 32.

entendimento já consolidado no respectivo tribunal ou nas Cortes Superiores. Trata-se, em verdade, de um sintoma causado pela dispensa da colegialidade, a qual, conforme se viu no tópico anterior, funciona como uma barreira aos possíveis arbítrios individuais do julgamento monocrático.

Não se olvida, contudo, que alguns viram as alterações do art. 557 do CPC/73 com bons olhos. Ora, é clarividente que não haveria sentido em levar ao órgão colegiado um recurso que verse sobre um entendimento já consolidado por tribunal superior, até porque a deliberação do colegiado a respeito do tema seria insuficiente para superar tal entendimento. Fazer o órgão colegiado se debruçar sobre um assunto já reiteradamente decidido pelo respectivo tribunal ou por instâncias superiores só dilata os custos temporais e orçamentários do processo. Por esse motivo, Cândido Rangel Dinamarco teceu elogios⁷⁸ à novidade legislativa, destacando que a ampliação dos poderes do relator caminha ao lado da valorização dos precedentes jurisprudenciais.⁷⁹

O CPC/2015 consolidou o movimento de ampliação dos poderes do relator, tendo-o feito de forma muito mais técnica e sistemática do que o Código anterior. Com efeito, no atual Código de Processo Civil, as prerrogativas do relator estão estipuladas no art. 932, que disciplina em seus incisos os poderes diretivos, instrutórios e decisórios do relator. Em relação a esses últimos, os incs. III, IV e V determinam que incumbe ao relator:

- III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
- IV - negar provimento a recurso que for contrário a:
 - a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

⁷⁸ Anote-se, todavia, que Dinamarco demonstrou reprovação à nova legislação no que diz respeito à limitação à admissibilidade e ao conhecimento dos recursos, especialmente no tocante à retenção dos recursos especial e extraordinário interpostos contra decisão interlocutória. DINAMARCO, Cândido Rangel. *O relator, a jurisprudência e os recursos*. In: Fundamentos do processo civil moderno. Tomo II. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 1.100.

⁷⁹ Para o renomado processualista, “a crescente opção pela singularidade do julgamento em diversas situações representa uma legítima tentativa de inovar sistematicamente na luta contra a lentidão do julgamento nos tribunais. Sabe-se que o aumento do número de juizes não resolve o problema, como já não resolveu no passado remoto e próximo. É preciso inovar sistematicamente. O que fez a Reforma e o que agora vem a fazer a lei de 1998 representa uma escalada que vem da colegialidade quase absoluta e aponta para a singularização dos julgamentos nos tribunais, restrita a casos em que se prevê que os órgãos colegiados julgariam segundo critérios objetivos e temperada pela admissibilidade de agravo dirigido a eles. Por outro lado, a também crescente valorização dos precedentes indica uma caminhada que se endereça a passos firmes a um resultado inevitável - que é a adoção do sistema de *súmulas vinculantes*. À medida que os tribunais e os relatores venham a praticar com empenho e sem timidez o sistema até agora implantado, o caminho estará aberto para que as resistências se enfraqueçam e finalmente os temerosos se convençam de que esse efeito vinculante é a única solução capaz de desafogar os tribunais. (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Op Cit.* p. 1004).

- b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
 - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:
- a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
 - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;
 - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

Conforme se denota da leitura do texto legal, o legislador abandonou o uso de expressões imprecisas como “negará seguimento”, “manifestamente”, “jurisprudência dominante”⁸⁰ e adotou uma redação mais precisa e objetiva, conferindo maior segurança jurídica aos jurisdicionados.

Percebe-se que o CPC/2015 se mostrou preocupado com o já discutido “balanço” entre o dever do Estado relativo à prestação jurisdicional em tempo razoável e o respeito aos direitos e às garantias fundamentais processuais.⁸¹ Exemplo disso é o inciso V, no qual o legislador fez questão de viabilizar o provimento do recurso pela via monocrática apenas quando facultado o oferecimento de contrarrazões pela parte recorrida, cuidado que o CPC/1973 não teve.⁸²

Na conjuntura atual, apesar dos inegáveis avanços promovidos pelo CPC/2015 na matéria em debate, visualiza-se um alarmante cenário em que as decisões colegiadas nos tribunais viraram exceção, dando lugar ao julgamento unipessoal como nova regra do procedimento recursal brasileiro.

⁸⁰ É digna de nota o enunciado de Súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Como se observa, o enunciado sumular transcrito reviveu a hipótese antes prevista no CPC/73, num claro exemplo do que se convencionou chamar de “jurisprudência defensiva”. Entretanto, não se pode deixar de criticar o art. 932, ao passo que há decisões do rol de precedentes obrigatórios que não estão abarcadas nos incisos do dispositivo em questão, a exemplo das decisões proferidas pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade (art. 927, I, do CPC/2015).

⁸¹ SOKAL, Guilherme Jales. *A nova ordem dos processos no tribunal: colegialidade e garantias no CPC/15*. In: Revista de Processo. 2017, v. 272, p. 237-270.

⁸² A falha na redação do art. 557, § 1º, do CPC/1973, foi observada por Barbosa Moreira, para quem o contraditório em sede do agravo interposto contra a decisão do relator – hoje chamado agravo interno – era estritamente necessário. Cf. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Reformas do CPC em matéria de recursos*. Revista da EMERJ, v. 4, n. 13, 2001, p 51-64. Por outro lado, alguns entendiam ser possível a dispensa do contraditório em algumas situações específicas, v. g., TALAMINI, Eduardo. *Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (“agravo interno”)*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JÚNIOR, Nelson (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*, v. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p 179-191.

Ciente do referido panorama, Leonardo Greco chega a afirmar de forma categórica que “nos tribunais superiores da União e nos tribunais de segundo grau dos Estados mais populosos, mais de 80% dos recursos estão sendo resolvidos por decisões unipessoais dos relatores”.⁸³ E o percentual citado pelo professor carioca encontra correspondência na realidade. De acordo com o Relatório Estatístico do Superior Tribunal de Justiça⁸⁴, das 588.413 decisões proferidas pela Corte no ano de 2022, apenas 115.240 (19,58%) foram colegiadas, em contraste com 473.173 (80,42%) decisões unipessoais.

No Supremo Tribunal Federal é ainda maior a porcentagem de decisões monocráticas em relação às decisões colegiadas. Dados colhidos por Oscar Valente Cardoso apontam que, no período entre 2010 e 2020, o STF prolatou 1.209.794 decisões, sendo 1.046.230 (86,5%) monocráticas e apenas 163.325 (13,5%) colegiadas.⁸⁵

Sem dúvidas, o maior risco oriundo do alastramento de decisões monocráticas é a insegurança jurídica. Nesse contexto, considerando um Tribunal de Justiça com 20 órgãos fracionários compostos cada um por cinco desembargadores, tem-se a possibilidade de 100 juízos unipessoais distintos sobre causas da mesma natureza.⁸⁶ Não se ignora o esforço legislativo de prover maior previsibilidade às decisões proferidas pelo Judiciário, inclusive o já discutido art. 932 do atual CPC consubstancia esse propósito. Mas também não se pode fechar os olhos para a evidente crise de efetividade que aflige a legislação.⁸⁷ Infelizmente, tornou-se comum ver magistrados, de todas as instâncias, indo de encontro ao entendimento firmado por Tribunais Superiores,⁸⁸ pondo em xeque a eficiência do nosso sistema recursal, hoje

⁸³ GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil – Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais – Vol. III*. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2015, p. 28.

⁸⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Estatístico 2022*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoainstitucional/index.php/RelEst/article/view/12781/12898>. Acesso em 8 mai. 2023.

⁸⁵ CARDOSO, Oscar Valente. *Decisões monocráticas nos tribunais: exceção ou regra?*. 2022. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2293. Acesso em 8 mai. 2023.

⁸⁶ Os números hipotéticos citados coincidem com os do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, tal como mencionado por Leonardo Greco em GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil – Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais – Vol. III*. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2015, p. 29.

⁸⁷ Sobre a crise de efetividade envolvendo as alterações promovidas pelo CPC/2015, especialmente quanto à ordem dos processos nos tribunais: SOKAL, Guilherme Jales. *A nova ordem dos processos no tribunal: colegialidade e garantias no CPC/15*. In: Revista de Processo. 2017, v. 272, p. 237-270.

⁸⁸ Nesse sentido, são inúmeras as notícias que denunciam como há nas instâncias ordinárias a prática de descumprimento de teses já pacificadas. Veja-se: VITAL, Danilo; ANGELO, Tiago. *"Placar apertado": tribunais acham razões para não aplicar tese sobre honorários*. Revista Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-19/tribunais-usam-placar-apertado-desculpa-afrontar-stj>. Acesso em 15 mai. 2023.

caracterizado pela aposta no julgamento monocrático como medida apta a arrefecer o grande volume de processos ainda não julgados.

É bem verdade que o próprio ordenamento dispõe de um remédio para enfrentar tal problemática: o agravo interno.⁸⁹ Entretanto, há de se convir que o agravo interno não pode ser tido como solução universal nesses casos, ainda mais considerando o seu baixíssimo grau de provimento, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça.⁹⁰

Ressalte-se, ainda, que insegurança jurídica não é a única possível consequência negativa da restrição ao julgamento colegiado. A título ilustrativo, pode-se citar a supressão da sustentação oral nas hipóteses do julgamento monocrático, visto que nosso sistema só faculta às partes a sustentação oral durante as sessões de julgamento, nos termos do art. 937 do CPC/2015.⁹¹ Aliás, até a promulgação da Lei nº 14.365/2022, não havia previsão legal para o cabimento de sustentação oral no julgamento do agravo interno, o que apenas reforçava o problema causado pelo julgamento unipessoal nos Tribunais.⁹²

Pelas razões apresentadas, conclui-se que a busca pela economia processual por meio da abdicação da colegialidade pode ser uma faca de dois gumes. Por mais que a atribuição de mais poderes decisórios ao relator tenha o efeito de acelerar a marcha processual e abreviar o procedimento recursal, também se cria um terreno fértil para a prolação de decisões dissonantes da jurisprudência dos Tribunais Superiores e para a violação de direitos fundamentais processuais.

Contudo, é importante frisar que grande parte dos problemas que surgem do abandono da colegialidade está mais relacionado ao modo de atuação dos julgadores do que à legislação

⁸⁹ Não se descarta o cabimento de reclamação, espécie de ação autônoma de impugnação, para garantir a observância do entendimento firmado em precedente, nos termos do art. 988 e seguintes do Código de Processo Civil.

⁹⁰ Em pesquisa sobre o tema, Lucas Buri de Macêdo concluiu que, dos 393 agravos internos julgados pelo STJ até meados de 2017, nenhum foi provido. Nessa oportunidade, mostra-se conveniente trazer as palavras do processualista pernambucano, que, à época de publicação do artigo, já se mostrava receoso com a devida aplicação da colegialidade pelos tribunais: “Percebeu-se, também, que absolutamente nenhum agravo interno foi julgado precedente, após a eficácia do CPC/2015 (LGL\2015\1656). Isso deve levar à reflexão da comunidade jurídica quanto ao uso do recurso, que pode estar sendo trágico, e à decisão dele pelo STJ, que pode estar sendo realizada de modo pouco diligente. É possível, até mesmo, questionar a colegialidade como padrão normativo das decisões dos tribunais, ou, pelo menos, se há o efetivo cumprimento de sua função” (MACÊDO, Lucas Buri de. *Agravo interno: análise das modificações legais e de sua recepção no Superior Tribunal de Justiça*. In: Revista de Processo. 2017, v. 269, p. 311-344.).

⁹¹ YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Sustentação oral no processo civil brasileiro*. In: Revista de Processo, 2018, v. 280, p. 243-274.

⁹² Ainda em 2012, Fernanda Medina Pantoja e Leslie Shérída Ferraz evidenciaram o problema da ausência de sustentação oral no agravo interno como uma lesão ao contraditório e à ampla defesa dos jurisdicionados. (PANTOJA, Fernanda Medina; FERRAZ, Leslie Shérída. *Julgamento singular e agravo interno: uma análise empírica*. In: Revista de Processo, v. 211, 2012. p. 61-100).

propriamente dita. Afinal, como bem lembrado por Teresa Arruda Alvim “Novas Leis não operam milagres. O que faz milagres é a boa vontade dos homens”.⁹³

Analisadas as características essenciais da colegialidade no processo civil brasileiro contemporâneo, assim como o cenário de crise causado pela cada vez mais constante monocratização das decisões no âmbito dos tribunais, examinar-se-á alguns aspectos polêmicos da colegialidade, os quais, apesar de sua importância, são pouco discutidos pela doutrina pátria.

⁹³ ALVIM, Teresa Arruda. *Reforma do processo civil: são os recursos o grande vilão?*. In: Novas tendências do processo civil – Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil. Salvador: Editora JusPodivm, 2013, p. 747.

3 Divergência qualitativa de votos no julgamento colegiado: a busca por uma solução eficiente

3.1 A deliberação no âmbito dos tribunais: modelos de exposição da decisão e formatos de contagem de votos

Nos tópicos anteriores, viu-se que a colegialidade deve buscar um modelo deliberativo,⁹⁴ no qual os julgadores envolvidos empreendem esforços de cooperação e de interação para construir uma decisão conjunta, com vistas a alcançar o melhor resultado possível.⁹⁵ Muito além de representar uma mera reunião de votos individuais, a colegialidade deve incentivar o diálogo e o debate entre os juízes.

Todavia, a depender do ordenamento jurídico, o formato de julgamento adotado pelos tribunais pode variar, o que implica consequências sobretudo no modo de deliberação e de exposição da decisão. São dois os modelos tradicionais de julgamento colegiado: i) *per curiam* e ii) *seriatim*.

O julgamento *per curiam* constitui um formato no qual a apresentação do resultado da deliberação colegiada se dá a partir de um texto único, independentemente se o entendimento de todos os julgadores sobre o caso coincidiu ou não. Nesse modelo, a decisão é dotada de uma única estrutura argumentativa, sem levar em conta os votos individualmente proferidos por cada membro do órgão colegiado.⁹⁶

Observa-se que o julgamento *per curiam* é normalmente adotado por países que realizam os seus julgamentos a portas fechadas, isto é, sem publicizar a deliberação dos julgadores e, conseqüentemente, sem tornar públicas eventuais opiniões diferentes. E esse é um dos fatores mais criticados do modelo *per curiam*, visto que, dentro de um contexto

⁹⁴ Conrado Hübner Mendes destaca o papel crucial da deliberação tomada de decisões coletivas dentro de um sistema democrático. Em suas palavras, “Democratic Theory has recently revived deliberation as a valuable component of collective decision-making. Deliberation features no less than a respectful and inclusive practice of reasoning together while continuously seeking solutions for decisional demands, of forming your position through the give-and-take of reasons in the search of, but not necessarily reaching, consensus about the common good. Thus, participants of deliberation, before counting votes, are open to transform their preferences in the light of well-articulated and persuasive argument”. (MENDES, Conrado Hübner. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford University Press, 2013, p. 14).

⁹⁵ VALADARES, André Garcia Leão Reis. *A composição do órgão colegiado e seus efeitos na tomada de decisão*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, n. 2, 2018, p. 719-739.

⁹⁶ VALE, André Rufino do. *Argumentação constitucional: Um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais*. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília (UnB) em regime de cotutela com a Universidade de Alicante (UA), Espanha, 2015. p. 109.

democrático, é absolutamente relevante a exposição de entendimentos dissidentes.⁹⁷ É bem verdade, todavia, que muitos dos ordenamentos que se utilizam da divulgação do resultado da deliberação em texto único acabam por possibilitar a publicidade das opiniões divergentes em conjunto com a decisão da Corte ou de outras formas.⁹⁸

A doutrina aponta que o modelo *per curiam* promove uma melhor compreensão daquilo que foi objeto de análise pelo órgão colegiado, uma vez que a decisão representa a opinião do Tribunal como uma instituição em um texto coeso, facilitando, assim, a extração da *ratio decidendi*.⁹⁹

O julgamento *seriatim*, por sua vez, é o modelo normalmente utilizado por países em que as sessões de julgamento são públicas, com divulgação da fase de deliberação entre os membros do tribunal. Nesse formato, a decisão colegiada é constituída pela reunião dos votos singularmente proferidos por cada um dos julgadores, de maneira que constarão no texto da decisão as opiniões de todos os membros do órgão julgador, independentemente se prevaleceu ou não o seu entendimento.¹⁰⁰

No Brasil, adota-se o formato *seriatim*, porquanto os acórdãos¹⁰¹ são caracterizados pela conjunção das manifestações individuais de cada um dos julgadores, que podem apresentar um voto concorrente ou dissidente ao do relator.¹⁰² Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 941, § 3º, prescreve a necessidade de inclusão dos votos vencidos, isto é, daqueles votos que destoam do entendimento da maioria do colegiado, no texto do acórdão.¹⁰³

⁹⁷ Sobre o tema, Marsha C. Erb destaca que, embora se perca em questões de publicidade e de transparência, o julgamento *per curiam* traz maior “força institucional para a tomada de decisões controversas”. Para a autora estadunidense, tal modelo favorece o cumprimento de precedentes e confere mais independência aos julgadores, tornando-os menos suscetíveis a pressões externas. (ERB, Marsha C. *Dissent Aversion at the Court of Justice of the European Union*. 2014. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/mjs/8/>. Acesso em 19 mai. 2023.).

⁹⁸ VALE, André Rufino do. op. cit. p. 110.

⁹⁹ MAZZOLA, Marcelo; VALE, Luís Manoel Borges do. *Contagem de votos: divergências quantitativa/qualitativa e a esquizofrenia no âmbito dos tribunais*. Revista de Processo, vol. v. 317, 2021 p. 199-221.

¹⁰⁰ HERNÁNDEZ, Jose Angel Cornielles. *¿Seriatim o per curiam?: modelos de decisiones colegiadas emitidas por las cortes constitucionales*. Civil Procedure Review, v. 11, n. 1, 2020, p. 95-122.

¹⁰¹ Conforme consignado anteriormente, na tradição jurídica brasileira, as decisões prolatadas pelos órgãos colegiados recebem a denominação de acórdão, que não deve ser confundido com o julgamento em si, que ocorre antes da lavratura do acórdão em si. Para mais detalhes, cf. DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil, v. 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 18ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 48-49

¹⁰² CARVALHO, Fabiano. *A função do relatório no julgamento colegiado. Manifestação do princípio do contraditório*. In: Revista de Processo, vol. 198, 2011. p. 445-454.

¹⁰³ Art. 941, § 3º: O voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento.

Comparado ao modelo *per curiam*, o *seriatim* torna o processo de elaboração e exposição da decisão colegiada mais democrático e transparente,¹⁰⁴ na medida em que publiciza a manifestação de todos os membros do órgão responsável pela prolação da decisão.

Em contrapartida, como alertado por André Garcia Valadares, o modelo *seriatim* “expõe o caráter agregativo da tomada de decisão, representado pelo perfil individualista do voto e pelo resultado do julgamento pela mera soma”.¹⁰⁵ Nesse sentido, as decisões *seriatim* vão de encontro aos esforços de deliberação almejados pela colegialidade, substituindo-os pela agregação de votos individuais que não necessariamente buscam um consenso.

Ademais, Alexandre Freitas Câmara assevera que o formato *seriatim* torna difícil a tarefa de identificar os fundamentos determinantes da decisão proferida pelo órgão colegiado.¹⁰⁶ Com efeito, levando em conta que as decisões *seriatim* são compostas por uma sequência de opiniões individuais, é complexo definir qual a *ratio decidendi*, pois, ainda que a conclusão dos votos seja convergente (provimento ou não provimento do recurso), é perfeitamente possível que os argumentos utilizados pelos julgadores sejam dissidentes.

Antes de aprofundar a discussão sobre a dispersão dos votos, é oportuno dissertar brevemente sobre as duas diferentes formas pelas quais eles são contados. Em linhas gerais, quando o órgão colegiado se depara com um caso que exige a solução de duas ou mais questões (pontos controvertidos), ele pode empregar o modelo de votação *case-by-case* ou o formato *issue-by-issue*.¹⁰⁷

O modelo *case-by-case* envolve a exposição da opinião de cada julgador em relação ao resultado da demanda, ou seja, cada membro do tribunal vota de forma ampla, tendo por fito

¹⁰⁴ Nos Estados Unidos há um antigo, porém ainda atual, debate sobre os benefícios e prejuízos de cada formato de exposição da decisão colegiada. Nesse contexto, Matthew Todd Henderson assevera que Thomas Jefferson, principal autor da declaração de independência dos EUA, demonstrava predileção ao modelo *seriatim*, por quatro motivos, a saber: “Jefferson praised the seriatim system of announcing the law for four reasons: (1) it increased transparency and led to more accountability; (2) it showed that each judge had considered and understood the case; (3) it gave more or less weight to a precedent based on the vote of the judges; (4) and it allowed judges in the future to overrule bad law based on the reasoning of their predecessors”. (HENDERSON, M. Todd. *From seriatim to consensus and back again: A theory of dissent*. John m. Olin law & economics working paper n° 363, 2008, p. 300).

¹⁰⁵ VALADARES, Andre Garcia Leao Reis. *A deliberação nos tribunais: a formação da decisão judicial por órgãos colegiados*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). 2017, p. 149

¹⁰⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. São Paulo: Atlas, 2018. p. 252-254.

¹⁰⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 91.

definir como deve ser julgado o caso como um todo.¹⁰⁸ Já no formato *issue-by-issue*, a votação é fragmentada, de modo a assegurar que cada um dos julgadores possa se manifestar a respeito de cada ponto controvertido na demanda recursal de forma separada.¹⁰⁹

Parece não haver dúvida de que o modelo de votação *issue-by-issue* se afigura mais adequado com o julgamento colegiado, por ser esse o formato que melhor reflete o entendimento do órgão julgador.¹¹⁰ Nesse sentido, Barbosa Moreira entendia pela necessidade de os votos serem tomados e computados separadamente em relação a cada um dos fundamentos, para que não se falseie o resultado da votação.¹¹¹⁻¹¹²

Por outro lado, Luiz Guilherme Marinoni assevera que, no direito brasileiro, a votação *issue-by-issue* deve ser adotada de forma restrita,¹¹³ a fim individualizar a votação no colegiado somente “das questões autônomas ou sobre a existência de violação de uma norma, mas não acerca de cada fundamento capaz de impor a solução de uma questão autônoma ou de levar à conclusão acerca de violação de norma”.¹¹⁴

Expostas as diferentes modalidades de manifestação da decisão do Tribunal e os formatos de contagem de votos, passa-se à análise de um antigo problema relacionado à colegialidade: a dispersão de votos.

¹⁰⁸ MARÇAL, Felipe Barreto. *Contraditório, fundamentação e técnica de julgamento colegiado: violação do contraditório (e ao dever de fundamentação), da isonomia, da previsibilidade e da segurança jurídica com o sistema de “votação global”*. In: Revista de Processo, vol. 290, 2019, p. 247-275

¹⁰⁹ LORENZETTO, Bruno Meneses; SCHAITZA, Letticia de Pauli. *Interação colegiada e deliberação judicial*. In: Revista Iberoamericana de Derecho Procesal, vol. 7, 2018, p. 39-60.

¹¹⁰ Pela redação do art. 939 do CPC, que estipula o pronunciamento em separado dos julgadores em relação às questões preliminares e de mérito, é possível inferir que a legislação brasileira prestigia a votação *issue-by-issue*. Com essa mesma visão: MAZZOLA, Marcelo; VALE, Luís Manoel Borges do. *Contagem de votos: divergências quantitativa/qualitativa e a esquizofrenia no âmbito dos tribunais*. Revista de Processo, vol. v. 317, 2021 p. 205.

¹¹¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2013, p. 47.

¹¹² Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha também asseveram que, para além da colheita dos votos em relação ao resultado do julgamento, mostra-se essencial uma votação para definir o fundamento determinante adotado pelo Tribunal, sendo esse o método mais coerente com o sistema de precedentes inaugurado pelo CPC/2015. (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil, v. 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 18ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 92-96).

¹¹³ Marinoni também destaca a importância do modelo de votação *issue-by-issue* no âmbito das chamadas “Cortes de Precedentes”, nas quais a há maior preocupação com a decisão das questões de forma individualizada. MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 113-116.

¹¹⁴ *ibidem*, p. 97.

3.2 O problema da dispersão de votos: as divergências quantitativa e qualitativa

Ainda que um dos objetivos da colegialidade seja a definição de um consenso a partir da deliberação, conforme adiantado no item anterior, há casos em que os julgadores não convergem em seus entendimentos, configurando a chamada “dispersão de votos”, de modo que sequer é possível formar uma maioria¹¹⁵.

A doutrina¹¹⁶ classifica a dispersão de votos em duas categorias: quantitativa e qualitativa.

A dispersão quantitativa ocorre quando, embora os julgadores concordem quanto ao resultado da demanda, divergem em relação à quantia a que o réu será condenado a pagar. Imagine-se o seguinte exemplo: os três membros de um órgão tribunal votam pela condenação do recorrido ao pagamento de uma indenização, entretanto, o julgador A entendeu que o valor adequado é R\$ 10.000,00, enquanto o juiz B fixou o valor da indenização em R\$ 20.000,00 e, finalmente, o magistrado C estipulou a quantia de R\$ 30.000,00. Nesse caso, por mais que houvesse consenso no que diz respeito ao provimento do recurso, houve divergência em relação ao montante da indenização, tornando inviável a definição de qual será o provimento jurisdicional a ser exarado pelo órgão colegiado.

Para resolver o impasse criado pela dispersão quantitativa, admite-se a utilização da técnica da média aritmética, por meio da qual são somadas as quantias fixadas e o resultado é dividido pela quantidade de julgadores. Levando em consideração o exemplo citado, teríamos: $(10.000,00 + 20.000,00 + 30.000,00) : 3$, o que resultaria na monta de R\$ 20.000,00, valor a que o recorrido seria condenado a pagar.

Anote-se que, apesar de o método da média aritmética seja de fácil utilização e possa refletir um autêntico “voto-médio”, há situações em que a adoção desse sistema não traduz o

¹¹⁵ Na esteira da lição de Barbosa Moreira, havendo opiniões dissidentes, o entendimento a ser adotado pelo órgão colegiado “será aquele que houverem adotado juízes em número superior à metade dos votantes” (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2013, p. 669). Note-se, contudo, que há regras específicas que exigem um quórum mais elevado, a exemplo do novel art. 105, § 2º, da CRFB, que estipula a necessidade de manifestação de 2/3 do órgão julgador competente para a inadmissão do recurso especial por ausência de relevância.

¹¹⁶ Sobre a discrepância de opiniões entre membros do tribunal, Araken de Assis relembra curiosa regra do Código de Processo Civil de 1939, que, em sua redação original, imputava ao terceiro juiz votante a responsabilidade do desempate em caso de divergência entre os votos proferidos pelo relator e pelo revisor. Na prática, a previsão constringia o terceiro julgador, que era impedido de votar livremente na hipótese de dispersão de votos. (ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos* [livro eletrônico]. 4ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021, RB-6.99).

real posicionamento do Tribunal. É só pensar nos casos em que existem os chamados “outliers”, isto é, votos fora da curva, que destoam muito das quantias fixadas pelos demais julgadores.¹¹⁷

Na perspectiva do exemplo utilizado, suponha-se que o julgador C, ao invés de fixar o valor de R\$ 30.000,00, estipulasse a quantia de R\$ 120.000,00. Nessa hipótese, o voto do juiz C alavancaria o resultado obtido da média aritmética de todos os votos para R\$ 50.000,00, valor muito superior àquele determinado pelos outros julgadores.¹¹⁸

Para evitar esse tipo de problema, desenvolveu-se o método da continência. Como explicado por Barbosa Moreira, esse sistema “consiste em verificar qual das quantidades fixadas nos diferentes votos se acha contida no menor número de pronunciamentos suficientes para compor a maioria”.¹¹⁹ Em termos práticos, numa situação onde há cinco votantes, tendo A condenado o recorrido em 120, B em 80, C em 50, D em 20 e E em 15, o voto de C (50) está abarcado por outros dois votos (A e B), sendo possível formar uma maioria, de maneira que órgão colegiado condenará o recorrido em 50.

Assim como o método da média aritmética, o sistema da continência é acolhido por muitos Tribunais de Justiça do País. Inclusive, o Tribunal de Justiça de Pernambuco adota o critério da continência para resolver o problema da divergência quantitativa.¹²⁰

Independentemente do método utilizado, vê-se que as soluções existentes para a dispersão quantitativa de votos são eficazes, de forma que é possível determinar qual será o entendimento do colegiado sem maiores problemas. Entretanto, não se pode dizer o mesmo no caso da dispersão qualitativa.

Com efeito, a divergência qualitativa de votos possui maior complexidade e é observada quando o órgão colegiado é incapaz de formar uma maioria acerca do (i) resultado em si da

¹¹⁷ MAZZOLA, Marcelo; VALE, Luís Manoel Borges do. *Contagem de votos: divergências quantitativa/qualitativa e a esquizofrenia no âmbito dos tribunais*. Revista de Processo, vol. v. 317, 2021 p. 199-221

¹¹⁸ Não obstante as críticas ao sistema da média aritmética, este ainda é utilizado por diversos Tribunais de Justiça do País para solucionar a divergência quantitativa de votos, a exemplo dos TJ's de Alagoas, de Goiás e de São Paulo. (ibidem, p. 209-210).

¹¹⁹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2013, p. 670.

¹²⁰ Nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco: art. 205. Se, reconhecida a procedência do pedido no todo ou em parte, diversificarem-se os votos sobre a extensão do julgado, de sorte que nenhuma orientação reúna a maioria legal, será aplicado o critério da redução ao mínimo. Parágrafo único. Entende-se por critério da redução ao mínimo o reduzir-se a extensão maior à menor, até que se alcance a maioria legal, desprezado o que for objeto da divergência parcial.

demanda recursal, (ii) da causa de pedir recursal a ser acolhida pelo tribunal ou (iii) dos fundamentos determinantes que levaram o órgão colegiado a tomar determinada decisão.

No primeiro caso, podemos imaginar uma ação de guarda, em que, dentro de um colegiado de três julgadores, um deles tenha conferido a guarda à mãe, outro ao pai e o terceiro a um dos avós da criança.¹²¹ Veja-se que, nessa hipótese, não há como determinar o resultado do julgamento: os três juízes decidiram de forma distinta, sendo impossível extrair um “voto-médio”, como é feito em situações de dispersão quantitativa de votos.

Para ilustrar a segunda possibilidade de manifestação da dispersão qualitativa, é oportuno trazer à baila o seguinte exemplo: uma ação foi julgada procedente em primeiro grau, condenando o réu ao pagamento de uma indenização cível por danos causados ao autor em virtude de um atropelamento. O réu apela da sentença, alegando a prescrição da pretensão autoral, a inexistência do dano e a culpa exclusiva da vítima. No julgamento, os três membros do Tribunal votam pelo provimento da apelação. O primeiro julgador acolhe a alegação de prescrição e afasta as demais causas de pedir; o segundo entende que, de fato, não houve dano, mas rejeita os outros argumentos; e o terceiro admite que existiu culpa exclusiva da vítima no caso, sem acolher nenhuma das outras alegações do recorrente.

Veja-se que, no caso apresentado acima, apesar de o resultado ter sido unânime em favor do provimento da apelação do réu, não se formou uma maioria acerca de nenhuma das causas de pedir aventadas no recurso.¹²²

Aqui, torna-se evidente os problemas causados pelo já debatido modelo *case-by-case* de contagem de votos. Ora, como a reunião dos votos de cada julgador teve como critério unicamente o resultado da demanda recursal, isto é, o provimento ou não da apelação, torna-se possível situações como esta, em que votos heterogêneos são conjugados como se iguais fossem.¹²³ Sendo assim, há a formação de uma falsa maioria, porquanto o órgão colegiado não

¹²¹ O exemplo utilizado é o mesmo retratado por Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha em DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil, v. 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 18ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 115.

¹²² Trata-se das chamadas “decisões plurais”, conceituadas por Marinoni como aquelas decisões majoritárias “que contém em si duas *rationes* ou fundamentos determinantes, sem com que qualquer deles esteja amparado pela maioria do colegiado” (MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 47).

¹²³ A propósito, Pontes de Miranda há muito já escrevia sobre a impossibilidade de soma de votos heterogêneos. Nesse sentido, frisou o alagoano: “Se os fundamentos da alegação da inconstitucionalidade são dois ou mais, como se o argente diz haver violação do princípio de isonomia (igualdade perante a lei), do princípio da liberdade de pensamento e de princípio da legalitariedade, somente se pode apreciar a nulidade da regra jurídica ou do ato do poder público em relação a cada fundamento, de per si. Não basta, em tribunal de nove membros,

logrou êxito em ter ao menos uma maioria sobre um dos fundamentos utilizados pelo réu para embasar o seu recurso.

Ademais, a divergência qualitativa de votos também pode ser observada quando inexistir uniformidade entre os julgadores (sobretudo aqueles que compõem as Cortes Superiores) em relação aos fundamentos determinantes adotados na formação de um precedente.¹²⁴ Nesta perspectiva, a ausência de maioria no colegiado acerca de um dos fundamentos presentes no recurso, para além de dificultar a resolução da disputa entre recorrente e recorrido, inviabiliza a atribuição de unidade ao direito,¹²⁵ função típica de Tribunais como o STJ e o STF.

Em outras palavras, se é difícil extrair a *ratio decidendi* de uma decisão, o Tribunal falhou em promover coerência e previsibilidade à ordem jurídica, valores inerentes ao nosso sistema de precedentes. E essa dificuldade decorre principalmente da sistemática deliberativa adotada no Brasil.

Como alertado por Guilherme Sokal,¹²⁶ em nosso país os órgãos colegiados têm como costume a redação de votos e não de acórdãos em si, porquanto a lavratura das decisões colegiadas nada mais são do que a reprodução do voto do relator com a adição dos votos proferidos pelos outros julgadores,¹²⁷ sem nenhuma preocupação em elucidar quais as razões que lastrearam a formação da maioria vencedora.¹²⁸

A partir do exposto, conclui-se que a divergência qualitativa constitui uma questão de elevada complexidade, da qual podem advir inúmeros problemas. Para tentar resolver o

que quatro digam só haver violação do princípio a, e não dos outros princípios, quatro, que só existe violação do princípio b, e quatro que só infringiu o princípio c. *Não se somam como parcelas quantidades heterogêneas*” (grifado). PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo VI. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2001, p. 57-58.

¹²⁴ Destaca Lucas Buri de Macêdo que a ausência de um fundamento vencedor “elimina a possibilidade de construção de uma norma a partir desse tipo de decisão”. MACÊDO, Lucas Buri de. *Contributo para a definição de ratio decidendi na teoria brasileira dos precedentes judiciais*. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). *Coleção grandes temas do novo CPC*. Vol. 3: Precedentes. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237.

¹²⁵ Trata-se da chamada função nomofilática das Cortes, expressão cunhada por Piero Calamandrei. Para uma análise mais detida do tema, cf. TARUFFO, Michele. *Precedente e Jurisprudência*. In: *Revista de Processo*, vol. 199, 2011, p. 135-155.

¹²⁶ SOKAL, Guilherme Jales. *A nova ordem dos processos no tribunal: colegialidade e garantias no CPC/15*. In: *Revista de Processo*, v. 272, 2017, p. 237-270.

¹²⁷ Apesar de o autor não utilizar a nomenclatura, observa-se que ele trata do modelo *seriatim* de julgamento, anteriormente discutido no tópico 2.1. desta monografia.

¹²⁸ Para demonstrar o problema da sistemática deliberativa utilizada por nossos Tribunais, Sokal utiliza o emblemático exemplo da ADPF 130/DF, cuja ementa posteriormente foi questionada pelo próprio STF, que, em sede de reclamação constitucional, entendeu que aquela “não refletia com fidelidade a tese jurídica acolhida pela maioria do colegiado”.

imbróglio da divergência qualitativa, são propostas três formas de solução, a serem analisadas no tópico seguinte.

3.3 Os sistemas de resolução da divergência qualitativa e a falta de uniformidade no âmbito dos Tribunais do País

Conforme sintetizado por Araken de Assis, são três os modelos utilizados para sanar a dispersão qualitativa de votos: (i) o da supervotação; (ii) o da opção coata; e (iii) o da exclusão.¹²⁹

O sistema da supervotação consiste em convocar uma maior quantidade de julgadores para que se possa formar a maioria a respeito de uma das teses do recorrente ou do recorrido. Aqui, importa lembrar que a supervotação enquanto modelo de superação da divergência qualitativa de votos não pode ser confundida com o procedimento do art. 942 do CPC. Com efeito, ocorrendo uma das hipóteses previstas no aludido artigo, deve-se proceder à ampliação do colegiado. Dessa forma, antes de utilizar qualquer método para solucionar eventual dispersão qualitativa, nos casos elencados pelo citado dispositivo legal, é imprescindível a realização do julgamento pelo órgão ampliado, que passa a ser o novo juiz natural para o julgamento da causa.¹³⁰

Uma crítica feita ao mecanismo da supervotação é a de que ele apresenta o risco da formação de uma divergência ainda maior. Ora, nada impede que os novos julgadores acolham teses distintas daquelas já consagradas anteriormente pelos seus pares, ou que os juízes convocados se filiem cada um a diferentes entendimentos, inviabilizando, assim, a formação da almejada maioria.

Por seu turno, o método da opção coata é pensado de modo a realizar uma nova votação entre os mesmos julgadores caso haja dispersão. Persistindo a divergência, aqueles que aderiram a teses minoritárias devem se filiar a uma das posições majoritárias. Esse era o sistema

¹²⁹ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos* [livro eletrônico]. 4ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021, RB-6.99

¹³⁰ Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara argumenta que os mecanismos de resolução da divergência qualitativa e quantitativa de votos só podem ser utilizados após a reunião dos votos dos juízes convocados para complementar o julgamento não unânime, conforme preconiza o art. 942 do CPC. CÂMARA, Alexandre Freitas. *A complementação de julgamentos não unânimes e a dispersão de votos*. Revista Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-16/alexandre-camara-complementacao-julgamentos-nao-unanimos>. Acesso em: 3 jun. 2023.

adotado pelo antigo direito francês e por diversos outros ordenamentos jurídicos da América Latina.¹³¹

Entretanto, a opção coata não é efetiva quando se trata de um órgão colegiado com três julgadores e há três teses distintas. Nessa hipótese, não é possível determinar qual tese é minoritária e qual é majoritária, o que impossibilita o procedimento proposto pelo método em deslinde.

Já o mecanismo da exclusão determina uma nova votação entre duas das teses divergentes, desprezando-se a que restar vencida. Após isso, abre-se uma terceira votação, agora entre o entendimento vencedor e qualquer das outras teses. A fim de restringir o conflito, o procedimento é repetido de forma sucessiva até que sobrem apenas duas teses, das quais será adotada aquela que reunir maior número de sufrágios.¹³²

Assim como os outros sistemas, o método da exclusão também recebe críticas. Uma das desvantagens citadas é a de que tal modelo forçaria os julgadores a votarem contra a sua própria opinião em prol da formação uma maioria.¹³³

No Brasil, não há uma legislação própria que determina a forma de resolução da dispersão qualitativa de votos,¹³⁴ de modo que os Tribunais do país ficam encarregados de eleger, por meio de seus regimentos internos,¹³⁵ o método adequado para tanto. Como era de se

¹³¹ Aqui é interessante destacar que, ao contrário do sugerido por Araken de Assis em ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos* [livro eletrônico]. 4ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021, RB-6.99, o Livro 1, Título 1, n.º 9 das Ordenações Filipinas sugeria a aplicação do método da supervotação para resolver a divergência de votos, e não o da opção coata, nesses termos: “E sendo caso que os Desembargadores das mesas sejam de votos diferentes, de tal maneira que se não possa por desembargo, o Regedor fará ajuntar com elles outros, que vejam o feito, sobre que for a dlfferença: e o que a maior parte delles juntos acordar, se cumpra”.

¹³² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2013, p. 671.

¹³³ Araken de Assis em ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos* [livro eletrônico]. 4ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

¹³⁴ Anote-se que o Código de Processo Civil também não disciplina nenhum método para a solução da divergência quantitativa de votos.

¹³⁵ É imperioso destacar que a Constituição da República, em seu art. 96, I, “a)”, prevê a competência dos Tribunais para dispor sobre o funcionamento de seus respectivos órgãos jurisdicionais. Esta atribuição normalmente é exercida por meio do Regimento Interno de cada Tribunal, que são fontes de normas processuais. Desse modo, não se vislumbra nenhum problema na previsão de métodos de resolução da dispersão de votos em regimentos internos. Aliás, isso é benéfico ao sistema processual, que carece de uma regra que defina a solução dessas controvérsias. Em outras palavras, os regimentos internos acabam por conferir maior previsibilidade e clareza normativa em casos em que há divergência no colegiado. Na realidade, como será destacado posteriormente, o problema está na diversidade de soluções adotadas, sem que haja a garantia de isonomia e de segurança jurídica para os jurisdicionados. Sobre o tema, cf. OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *O poder normativo dos tribunais: regimentos internos como fonte de normas processuais*. Civil Procedure Review, v. 11, n. 2, 2020, p. 11-67.

esperar, a falta de uma regra uniforme abre margem para um cenário de completa desarmonia, no qual cada Tribunal regula a questão da forma que bem entende.

Uma pesquisa realizada por Marcelo Mazzola e Luís Manoel Borges do Vale desvendou como os Tribunais são claudicantes na previsão de métodos de solução de divergências quantitativas e qualitativas, ainda que se possa observar certa preferência pelos métodos da média aritmética e da exclusão. Ademais, a mesma pesquisa revelou que alguns Tribunais como o TJAC, o TJDF e o TJES nem sequer tratam de modelos aptos a resolver a dispersão de votos.¹³⁶

Da análise dos dados referidos acima, vislumbra-se um cenário de completa imprevisibilidade e de ausência de isonomia para os jurisdicionados, que podem estar sujeitos a diferentes processos deliberativos dentro de um sistema que preza pela integridade e pela coerência, conforme a redação do art. 926 do Código de Processo Civil.

É interessante ressaltar, contudo, que a crítica não se dirige à autonomia dos Tribunais para disporem sobre o seu funcionamento.¹³⁷ Na realidade, devem ser expostos os riscos oriundos da existência de inúmeros métodos para resolver um problema que se relaciona diretamente ao provimento jurisdicional a ser exarado pelo Estado. Registre-se: a adoção de diferentes sistemas de resolução de controvérsias em Tribunais pode ensejar uma situação absurda em que causas idênticas são julgadas de formas distintas, o que, de certo, não prestigia os postulados da isonomia e da segurança jurídica.

Assim, urge a necessidade de uma solução uniforme e eficiente para a dispersão de votos, sobretudo a qualitativa, a fim de prover segurança jurídica ao ordenamento. Conforme se exporá a seguir, essa solução passa pelo aprimoramento da deliberação colegiada, que praticamente inexistente nos Tribunais brasileiros.

¹³⁶ MAZZOLA, Marcelo; VALE, Luís Manoel Borges do. *Contagem de votos: divergências quantitativa/qualitativa e a esquizofrenia no âmbito dos tribunais*. In: Revista de Processo, vol. v. 317, 2021 p. 208-210.

¹³⁷ Neste ponto, não se olvida a recente discussão envolvendo o federalismo processual, movimento que tende a prestigiar a autonomia e o autogoverno das unidades federativas quando o assunto é o processo e as normas a ele aplicáveis. Sobre o tema, cf. BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal da Bahia (UFBA). 2015; SOKAL, Guilherme Jales. *O novo CPC e o federalismo*. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Rio de Janeiro, v. 70, 2016, p. 134-160.

3.4 O aperfeiçoamento da colegialidade como medida preventiva à dispersão de votos

Como adiantado no decorrer do presente capítulo, muitos são os autores que criticam o modelo de deliberação vigente nos órgãos jurisdicionais colegiados do Brasil. Por exemplo, Lucas Buril de Macêdo destaca o perigo de uma votação indiscriminada dos recursos, que muitas vezes não reflete o verdadeiro entendimento do órgão colegiado sobre a demanda.¹³⁸ Outros processualistas, como Araken de Assis, chegam a afirmar que, em nosso País, não há a discussão dos pontos controvertidos entre os julgadores, que deliberam apenas por meio de seus votos.¹³⁹

Constatações como a de Araken evidenciam a enorme deficiência na prática deliberativa dos tribunais, que, dentre outros problemas, promove a prolação de decisões confusas, das quais muitas vezes não é sequer possível extrair os seus fundamentos determinantes e, conseqüentemente, não há como compatibilizá-las ao nosso sistema de precedentes, que, em sentido estrito, confundem-se com a própria *ratio decidendi*.¹⁴⁰

As razões para a insuficiência do debate no âmbito dos tribunais foram tratadas no início do capítulo. A forma de exposição da decisão e de contagem de votos influenciam diretamente o grau da deliberação a ser construída no órgão colegiado. Nesse sentido, o modelo decisório *seriatim* desestimula a interação entre os juízes, na medida em que a decisão colegiada será composta pela conjugação de votos individuais, sejam eles concorrentes ou dissidentes, que não precisam guardar nenhuma correlação.¹⁴¹

É fundamental destacar, contudo, que nada impede que uma decisão *seriatim* seja construída a partir de uma efetiva deliberação entre os julgadores. Conforme defendido por Conrado Hübner Mendes, a redação da decisão colegiada deve consistir numa representação mais bem estruturada da deliberação previamente ocorrida entre os julgadores.¹⁴² Sendo assim, é perfeitamente possível que um acórdão formado pela reunião de vários votos individuais apresente, de forma inteligível e objetiva, o posicionamento institucional do órgão, sem deixar

¹³⁸ MACÊDO, Lucas Buril de. *Objeto dos Recursos Cíveis*. Salvador: Editora Juspodivm, 2019, p. 342.

¹³⁹ ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos* [livro eletrônico]. 4ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021, RB-6.48.

¹⁴⁰ MACÊDO, Lucas Buril. *Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil*. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 92-93.

¹⁴¹ HERNÁNDEZ, Jose Angel Cornielles. *¿Seriatim o per curiam?: modelos de decisiones colegiadas emitidas por las cortes constitucionales*. *Civil Procedure Review*, v. 11, n. 1 2020, p. 110.

¹⁴² MENDES, Conrado Hübner. *O projeto de uma corte deliberativa*. *Jurisdição Constitucional no Brasil*. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 54-73.

margem para interpretações acerca de quais foram os motivos determinantes para a tomada da decisão.

Note-se que o “sucesso” de uma decisão *seriatim* depende tão somente da interação colegiada. O estilo redacional de uma decisão não é fator determinante¹⁴³ para o surgimento de problemas como o da dispersão qualitativa e quantitativa de votos, afinal, os ônus de cada modelo decisório podem ser contornados a partir de uma colegialidade participativa,¹⁴⁴ que preza pelo debate de ideias em busca da melhor resposta jurídica aos jurisdicionados.

Com base no exposto, denota-se que a deliberação desempenha um importante papel na prevenção à divergência de votos no âmbito dos Tribunais pátrios. Ora, é inegável que uma colegialidade exercida de modo deliberativo e cooperativo¹⁴⁵⁻¹⁴⁶ amplia a troca de argumentos entre juízes, o que facilita o alcance de um denominador comum e, conseqüentemente, reduz as possibilidades de uma votação dispersa.

Para além do aprimoramento da colegialidade, a colheita dos votos de acordo com cada questão discutida na demanda é imprescindível para resguardar o sistema jurisdicional de decisões que não retratam o verdadeiro posicionamento do órgão julgador¹⁴⁷. É que a votação

¹⁴³ Seria ingênuo pensar que a simples adoção do padrão decisório *per curiam* pelos Tribunais brasileiros sanaria os problemas debatidos. Inclusive, ordenamentos jurídicos que já utilizam tal formato também sofrem com decisões que não refletem o verdadeiro entendimento do colegiado. Sobre a questão, cf. ALMEIDA, Guilherme da Franca Couto Fernandes de; Chrismann, Pedro Henrique Veiga. *Os paradoxos da deliberação judicial colegiada*. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 6, 2019, p. 183.

¹⁴⁴ Traz-se valiosa lição de Alexandre Freitas Câmara: “Uma deliberação verdadeiramente colegiada e que leve em conta todos os aportes trazidos ao processo, então, deve ser vista como um mecanismo de legitimação da eficácia vinculante atribuída a padrões decisórios. E essa colegialidade deve ser efetivamente participativa, com todos os argumentos relevantes sendo considerados nos votos de todos os juízes que integram o colegiado, os quais devem, portanto, dialogar entre si para a legítima formação do padrão decisório”. (CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. São Paulo: Atlas, 2018. p. 262).

¹⁴⁵ Sobre a importância da cooperação no julgamento colegiado, assevera André Rufino do Vale: “As deliberações devem se qualificar como um debate cooperativo e não uma disputa adversarial, no qual os participantes se compreendem não como oponentes, mas como partes de um grupo integrado que compartilha o mesmo objetivo de buscar soluções fundamentadas para as questões discutidas.” VALE, André Rufino do. *Argumentação constitucional: Um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais*. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília (UnB) em regime de cotutela com a Universidade de Alicante (UA), Espanha, 2015. p. 109.

¹⁴⁶ Como manifestação da cooperação no âmbito do julgamento colegiado, pode-se citar o exemplo do voto conjunto apresentado pelos Ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes na Ação Direta de Inconstitucionalidade que trata sobre o piso salarial da enfermagem (ADI nº 7.222/DF).

¹⁴⁷ É interessante a reflexão de Luiz Guilherme Marinoni no sentido de que, a depender do método de colheita de votos a ser empregado, o resultado de um julgamento pode ser invertido. É o que se chama de *doctrinal paradox*. MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC*. 2ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 91.

case-by-case, como sublinhado anteriormente, permite que votos distintos sejam reunidos como se fossem homogêneos, o que inquina o julgamento realizado pelo colegiado de injustiça.¹⁴⁸

É bem verdade que as soluções aqui propostas prolongam os julgamentos colegiados e adiam a prolação de decisões pelos Tribunais, mas, conforme já explicitado no item 1.3. desta monografia, na colisão com o princípio da razoável duração do processo, deve prevalecer a busca pelo melhor provimento jurisdicional, o qual depende do aprimoramento da deliberação colegiada e da escolha da técnica correta de contagem de votos.

Se, ainda assim, as medidas profiláticas não forem capazes de evitar a dispersão de votos, é preciso recorrer à aplicação das fórmulas anteriormente estudadas. Nesse contexto, mostra-se essencial a adoção de um modelo uniforme por todos os Tribunais do País, com o objetivo de garantir a isonomia e a segurança jurídica dos padrões decisórios usados pelo Poder Judiciário.

Para tanto, é conveniente pensar em alterações legislativas,¹⁴⁹ tais como as idealizadas por Marcelo Mazzola e Luiz Manoel Borges do Vale, que sugerem a adição dos seguintes parágrafos ao art. 941 do Código de Processo Civil:¹⁵⁰

§ 4º Se, em relação à parcela do pedido, não se puder formar a maioria, em virtude de divergência quantitativa, o Presidente disporá os diversos votos, com as quantidades que cada qual indicar, em ordem decrescente de grandeza, prevalecendo a quantidade que, com as que lhe forem superiores ou iguais, reunir votos em número suficiente para constituir a maioria.

§ 5º. Se a impossibilidade de apurar-se a maioria for devida a divergência qualitativa, o Presidente porá em votação, primeiro, 02 (duas) quaisquer dentre as soluções

¹⁴⁸ Os perigos da escolha pelo modelo *case-by-case* foram observados pelo Mestre Barbosa Moreira: “a falta de percepção clara da estrutura complexa do objeto da cognição leva com frequência à aplicação de técnica defeituosa na colheita dos votos dos diversos membros do colégio julgante e gera, com isso, o risco de falsear-se por completo o resultado da deliberação coletiva”. BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Julgamento colegiado e pluralidade de causas de pedir. Temas de direito processual: terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 132.

¹⁴⁹ É digno de nota o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça, que, em seu art. 104-A, §§ 1º e 2º, prevê a necessidade de novas deliberações em casos de julgamentos de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos nos quais não seja possível definir os fundamentos determinantes da decisão, nesses termos: § 1º Para definição dos fundamentos determinantes do julgado, o processo poderá ter etapas diferentes de deliberação, caso o órgão julgador, mesmo com votos convergentes, tenha adotado fundamentos diversos para a solução da causa;

§ 2º O Presidente do órgão julgador, identificando que o(s) fundamento(s) determinante(s) para o julgamento da causa não possui(em) a adesão da maioria dos votos dos Ministros, convocará, na mesma sessão de julgamento, nova etapa de deliberação, que contemplará apenas a definição do(s) fundamento(s) determinante(s).

¹⁵⁰ MAZZOLA, Marcelo; VALE, Luís Manoel Borges do. *Contagem de votos: divergências quantitativa/qualitativa e a esquizofrenia no âmbito dos tribunais*. In: Revista de Processo, v. 317, 2021 p. 213.

sufragadas, sobre as quais terão de manifestar-se obrigatoriamente todos os votantes, eliminando-se a que obtiver menor número de votos; em seguida, serão submetidos a nova votação a solução remanescente e outra das primitivamente sufragadas, procedendo-se de igual modo; e assim sucessivamente até que todas se hajam submetido a votação. Será vencedora a solução que obtiver a preferência na última votação.

§ 6º O Presidente do órgão julgador, identificando que o(s) fundamento(s) determinante(s) para o julgamento da causa não possui(em) a adesão da maioria dos votos dos julgadores, convocará, na mesma sessão de julgamento, nova etapa de deliberação, que contemplará apenas a definição do(s) fundamento(s) determinante(s)

Em conjunto com os dispositivos sugeridos acima, propõe-se a previsão da solução preventiva tratada nos parágrafos anteriores, a fim de que os juízes, antes da aplicação dos métodos tradicionais de superação da dispersão de votos, rediscutam a questão de modo expreso e preciso, com o escopo de formar um consenso por meio de efetiva deliberação. Dessa forma, seria possível conferir maior previsibilidade aos julgamentos colegiados, assim como harmonizar os padrões deliberativos empregados por cada tribunal do País, o que atenderia a direitos processuais fundamentais consolidados por nosso ordenamento jurídico..

Ante o exposto, conclui-se que, antes de pensar em solucionar o problema da divergência qualitativa e quantitativa de votos, é preciso empreender esforços para preveni-la. E o melhor caminho para tanto é apostar no desenvolvimento da deliberação feita entre os membros do colegiado, que hoje encontra pouco espaço no cotidiano dos Tribunais.

4 A sessão colegiada virtual: entre riscos e benefícios

4.1 A informatização do processo: o caminho percorrido até a utilização das sessões virtuais de julgamento

Para fazer frente às demandas da sociedade contemporânea e para acompanhar as inovações tecnológicas do novo milênio, o processo civil brasileiro, ao longo das duas últimas décadas, sofreu inúmeras transformações com vistas a viabilizar a prática de atos processuais pelo meio eletrônico.

É válido ressaltar que, após a promulgação da Constituição da República de 1988, o Judiciário não conseguiu conter o aumento da litigiosidade, causado tanto pela conscientização da sociedade em relação aos seus direitos, quanto pelo incentivo à judicialização de conflitos.¹⁵¹ A massificação de conflitos somada a uma cultura em que a autocomposição encontrava pouco ou nenhum espaço impactou o Judiciário brasileiro, de maneira que era inadiável a busca de uma solução para arrefecer a morosidade judicial.

Seguindo uma tendência mundial,¹⁵² o ordenamento jurídico brasileiro passou a pavimentar o caminho para a informatização do processo, que era vislumbrada como medida idônea para promover a celeridade processual e o acesso à justiça, garantindo à população não apenas uma maior aproximação ao serviço público prestado pelo Poder Judiciário, como também maior efetividade à prestação jurisdicional.¹⁵³

O primeiro diploma legal a permitir a utilização de um meio eletrônico para praticar um ato processual foi publicado ainda na década de 1990. Trata-se da Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), que, em seu art. 58, IV,¹⁵⁴ permitiu a citação por *fac-símile* nos processos judiciais

¹⁵¹ Em relatório produzido pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 2011, destacou-se que “Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, observa-se crescente aumento da litigiosidade no Brasil, fenômeno que surge em função do amplo rol de direitos proporcionados pela Nova Carta, quase como um corolário do processo de redemocratização e das décadas de direitos suprimidos da população. Enquanto em 1990, o Judiciário recebeu 3,6 milhões de processos, já na década de 2000, esse volume rapidamente ultrapassou o patamar de 20 milhões de ações”. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Demandas Repetitivas e a morosidade na Justiça Cível brasileira*. 2011. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_sintese_morosidade_dpj.pdf. Acesso em 8 jul. 2023).

¹⁵² Para um breve panorama a respeito da informatização do processo em outros sistemas jurídicos ao redor do mundo, ver: CARMO, Gabriela Martins; COUTINHO, Carlos Marden Cabral. *Processo eletrônico no novo processo civil: limites e possibilidades democráticas*. 2018. In: Revista de Processo. v. 284, 2018, p. 21-38.

¹⁵³ SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Problemas atuais do processo civil eletrônico e o projeto do novo CPC*. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 1, 2013, p. 69-83.

¹⁵⁴ Art. 58. Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 1º, nas ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, observar-se-á o seguinte:

regulados pela legislação em comento, desde que tal possibilidade estivesse prevista contratualmente.

Não obstante o seu pioneirismo, o citado dispositivo legal não encontrou grande aplicação na prática forense. Aliás, nenhuma. Conforme lecionado por José Carlos de Araújo Filho, não há notícia de que o procedimento em questão chegou a ser aproveitado pelos autores das ações regidas pela Lei nº 8.245/1991.¹⁵⁵

Foi somente em 2001, com a edição da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais da Justiça Federal) que o processo eletrônico¹⁵⁶ passou a ganhar mais espaço na realidade jurídica brasileira. A legislação em tela permitiu que os Juizados Especiais Federais organizassem um serviço de comunicação dos atos processuais e de recepção de petições pela via eletrônica, dispensando o uso de materiais impressos. Ademais, é interessante anotar que a Lei nº 10.259/2001 introduziu a figura das sessões por videoconferência¹⁵⁷ em nosso sistema,¹⁵⁸ ao prever que, em caso de pedido de uniformização de lei federal, juízes membros de turma recursal que residissem em cidades distintas poderiam se reunir pela via eletrônica, nos termos de seu art. 14, § 3º.¹⁵⁹

Com as novidades promovidas pela Lei nº 10.259/2001, foi nos Juizados Especiais Federais onde se deu a paulatina implementação do processo eletrônico no Brasil. Isso não ocorreu à toa, afinal, os Juizados foram criados com o objetivo de afastar a morosidade dos processos, tendo a sua atuação pautada em princípios como a simplicidade, informalidade e

(...)

IV - desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile, ou, ainda, sendo necessário, pelas demais formas previstas no Código de Processo Civil;

¹⁵⁵ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 75.

¹⁵⁶ Registre-se que a escolha da terminologia “processo eletrônico” se dá em virtude do uso da mesma designação pelo legislador brasileiro, vide a Lei nº 11.419/2006. Em contrapartida, há quem critique a expressão, preferindo o termo “processo tecnológico”, por entender que este é o que melhor representa um sistema processual ancorado no uso de ciências tecnológicas. Sobre o tema: PIMENTEL, Alexandre Freire. *Diagnóstico sobre a imprecisão das designações sobre o direito processual tecnológico: processo informático, eletrônico, telemático, digital, virtual ou cibernético*. In: Revista de Processo, v. 296, 2019, p. 353-375.

¹⁵⁷ Convém alertar que os julgamentos por videoconferência e o julgamento eletrônico, foco do presente capítulo, não se confundem. Enquanto aquele corresponde ao encontro síncrono entre os julgadores com auxílio de uma plataforma como o Google Meet ou o Zoom, este se caracteriza justamente por ser assíncrono, isto é, não há um momento próprio em que todos os membros de um órgão julgador se reúnem para se debruçar sobre o processo.

¹⁵⁸ No mesmo sentido: FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *O processo civil na sociedade da informação: estudo de um caso*. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v. 17, 2006, p. 241-260.

¹⁵⁹ Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

economia processual, o que se coaduna perfeitamente com o uso de novas tecnologias em prol dos jurisdicionados.¹⁶⁰

Após a inicial difusão do uso de tecnologias digitais nos Juizados Especiais, surgiu a Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Judicial Eletrônico), que, por sua vez, disciplinou a informatização do processo no âmbito da Justiça comum estadual e federal. Como bem salientado por Tarcísio Teixeira, a mencionada lei previu a ampla possibilidade de os tribunais pátrios desenvolverem sistemas eletrônicos para o processamento de ações judiciais cíveis, penais e trabalhistas em autos total ou parcialmente digitais.¹⁶¹

A partir de então, o uso do processo eletrônico foi cada vez mais disseminado, de maneira que o peticionamento físico feito com materiais impressos se tornou cada vez mais raro. De acordo com dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça,¹⁶² no ano de 2021, os processos físicos representaram apenas 2,8% do total de ações novas, o que comprova a absoluta prevalência do meio eletrônico.¹⁶³

Nesse contexto de disseminação do uso de expedientes tecnológicos em favor do processo, tornou-se viável a criação do julgamento eletrônico pelos tribunais pátrios. O movimento foi encabeçado pelo Supremo Tribunal Federal que, ainda em 2007, criou um plenário virtual com o exclusivo objetivo de analisar a existência ou não de Repercussão Geral nos Recursos Extraordinários que chegavam à Corte.

Assim como o processo eletrônico, os julgamentos virtuais foram vislumbrados enquanto uma ferramenta capaz de auxiliar o Poder Judiciário sob o ponto de vista jurídico-econômico, gerando economia de tempo e de dinheiro para o Estado, o qual deixaria de

¹⁶⁰ A esse respeito, Nancy Andrighi, no fim da década de 1990, já destacava a necessidade de informatização do Judiciário como forma de garantir o funcionamento dos Juizados Especiais enquanto Cortes mais céleres e prestativas: “Os princípios da oralidade e da celeridade são incompatíveis, por exemplo, com as arcaicas máquinas de escrever e os tradicionais carimbos. Estes mobiliários são inconciliáveis com a Justiça do Terceiro Milênio, por isso as salas de audiências dos Juizados Especiais só podem ser concebidas com gravadores, microcomputadores ou o uso da estenotipia computadorizada com decodificação em tempo real. A informatização e a instalação moderna da Justiça Especial são imperiosas, sob pena de violarmos o princípio da oralidade e, em muito pouco tempo, frustrarmos a esperança do processo rápido, desta vez descumprindo o princípio da celeridade”. (ANDRIGHI, Fátima Nancy. *A democratização da justiça*. THEMIS: Revista da Esmec, v. 1, n. 2, 1998, p. 44).

¹⁶¹ TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito Digital e Processo Eletrônico*. [livro eletrônico]. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 1290.

¹⁶² CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2022*. Brasília: CNJ, 2022, p. 186. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 12 jul. 2023.

¹⁶³ Sobre o tema, é imperioso destacar a recente Resolução CNJ n. 420/2021, a qual, além de estabelecer um prazo para que todos os órgãos do Poder Judiciário digitalizassem o acervo processual físico, também proibiu o ingresso de novos casos físicos a partir de março de 2022.

despender recursos com materiais e com pessoal. Para além disso, os julgamentos em ambiente eletrônico também foram vistos como um sistema capaz de amenizar os problemas criados pelo congestionamento dos recursos,¹⁶⁴ fator que, conforme destacado ao longo desse trabalho, sempre foi eleito um dos grandes vilões do processo civil brasileiro.

Aos poucos, o uso da sessão virtual de julgamento foi sendo disseminado pelos órgãos judicantes. Nesse ínterim, em 2014, o Desembargador-Presidente da 5ª Câmara Cível do TJRS, Jorge Luiz Lopes do Canto, efetuou consulta¹⁶⁵ ao CNJ questionando a real possibilidade jurídica de implementar sessões de julgamento virtuais para a apreciação dos recursos nos quais não fosse permitida a realização de sustentação oral pelos advogados das partes.¹⁶⁶

Após a deliberação entre os Conselheiros do CNJ, deu-se resposta positiva à consulta para afirmar a plena possibilidade jurídica de os tribunais pátrios realizarem sessões de julgamento por meio eletrônico não presencial. Como restou consignado pelo Conselheiro Relator, Carlos Eduardo Dias, haveria compatibilidade entre as sessões eletrônicas de julgamento colegiadas e a legislação processual, sobretudo à vista do princípio da instrumentalidade das formas e das previsões da Lei nº 11.419/2006 e do Código de Processo Civil.

Desde então, cresceu exponencialmente o uso de sessões virtuais de julgamento pelos Tribunais. A título ilustrativo, pode-se citar o Tribunal de Justiça de Pernambuco, que, a partir da Instrução Normativa nº 07/2019, inaugurou o plenário virtual no âmbito de sua jurisdição. Com a medida, os membros Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru passaram a poder realizar o julgamento de recursos em meio eletrônico sem a necessidade de sua presença na sala de sessões.

Antes de passar à análise do regime jurídico do plenário virtual e de suas implicações à colegialidade, não é possível deixar de destacar a influência da pandemia da COVID-19 para a consolidação de um cenário de extensa utilização das sessões virtuais.

¹⁶⁴ Nesse sentido: RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Julgamento virtual: um passo em favor da eficiência*. 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/143836/julgamento-virtual--um-passo-a-favor-da-eficiencia>. Acesso em 12 jul. 2023.

¹⁶⁵ Conselho Nacional de Justiça. *Consulta nº 0001473-60.2014.2.00.0000*. Relator: Carlos Eduardo Dias. Plenário do CNJ. Julgado em 9/12/2015.

¹⁶⁶ É oportuno mencionar que, nos autos da consulta em questão, foi determinada a intimação de todos os tribunais brasileiros para informar acerca do uso de sessões virtuais de julgamento, tendo sido verificado que, em 2015, os Tribunais de Justiça do Estado de Minas Gerais, Mato Grosso, Rondônia, São Paulo e o Tribunal Regional Federal da 2ª Região já comportavam a utilização de sessões eletrônicas.

Com efeito, as necessárias medidas restritivas sanitárias impostas durante a pandemia exigiram do Judiciário soluções para, de um lado, garantir o acesso à justiça e, de outro, assegurar a incolumidade dos jurisdicionados. À vista disso, foi editada a Resolução nº 313/2020 pelo Conselho Nacional de Justiça,¹⁶⁷ que determinou a suspensão do atendimento presencial nas unidades judiciárias e estabeleceu a necessidade do uso de ferramentas tecnológicas para viabilizar a continuidade do serviço jurisdicional.¹⁶⁸ Nessa conjuntura, diante da impossibilidade de reunião presencial entre os julgadores e da urgência de manutenção do funcionamento dos órgãos jurisdicionais de segunda instância, a saída encontrada foi a de incentivar ainda mais o encontro do colegiado por videoconferência¹⁶⁹ e, sobretudo, amplificar o uso do julgamento em formato eletrônico.

Por sua capacidade de economizar custos e de aumentar a produtividade¹⁷⁰ das Câmaras, Seções e demais órgãos fracionários, as sessões virtuais de julgamento foram extensivamente recepcionadas pelos tribunais pátrios, razão pela qual a sua utilização em larga escala foi mantida mesmo após o arrefecimento da pandemia da COVID-19.

Considerando as particularidades do regime jurídico das sessões virtuais de julgamento e da importância do tema para os desígnios do presente trabalho, impende analisar os impactos dessa modalidade de julgamento sob a ótica da colegialidade, sobretudo no que diz respeito ao desenho deliberativo dos tribunais do país, bem como a sua compatibilidade com os direitos fundamentais processuais garantidos em nosso ordenamento.

¹⁶⁷ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Processo, novas tecnologias e pandemia*. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (coord.). *Impactos jurídicos e econômicos da Covid-19*. [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, RB-17.3.

¹⁶⁸ Anote-se que, apesar de tais medidas terem sido pensadas para socorrer a atividade jurisdicional em tempos de pandemia, muitas delas foram mantidas mesmo após o arrefecimento do contágio da COVID-19. A propósito, Alexandre Machado de Oliveira destaca que “essa revolução digital faz com que o Poder Judiciário melhore exponencialmente a execução de suas atividades, com ganhos de produtividade e transparência, flexibilizando formalidades e prescindindo de práticas pouco eficazes, otimizando, assim, a tutela jurisdicional”. OLIVEIRA, Alexandre Machado. *A pandemia do coronavírus e a revolução digital no Poder Judiciário*. Revista Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/opiniao-pandemia-revolucao-digital-poder-judiciario#author>. Acesso em: 14 jul. 2023.

¹⁶⁹ Como visto anteriormente, a possibilidade da criação de sessões de julgamento por videoconferência no Brasil foi concebida em 2001 com a Lei dos Juizados Especiais Federais. Todavia, é clarividente que a popularização dessa modalidade de julgamento somente ocorreu durante o período em que os tribunais estiveram fechados em virtude da pandemia.

¹⁷⁰ Para ilustrar a eficácia das sessões virtuais de julgamento, é válido trazer dados fornecidos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais dão conta que, na Corte Regional em questão, foram julgados 3.672 (três mil seiscentos e setenta e dois) processos por meio de sessões eletrônicas apenas no período entre 27/4/2020 e 30/4/2020. Para mais informações, cf. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Em sessões virtuais, 3ª Região julga 3.672 processos de 27 a 30 de abril*. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-ssoes-virtuais-3a-regiao-julga-3-672-processos-de-27-a-30-de-abril/>. Acesso em 14 jul. 2023.

4.2 O regime jurídico das sessões virtuais de julgamento e a falta de unicidade entre os diversos tribunais

Conforme adiantado no tópico anterior, a primeira Corte a fazer uso habitual das sessões colegiadas de julgamento em ambiente eletrônico foi o Supremo Tribunal Federal. Desde a expedição do primeiro ato normativo que disciplinava sobre o tema (Emenda Regimental nº 21 de 2007), muito mudou. Se antes o STF apenas admitia o uso do Plenário Virtual para analisar a existência ou não de repercussão geral, hoje todos os processos de competência do Tribunal podem ser julgados por meio eletrônico, nos termos da Emenda Regimental nº 53 de 2020.

Em que pese o louvável trabalho do STF no que diz respeito à regulamentação do tema,¹⁷¹ o mesmo não se observa nos demais tribunais do Brasil.

Para entender a razão da carência de disciplina sobre o assunto pelos tribunais, é oportuno sublinhar, de partida, que inexistente uma legislação federal que trate sobre as sessões colegiadas de julgamento no âmbito do processo civil. Em verdade, na redação original do Código de Processo Civil existia uma norma que explicitamente versava sobre as sessões de julgamento eletrônicas, qual seja, o art. 945, que estipulava, *in verbis*:

Art. 945. A critério do órgão julgador, o julgamento dos recursos e dos processos de competência originária que não admitem sustentação oral poderá realizar-se por meio eletrônico.

§ 1º O relator cientificará as partes, pelo Diário da Justiça, de que o julgamento se fará por meio eletrônico.

§ 2º Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais ou discordância do julgamento por meio eletrônico.

§ 3º A discordância não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial.

§ 4º Caso surja alguma divergência entre os integrantes do órgão julgador durante o julgamento eletrônico, este ficará imediatamente suspenso, devendo a causa ser apreciada em sessão presencial.

A partir da interpretação do dispositivo normativo transcrito, infere-se que o legislador optou por resguardar o direito de participação das partes e de seus advogados, afinal, o caput do art. 945 permitia o uso da sessão virtual apenas nos recursos e ações originárias que não

¹⁷¹ É preciso alertar que o regramento feito pelo STF não está imune a críticas. Aliás, o Plenário Virtual do STF, até alcançar o modelo que conhecemos hoje, foi duramente criticado por não prestigiar a publicidade dos atos processuais, conforme veremos nos parágrafos seguintes.

admitissem sustentação oral.¹⁷² Além disso, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido artigo, qualquer das partes poderia apresentar discordância com o modelo de julgamento eletrônico, o que, por si só, já era capaz de determinar que o seu caso fosse pautado para o julgamento em sessão presencial.

Também é digno de nota o § 4º, que estipulava a suspensão do julgamento realizado em ambiente virtual no caso de divergência entre os julgadores. Nessa hipótese, a continuação do julgamento deveria se dar de forma presencial. Diante dessa previsão, a doutrina apontou que as sessões virtuais deveriam ser utilizadas apenas para processos que envolvessem uma menor complexidade, com menor potencial de divergência entre os membros do órgão colegiado competente.¹⁷³

Anote-se, ainda, que o dispositivo legal em comento não impunha a obrigação de os tribunais adotarem a sessão de julgamento em formato eletrônico, pelo contrário, a utilização ou não do modelo ficaria a critério de cada órgão julgador, desde que respeitadas as balizas estabelecidas pela norma processual.

À época de publicação do CPC/2015, o art. 945 foi alvo de críticas e elogios. Por um lado, alguns destacaram as benesses do dispositivo legal no que se refere à celeridade processual, sobretudo porque os julgamentos colegiados em meio eletrônico, na forma prevista no Código, dariam vazão a recursos como embargos de declaração e agravos internos, os quais costumam postergar a entrega do provimento jurisdicional.¹⁷⁴

Em contrapartida, advogados argumentaram que o sistema de julgamento eletrônico nos moldes erigidos pelo CPC/2015 não prestigiava a necessária publicidade dos atos processuais, na medida em que não haveria possibilidade de acompanhar o processo de deliberação entre os

¹⁷² É pertinente expor o entendimento de Daniel Neves sobre a impossibilidade de realização de julgamento virtual nos recursos em que há possibilidade de sustentação oral. Para o processualista, era descabida a limitação estipulada no caput do art. 945. Isso porque, considerando que o emprego da sessão virtual colegiada dependia da aceitação das partes, não haveria empecilho para que os sujeitos processuais anuissem com a sua realização mesmo nas hipóteses de recursos e processos originários nos quais a sustentação oral era admitida. NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. Rio de Janeiro, Forense, 2015, p. 600.

¹⁷³ Nesse sentido: MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. [livro eletrônico] São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, art. 945.

¹⁷⁴ Enaltecendo o art. 945 do CPC, Elaine Harzheim Macedo comentou: “Também o art. 945 estimula o uso de meios eletrônicos para o julgamento dos processos ou recursos que não estão sujeitos à sustentação oral. É uma boa providência, por exemplo, para desaguar o julgamento de embargos de declaração, agravos internos e agravos de instrumento que não cuidam de reexame de tutelas provisórias, cujo número inflama o volume de processos julgados numa sessão. Tratar desigualmente recursos de hierarquias distintas é gestão de processos e eficiência na prestação jurisdicional”. (MACEDO, Elaine Harzheim. *Anotações aos artigos 929 a 946*. In: MACEDO, Elaine Harzheim (coord. geral) *Novo Código de Processo Civil Anotado*. Porto Alegre: ESA-OAB/RS, 2015, p. 705).

juizadores nesse formato, bem como saber se efetivamente ocorreu uma discussão acerca dos pontos controvertidos e relevantes da causa antes da publicação do voto de cada magistrado.¹⁷⁵

Não obstante toda a discussão doutrinária acerca do art. 945 do CPC/2015, pode-se dizer que esta foi uma norma natimorta. Isso porque, embora ele estivesse na redação original do Código de Processo Civil publicado em 16 de março de 2015, em nenhum momento o art. 945 pôde surtir os seus efeitos. Explica-se: em 4 de fevereiro de 2016, pouco mais de um mês antes da entrada em vigor do novo CPC, foi publicada a Lei nº 13.256/2016, a qual, dentre outras providências, revogou o art. 945.

Desse modo, considerando que o CPC/2015 só passou a vigor em 16 de março de 2016,¹⁷⁶ o art. 945, responsável por disciplinar as sessões virtuais de julgamento no âmbito do processo civil, jamais teve plena eficácia.

Curiosamente, a razão para a supressão do art. 945 não foi o seu potencial risco à publicidade dos atos processuais ou ao direito de participação das partes, tal como argumentavam os críticos do dispositivo legal. Pelo menos não é isso que consta do parecer apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 2.384/2015 (que viria a se tornar a Lei 13.256/2016). Em verdade, o relator do Parecer, Fernando Coelho Filho, destacou que o art. 945 poderia “ampliar sobremaneira o número de petições a serem analisadas pelos tribunais superiores, inviabilizando a Corte e o funcionamento do plenário virtual”, em virtude da possibilidade de solicitação imotivada do julgamento presencial pelas partes.¹⁷⁷

Sem entrar no mérito da fundamentação empregada para revogar o art. 945, fato é que a sua ausência no Código de Processo Civil deixou um vácuo normativo, de maneira que, na

¹⁷⁵ Atualmente, o julgamento colegiado virtual ainda recebe críticas em virtude da suposta violação ao princípio da publicidade dos atos processuais. Prova disso é que, em abril de 2020, um grupo de mais de cem advogados escreveu uma carta ao Ministro Dias Toffoli, então Presidente do STF, com vistas a manifestar o seu descontentamento com o Plenário Virtual, sobretudo em razão da alegada inobservância do princípio da publicidade (MIGALHAS. *Grupo de mais de 100 advogados se manifesta contra plenário virtual do STF*. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/324840/grupo-de-mais-de-100-advogados-se-manifesta-contra-plenario-virtual-do-stf>. Acesso em: 15 jul. 2023.). O tema será aprofundado no tópico seguinte.

¹⁷⁶ Prescreve o art. 1.045 do CPC: Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

¹⁷⁷ Para mais detalhes sobre o processo de tramitação do Projeto de Lei nº 2.384/2015, consultar: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1580174>.

conjuntura atual, cabe a cada tribunal disciplinar o regime jurídico do julgamento colegiado a ser realizado em meio eletrônico.¹⁷⁸

Ocorre que muitas das Cortes de Justiça do País se viram obrigadas a prescrever normas sobre o uso de sessões virtuais somente após a eclosão da pandemia da COVID-19, motivo pelo qual a edição de regras acerca do julgamento colegiado em ambiente eletrônico, em muitos casos, deu-se de forma apressada. Como resultado desse processo, a regulamentação do julgamento virtual pelos tribunais ocorreu sem a devida participação de agentes essenciais à justiça, como os advogados e membros do Ministério Público, além de inexistir um movimento coordenado em prol da harmonização dessas regras entre os diferentes órgãos judiciais.

É bem verdade, porém, que os tribunais seguem um “rito padrão” no julgamento virtual, inexistindo grandes discrepâncias em relação às fases do procedimento a serem observadas. Nesse diapasão, o julgamento eletrônico costuma ocorrer de acordo com as seguintes etapas: i) o relator inclui o processo na plataforma virtual de julgamento; ii) antes do início da sessão de julgamento, há a publicação da pauta virtual no Diário da Justiça eletrônico; iii) iniciada a sessão de julgamento, é liberado o acesso ao relatório e ao voto do relator aos demais julgadores; iv) abre-se um prazo para que os julgadores lancem os seus votos no sistema; v) findo o prazo, o sistema contabiliza os votos e publica, na plataforma eletrônica, o resultado do julgamento, divulgando-o para as partes.¹⁷⁹

Em que pese a uniformidade quanto ao procedimento disposto pelos tribunais quanto ao julgamento eletrônico, realizou-se uma análise dos regimentos internos e de outros atos normativos dos Tribunais de Justiça do País, a fim de identificar possíveis disparidades.¹⁸⁰

A pesquisa foi reveladora, a começar pelo instrumento por meio do qual os tribunais disciplinam as regras sobre o julgamento virtual. Enquanto a maioria das cortes optam por

¹⁷⁸ Entre nós, parece não haver dúvidas sobre a constitucionalidade formal do tratamento de regras relativas ao julgamento eletrônico por meio de regimentos internos e de outros instrumentos normativos de competência dos Tribunais. Com efeito, na esteira da lição de Paulo Mendes de Oliveira, “os regimentos internos cumprem o importante papel de disciplinar questões que não foram enfrentadas pelo legislador, esclarecendo aos jurisdicionados sobre o funcionamento jurisdicional das cortes”. Sendo assim, diante da omissão legislativa sobre o tema, os Tribunais possuem ampla competência para dispor normas sobre um assunto de tamanha relevância como as sessões virtuais de julgamento, desde que respeitadas as garantias fundamentais processuais das partes”. (OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *O poder normativo dos tribunais: regimentos internos como fonte de normas processuais*. Civil Procedure Review, v. 11, n. 2, 2020, p. 56).

¹⁷⁹ Esse mesmo rito também é utilizado nas Instâncias Extraordinárias, como se pode observar a partir da leitura dos arts. 184-A a 184-H do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

¹⁸⁰ Os dados da pesquisa foram consolidados em tabela que consta do apêndice desta monografia.

dispor sobre a modalidade de julgamento em exame no próprio regimento interno,¹⁸¹ alguns tribunais tratam da matéria em atos normativos avulsos, como portarias e resoluções, deixando de agregar tais regras ao seu regimento.¹⁸² Há, ainda, órgãos judiciais que nem sequer editaram um ato normativo com regras gerais aplicáveis a todos os seus órgãos fracionários no que tange ao julgamento virtual, como é o caso dos Tribunais de Justiça de Alagoas, do Amazonas, do Ceará e do Espírito Santo.

É certo que os tribunais são livres para, dentro do exercício de sua competência administrativa, elaborar portarias, resoluções, provimentos e outros atos normativos, sem necessariamente incluí-los em seu regimento interno. O problema é que a edição de normas tão relevantes como aquelas atinentes ao julgamento virtual reclama maior sistematização e organização, até porque muitos tribunais não dispõem de sítios eletrônicos bem otimizados e acessíveis aos jurisdicionados, o que pode dificultar a publicidade das regras em questão.

Para além dos distintos modelos eleitos para assentar as regras relacionadas ao julgamento eletrônico, observou-se uma discrepância quanto à possibilidade de oposição ao julgamento em ambiente virtual e o prazo para a sua manifestação.

Como destacado nos parágrafos anteriores, o revogado art. 945 do Código de Processo Civil, em seus §§ 2º e 3º, concedia às partes a chance de, no prazo de cinco dias, apresentar discordância do julgamento em meio eletrônico, independentemente de motivação.

Apesar de revogada, a norma foi recepcionada pelos tribunais, nos quais se mostra possível a arguição de oposição ao julgamento virtual, com o intuito de levar o feito à sessão presencial. Anote-se, todavia, que não são todas as cortes que disponibilizam tal prerrogativa às partes. Por exemplo, nos Tribunais de Justiça de Goiás e do Maranhão não há nenhuma previsão quanto à possibilidade de oposição ao julgamento virtual.

Por outro lado, há tribunais que até preveem a oposição, mas ela não é tratada como um direito potestativo da parte ao julgamento presencial/síncrono. Isso porque Tribunais de Justiça como o do Estado de Rondônia¹⁸³ exigem que a parte formule requerimento para apresentar a

¹⁸¹ Esse é o caso, por exemplo, dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, do Pará, da Paraíba, de Santa Catarina, entre outros.

¹⁸² A título ilustrativo, pode-se citar o Tribunal de Justiça do Mato Grosso, cujas normas sobre o julgamento virtual estão dispostas na Portaria nº 298/2020-PRES.

¹⁸³ Veja-se a redação dos §§ 3º e 4º do art. 1º da Resolução nº 288/2023 do TJRO:
§3º No prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da publicação da pauta, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Procuradorias de entes públicos, os advogados e demais habilitados no processo poderão apresentar

discordância, que deverá ser analisado monocraticamente pelo relator a partir de critérios de relevância, de complexidade ou de outras particularidades do caso.

Quanto ao prazo para a manifestação da oposição, há uma infinidade de normas distintas, sendo impossível identificar qualquer tipo de uniformidade no que diz respeito ao momento oportuno para se apresentar a oposição ao julgamento virtual.¹⁸⁴

Outro assunto sobre o qual os tribunais não convergem é o da possibilidade de sustentações orais na sessão virtual. Com efeito, apesar de a maioria dos órgãos jurisdicionais de segunda instância não admitirem a manifestação oral no âmbito do julgamento virtual, há 8 tribunais¹⁸⁵ que permitem o envio de sustentações orais ao plenário virtual por meio de mídias de áudio ou de vídeo suportadas pela plataforma digital utilizada.¹⁸⁶

O cenário de heterogeneidade entre os tribunais também é observado quando o assunto é a possibilidade de publicação prévia dos votos proferidos no julgamento virtual. Como explicado acima, o procedimento normalmente adotado nas sessões virtuais determina que a publicização dos votos dos julgadores só seja realizada após o término do julgamento. No entanto, existem 5 tribunais que excepcionam a regra e asseguram a publicidade da votação antes do fim da sessão virtual, são eles: TJAP, TJBA, TJMA,¹⁸⁷ TJPA e o TJRO.

Diante dos dados apresentados, resta demonstrado o ambiente de completa discrepância nos tribunais no que diz respeito à disposição de regras sobre o julgamento colegiado virtual, sobretudo quanto às prerrogativas concedidas às partes nesta modalidade de julgamento. Mas não para por aí.

requerimento de destaque, para julgamento do processo em sessão presencial, dirigido ao relator, apresentando justificativa de relevância e complexidade, ou outras particularidades do caso que assim o exigirem;

§4º O requerimento previsto no parágrafo anterior deste artigo poderá ser apreciado monocraticamente pelo relator, antes do início da sessão, ou como preliminar na sessão de julgamento em ambiente eletrônico. Caso rejeitado, o julgamento prosseguirá. Na hipótese de acolhimento, o processo será retirado de pauta e encaminhado para julgamento em sessão presencial.

¹⁸⁴ Por exemplo, o TJDFT e o TJTO permitem que a oposição seja apresentada até o início da sessão virtual, enquanto tribunais como o TJSP e o TJMT estipulam um prazo de 5 dias úteis a partir da publicação da pauta virtual para a manifestação da discordância.

¹⁸⁵ Viabilizam a sustentação oral no julgamento eletrônico os seguintes tribunais: TJAP, TJBA, TJMA, TJPA, TJRS, TJRO, TJRR e o TJTO.

¹⁸⁶ Nesse sentido, confira-se a redação do § 3º do art. 55-A do Regimento Interno do TJBA:

§3º Nas hipóteses de cabimento de sustentação oral previstas neste regimento interno, fica facultado à Procuradoria-Geral da Justiça, à Defensoria Pública, aos Advogados e demais habilitados nos autos, encaminhar as respectivas sustentações, por qualquer mídia de áudio e/ou vídeo suportada pelo PJe, após a publicação da pauta e até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual.

¹⁸⁷ Registre-se que o TJMA apenas permite a disponibilização prévia do voto do relator, nos termos do § 7º do art. 343 do seu Regimento Interno.

Visualiza-se dissidências na própria forma de deliberação adotada por cada tribunal no julgamento virtual. Um exemplo disso é a questão da “adesão tácita”. Explica-se: alguns tribunais¹⁸⁸ preveem que, caso o membro do órgão julgador não se manifeste no prazo previsto para a duração da sessão virtual, o sistema contabilizará o seu voto como em concordância com o voto do relator. Ou seja, há uma presunção de que o julgador omissor acompanhou o relator em seu voto, sendo ele contabilizado para fins de resultado do julgamento.

Apesar das inúmeras críticas direcionadas à aludida previsão,¹⁸⁹ é inegável que a continuidade da sua adoção por determinados tribunais pátrios apenas reitera a assimetria do regime conferido às sessões eletrônicas de julgamento, o que traz riscos à isonomia garantida pelo ordenamento constitucional brasileira, ainda mais considerando que a distinção citada impacta diretamente na formação do provimento jurisdicional a ser exarado pelo órgão colegiado.

Destarte, com a finalidade de assegurar previsibilidade e segurança jurídica aos jurisdicionados, o ordenamento jurídico deve fornecer as regras aplicáveis ao julgamento eletrônico. Não obstante o esforço dos Tribunais em disciplinar a matéria, sente-se a falta de um regramento legal sobre o tema, não apenas para dispor as normas a serem observadas pelo Judiciário, mas também para garantir isonomia.

Sobre a necessidade de tratamento homogêneo a respeito das sessões virtuais, Paulo Henrique Lucon¹⁹⁰ sustenta que a implantação de novas tecnologias pelo Poder Judiciário deve ser feita de modo planejado e controlado, com o objetivo de manter a unicidade entre os diferentes tribunais do País.¹⁹¹

¹⁸⁸ A título ilustrativo, pode-se mencionar o TJPE, que no art. 210, § 9º, do seu Regimento Interno prevê:
§ 9º Considerar-se-á que acompanhou o relator o desembargador que não se pronunciou no prazo previsto no § 7º deste artigo.

¹⁸⁹ Inclusive, o sistema da adesão tácita era adotado pelo Supremo Tribunal Federal em seu plenário virtual até 2020, quando foi publicada a Resolução nº 690/2020, a qual estabeleceu o seguinte: “se, em decorrência das abstenções, não for alcançado quórum de votação ou ocorrer empate, o julgamento deve ser suspenso e incluído na sessão de julgamento virtual seguinte”. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *O plenário virtual na pandemia da Covid-19*. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022, p. 25).

¹⁹⁰ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Processo, novas tecnologias e pandemia*. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (coord.). *Impactos jurídicos e econômicos da Covid-19*. [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, RB-17.3.

¹⁹¹ No mesmo sentido, defendendo a coordenação e uniformidade na instalação de tecnologias em prol do processo, assevera Juliano Maranhão: “A ausência de uniformidade quanto ao sistema eletrônico de tramitação e a multiplicação de iniciativas isoladas pode ser contraproducente para o objetivo de alocação eficiente de recursos, uma vez que podem significar redundância, com diferentes tribunais investindo em ferramentas semelhantes, e reinvestimento, dado que as ferramentas de automação desenvolvidas para um sistema podem não ser compatíveis em relação a outro, havendo custos para integração. Por outro lado, as iniciativas individuais de inovação não devem ser desestimuladas, pelo contrário. O importante é que haja alguma

O professor alerta, ainda, que, caso modelos tecnológicos como as sessões virtuais forem adotados sem a necessária coordenação, corre-se o risco de repetir o problema que assola o processo eletrônico.¹⁹² Aliás, a preocupação do professor já está materializada na realidade, porquanto não há nenhum movimento que busca unificar as regras concernentes ao regime jurídico das sessões virtuais de julgamento no Brasil.

Ante o exposto, conclui-se pela urgência de uma legislação que traga normas gerais, aplicáveis a todos os órgãos judicantes, sobre a forma de utilização das sessões virtuais de julgamento. Mais uma vez, não se olvida o esforço dos Tribunais em suprir tal lacuna normativa por meio de seus regimentos internos, entretanto não se pode perder de vista o risco que o tratamento distinto sobre uma matéria tão relevante como o julgamento virtual pode trazer aos jurisdicionados.

Tal como salientado no tópico anterior, a adoção de sistemas distintos de julgamento em Tribunais pode dar azo a casos em que situações iguais são tratadas de forma heterogênea, o que é inadmissível em um sistema que preza pela igualdade formal e material entre os indivíduos.

Apresentados os motivos que nos levam a defender a indispensabilidade de uma lei federal que estipule comandos sobre as sessões virtuais de julgamento, agora cabe analisar as principais críticas feitas ao formato em questão, as quais, conforme adiantado, centram-se na suposta violação ao princípio da publicidade dos atos processuais e ao direito de participação das partes. A partir da análise de tais críticas, será possível aferir a compatibilidade material do sistema de julgamento colegiado em ambiente eletrônico com a ordem constitucional brasileira em geral e, sobretudo, com o modelo de deliberação a partir do qual a colegialidade foi introduzida em nosso ordenamento jurídico.

coordenação pelo Poder Judiciário, de modo que cada iniciativa possa ter seu impacto maximizado em todo o sistema de adjudicação e processamento eletrônico” (MARANHÃO, Juliano. *Uso de inteligência artificial no Judiciário requer planejamento*. Revista Consultor Jurídico. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-17/juliano-maranhao-uso-ia-judiciario-requer-planejamento>. Acesso em 16 jul. 2023).

¹⁹² É válido lembrar que há um projeto para unificar o processo eletrônico em um único sistema nacional, trata-se da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro - PDPJ-Br, instituída pela Resolução nº 335/2020 do CNJ. Todavia, a plataforma ainda não foi implementada nacionalmente, de maneira que ainda coexistem, no Judiciário brasileiro, mais de 50 sistemas eletrônicos de trâmite processual diferentes. Sobre o tema, cf: EDITORIAL RT. *A PDPJ e a proposta de unificação dos sistemas de processo eletrônico no PJE-CNJ*. In: Boletim Revista dos Tribunais Online, v. 34, 2022.

4.3 O modelo de deliberação no âmbito do julgamento virtual e a compatibilidade do formato com o princípio da colegialidade e com os direitos e as garantias processuais: um convite à reflexão

É antiga a crítica ao sistema de julgamento eletrônico ancorada na restrição do princípio da publicidade. Em 2011, o Instituto dos Advogados de São Paulo – IASP, foi instado a se manifestar sobre criação de sessões virtuais no TJSP. Em parecer apresentado pela Comissão de Processo Civil do referido instituto,¹⁹³ destacou-se que o julgamento eletrônico violaria frontalmente a Constituição da República, sobretudo os seus artigos 5º, LX, e 93, IX.

Segundo os advogados que assinaram o parecer, o julgamento virtual teria o condão de tornar secretos os julgamentos realizados pelo TJSP, o que retiraria a possibilidade de fiscalização pela sociedade¹⁹⁴ e iria na contramão da tendência de evolução do princípio da publicidade dos atos processuais, como se observou na iniciativa de transmissão ao vivo das sessões realizadas pelo STF.

Ademais, o instituto frisou que a restrição da publicidade traria riscos à própria colegialidade, no sentido de que os julgamentos virtuais acabariam com o diálogo entre os julgadores e entre esses e as partes, incentivando ainda mais a prolação de falsas decisões coletivas que, na verdade, apenas contemplam o entendimento de um único julgador.

Embora o IASP tenha se posicionado contra a implementação dos julgamentos em meio eletrônico, o TJSP, por seu Órgão Especial, editou a Resolução nº 549/2011 e instituiu o seu plenário virtual.¹⁹⁵

¹⁹³ JUNIOR, Antonio Notariano; NOGUEIRA, Antonio de Pádua Soubhie; CARVALHO, Fabiano; COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; DINAMARCO, Pedro da Silva; BARIONI, Rodrigo. *Sobre a criação dos “julgamentos virtuais” no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo: Parecer da Comissão de Direito Processual Civil do IASP*. In: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v. 28, 2011, p. 351-359.

¹⁹⁴ A respeito do tema, Ada Pellegrini, Candido Rangel Dinamarco e Antônio Carlos Cintra ensinam: “O princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição. A presença do público nas audiências e a possibilidade do exame dos autos por qualquer pessoa representam o mais seguro instrumento de fiscalização popular sobre a obra dos magistrados, promotores públicos e advogados. Em última análise, o povo é o juiz dos juizes”. (ARAÚJO, Antonio Carlos Cintra; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. 32ª ed. São Paulo: Malheiros, 2020, p. 96).

¹⁹⁵ Registre-se que a Resolução em questão, apesar de diminuta (contém apenas 7 dispositivos, entre artigos e parágrafos), prevê a possibilidade das partes se manifestarem contra a realização do julgamento virtual, sem necessidade de motivação específica. Observe-se a redação do seu art. 1º, com destaque para a sua parte final: “os agravos de instrumento, agravos internos ou regimentais e embargos de declaração poderão ser julgados virtualmente, a critério da turma julgadora, determinando o relator a prévia ciência das partes pela imprensa oficial, para fim de preparo de memoriais ou eventual oposição, em cinco dias, à forma de julgamento, bastando a de qualquer delas, sem necessidade de motivação, para impedi-la”.

Note-se, todavia, que as críticas ao julgamento eletrônico enquanto formato capaz de limitar a publicidade processual persistem até os dias de hoje. Argumenta-se que as sessões colegiadas mantidas em ambiente eletrônico, devido a dificuldades técnicas ou até mesmo à resistência dos órgãos julgadores, ainda não garantem ampla publicidade aos litigantes e à população em geral.

Como dissertado no tópico anterior, no julgamento virtual, as partes do processo só têm acesso aos votos dos julgadores ao final da sessão de julgamento.¹⁹⁶ Ou seja, não se tem acesso “em tempo real” aos votos lançados na plataforma eletrônica. Somente após o término do julgamento é que eles são divulgados.

Em virtude dessa limitação dos julgamentos eletrônicos, sustenta-se que inexistente uma sessão pública de julgamento na modalidade virtual, mas uma verdadeira sessão fechada, na qual o entendimento do relator e a deliberação entre os julgadores são ocultados das partes.¹⁹⁷

É pertinente sublinhar que, diante dessa falta de publicidade, o Conselho Federal da OAB, em novembro de 2020, oficiou ao STJ¹⁹⁸ sugerindo maior transparência ao procedimento dos julgamentos eletrônicos, com o intuito de tornar públicos os votos durante a sessão e, assim, viabilizar o pedido de esclarecimento de matérias de fato por advogados.¹⁹⁹ No entanto, em abril de 2021, a proposta foi rejeitada²⁰⁰ pela maioria dos membros da sessão plenária administrativa do STJ.²⁰¹

¹⁹⁶ O STF é uma exceção a essa regra. Isso porque, desde a Resolução nº 675/2020, relatórios, votos e sustentações orais são disponibilizados ainda durante a realização da sessão de julgamento pelo Plenário Virtual do Pretório Excelso. Além disso, como já salientado, os Tribunais de Justiça do Amapá, da Bahia, do Maranhão, do Pará e de Rondônia também divulgam os votos proferidos no julgamento virtual antes do término da sessão.

¹⁹⁷ Nesse sentido: RODRIGUES, Wagner Rossi Rodrigues; PIMENTA, Marina Lima; PERTENCE, Pedro Corrêa. *A falta de publicidade do julgamento virtual do STJ*. Revista Consultor Jurídico. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-fev-14/opiniao-falta-publicidade-julgamento-virtual-stj#_edn8. Acesso em 20 jul. 2023.

¹⁹⁸ A íntegra do mencionado ofício pode ser consultada por meio do seguinte link: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/11/3036362ef7aea6_oab.pdf.

¹⁹⁹ Na lição de Fredie Didier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, o esclarecimento de fato consiste na prerrogativa que o advogado dispõe para, no julgamento de qualquer recurso ou ação, pleitear o esclarecimento de dúvidas referentes a fatos, documentos ou alegações que possam influir no resultado do julgamento. DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil, v. 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 18ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 91-92.

²⁰⁰ A ata do julgamento está disponível no seguinte endereço eletrônico: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/155177/Ata_29_04_2021_PLE.pdf.

²⁰¹ É importante relevar que há algumas reformas em curso para tentar dar maior publicidade aos atos processuais praticados no julgamento eletrônico. Prova disso são as mudanças promovidas pelo STJ para, gradualmente, conferir amplo acesso aos votos dos ministros antes do fim da sessão virtual. Contudo, a medida está prevista para vigorar apenas quando o requisito da relevância do Recurso Especial passar a ser analisado pelo Tribunal. Ainda não há previsão da extensão desse novo sistema aos demais recursos e processos de competência da Corte Cidadã. Para mais, cf. BRÍGIDO, Carolina. *STJ vai mudar sistema para dar mais publicidade a*

Não é preciso se empenhar para compreender os problemas que a sistemática atualmente adotada pelos tribunais em seus julgamentos eletrônicos pode causar à publicidade dos atos processuais. Assumir um formato de julgamento em que os votos dos julgadores só são conhecidos após a divulgação do resultado final, sem oportunizar às partes o acesso à “fase deliberativa” do julgamento, equivale a implementar uma sessão de portas fechadas, tais como aquelas do modelo *per curiam*, em total descompasso ao modelo de julgamento colegiado positivado no art. 93, IX, da Constituição da República.

Observe-se, ainda, que, para além da ofensa à publicidade em seu viés de transparência e controle popular, o sistema atual de julgamento virtual desvaloriza o princípio da colegialidade, dado que as discussões entre os juízes são desprezadas em prol da amplificação da produtividade.

Nesse sentido, Luis Vale e João Sérgio Pereira²⁰² asseveram que o julgamento virtual representou a quebra do paradigma da “deliberação colegiada simultânea”, porquanto viabilizou que os julgamentos fossem realizados sem a promoção de debates entre os julgadores. No ambiente eletrônico, a fase deliberativa é reduzida à contagem dos votos consonantes, sem que haja um efetivo embate de ideias, o que se torna ainda mais perigoso quando se trata de decisões proferidas por Tribunais Superiores, cuja atribuição é a formação de precedentes judiciais qualificados.

Também preocupadas com a configuração vigente do julgamento eletrônico, Priscila Viana e Marcella de Castro chamam atenção para o declínio deliberativo das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal.²⁰³ As processualistas argumentam que o Plenário Virtual do STF praticamente sepultou a discussão oral do mérito, essencial para a consubstanciação da colegialidade, porquanto não existe, no ambiente virtual de julgamento,

julgamentos virtuais. UOL, 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carolina-brigido/2023/02/22/stj-vai-mudar-sistema-para-dar-mais-publicidade-a-julgamentos-virtuais.htm>. Acesso em 20 jul. 2023.

²⁰² PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares; VALE, Luís Manoel Borges do. *A formação concentrada de precedentes no STF e o julgamento no Plenário Virtual: dilemas e perspectivas*. In: Revista de Processo, v. 329, 2022, p. 371-385.

²⁰³ VIANA, Priscila Leal Seifert; DE CASTRO, Marcella Barbosa. *Muito produtivo, mas nada deliberativo: o dilema do plenário virtual do Supremo Brasileiro*. In: VI Congresso Internacional De Direitos Humanos De Coimbra, v. 9, 2021, p. 113-126.

possibilidade de debates entre os julgadores ou a participação de advogados ou membros do Ministério Público nessas discussões.²⁰⁴

Isso nos conduz a outra crítica feita ao julgamento eletrônico: a supressão do direito de participação das partes, sobretudo no que diz respeito à possibilidade de sustentações orais no modelo de julgamento ora estudado.

Como é cediço, a sustentação oral consiste na exposição verbal dos fundamentos das partes por seus advogados durante o julgamento realizado nos tribunais. Na lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, a sustentação oral é consectária do direito fundamental ao contraditório, visto que, por meio dela, as partes podem estimular a reflexão dos julgadores e tentar formar o convencimento destes em seu favor.²⁰⁵

Por razões técnicas, os julgamentos colegiados em ambiente eletrônico foram pensados para abarcar unicamente as ações originárias e os recursos que não comportam sustentação oral.²⁰⁶ Ocorre que, em razão da pandemia, os tribunais²⁰⁷ ampliaram a utilização do julgamento virtual também aos processos que admitem sustentação oral, o que os obrigou a implementar um sistema em que as sustentações pudessem ser enviadas eletronicamente.²⁰⁸

Malgrado a possibilidade de envio das sustentações orais em formato de arquivo de mídia represente um efetivo avanço no direito de participação das partes no julgamento eletrônico, é necessário observar se o procedimento da sustentação oral previsto no CPC é

²⁰⁴ É pertinente ressaltar, ainda, o alerta quanto ao teor das matérias levadas à julgamento no Plenário Virtual do STF. De acordo com as autoras, o Supremo tem pautado casos de grande repercussão e de relevante interesse público para o Plenário Virtual, o que acaba por diminuir a participação democrática no julgamento, dada a inexistência de debates no formato em questão. Colha-se um trecho do texto em que o assunto é tratado: “Não obstante a elevada produtividade, o uso do plenário virtual de maneira indiscriminada pelo STF tem causado perplexidades. Ações inéditas e com questões de alta relevância social, como a ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 779, por meio da qual o Supremo julgou inconstitucional a tese da legítima defesa da honra em caso de feminicídio, têm sido discretamente julgadas pela Corte, sem debates, sem participação democrática, sem a transmissão ao vivo pela TV Justiça”. (VIANA, Priscila Leal Seifert; DE CASTRO, Marcella Barbosa. *Muito produtivo, mas nada deliberativo: o dilema do plenário virtual do Supremo Brasileiro*. In: VI Congresso Internacional De Direitos Humanos De Coimbra, v. 9, 2021, p. 114).

²⁰⁵ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil, v. 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 18ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2021, p. 82.

²⁰⁶ Não à toa, o revogado art. 945 do CPC disciplinava que a sessão virtual só seria utilizada para “o julgamento dos recursos e dos processos de competência originária que não admitem sustentação oral”.

²⁰⁷ Conforme registrado no tópico anterior, nem todos os tribunais detêm uma plataforma digital capaz de receber os arquivos digitais contendo as sustentações orais. Na realidade, apenas 8 Tribunais de Justiça permitem o envio de sustentações orais no julgamento virtual.

²⁰⁸ Há quem defenda a inconstitucionalidade da realização das sustentações orais por intermédio de documentação audiovisual, em razão da incompatibilidade do formato com o princípio da oralidade, que pressupõe a presença física das partes e do juiz no momento da prática dos atos processuais orais. Sustenta essa visão: SENNA, João Marcos de Almeida. *A virtualização da oralidade*. In: Revista de Processo, v. 312, 2021, p. 373-386.

respeitado em tais julgamentos, bem como se as sustentações orais realizadas desse modo são aptas a, de fato, influenciar no convencimento do julgador.

Em primeiro lugar, interessa ressaltar que, no plenário virtual, não há a garantia de cumprimento da ordem de realização das sustentações orais. Com efeito, o art. 937 do CPC disciplina que, após a exposição da causa pelo relator, “o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público”. Denota-se, portanto, que o legislador estabeleceu uma ordem a ser seguida na sustentação oral: primeiro cabe ao recorrente apresentar a sua sustentação, seguido do recorrido e, ao final das duas exposições, cabe ao membro do Ministério Público sustentar, se for uma hipótese de sua intervenção como fiscal da ordem jurídica.

Tendo por base o procedimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal em seus julgamentos eletrônicos, a ordem consagrada para a sustentação oral não é garantida. No Plenário Virtual, os Ministros têm acesso às sustentações orais de acordo com a data de juntada dos arquivos pelas partes,²⁰⁹ de maneira que não é possível assegurar que os julgadores assistirão às sustentações de acordo com a ordem prevista na legislação.

Para além da preocupação com o desempenho das formalidades procedimentais previstas pelo CPC, é preciso atenção quanto à realização de sustentações em meio virtual e a observância do contraditório substancial.

Há muito a dogmática processual superou o entendimento do contraditório que leva em conta apenas o seu viés formal, este relacionado ao binômio informação-reação, isto é, a ideia de que o contraditório restaria observado quando prestada a informação à parte, garantindo a possibilidade de sua reação.²¹⁰ Em verdade, o conceito de contraditório adequado ao ordenamento jurídico brasileiro atual é aquele que considera o direito de influência das partes (contraditório substancial). Em outras palavras, só se reputa cumprido o contraditório quando se concede às partes o poder de influenciar no provimento jurisdicional a ser exarado.²¹¹

²⁰⁹ Essa informação foi prestada por Alexandre Freire, Ex-Secretário de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação do STF durante encontro promovido pelo grupo de pesquisa em Teoria Contemporânea do Direito Processual da FDR-UFPE, orientado pelo Professor Leonardo Carneiro da Cunha. (FREIRE, Alexandre. *Desenho deliberativo do STF: do plenário presencial ao virtual*. Youtube, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=T1La6VJQrMI&list=LL&index=13&t=411s>. Acesso em 22 jul. 2023).

²¹⁰ FAVERO, Gustavo Henrichs. *Lineamentos do contraditório participativo*. In: Revista de Processo, v. 294, 2019, p. 95-120.

²¹¹ No mesmo sentido: “Contraditório significa hoje conhecer e reagir, mas não só. Significa participar do processo e influir nos seus rumos. Isso é: direito de influência. Com essa nova dimensão, o direito ao contraditório deixou de ser algo cujos destinatários são tão somente as partes e começou a gravar igualmente o juiz”.

Nesse contexto, a sustentação oral exsurge como importante instrumento capaz de concretizar o contraditório substancial, já que, por meio dela, os advogados das partes podem, além de reforçar os seus argumentos, chamar atenção para algum detalhe que passou despercebido pelos julgadores, circunstância apta a alterar completamente os rumos de um julgamento.²¹²

Entretanto, no julgamento virtual, priva-se ou, pelo menos, reduz-se a capacidade da sustentação oral influenciar no entendimento a ser adotado pelos julgadores.

Nas sessões presenciais, ao sustentarem oralmente, os advogados podem observar as reações dos julgadores. Pela linguagem corporal dos interlocutores, é possível ter uma ideia de qual o argumento mais ou menos relevante, o que permite ao representante da parte adequar o seu discurso no decorrer de sua apresentação. Além disso, é possível interagir com os membros do tribunal e com os advogados da parte contrária, formando um ambiente verdadeiramente aberto ao debate.

Em contrapartida, a sustentação oral submetida ao Plenário Virtual é inanimada e inábil a promover discussões entre os julgadores e as partes. Isso porque, quando convertida em arquivo de mídia audiovisual, a sustentação oral perde o seu apelo. Nas palavras de João Marcos de Almeida Senna:²¹³

A eliminação da dinâmica da sincronicidade nos atos processuais orais, com todas as palavras de ordem, contestações e intervenções previstas nos regimentos internos dos tribunais, sem dúvidas, é um atentado ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Existe uma vivacidade, uma sinergia própria nesses atos, que permite distinguir os grandes tribunos, os notórios oradores, por uma singular capacidade de improviso, flexibilidade, criatividade e persuasão. Por vezes, a força argumentativa dos advogados dotados desse excepcional talento define os rumos da vida de uma pessoa e até de uma nação.

(MARINONI, Luiz Guilherme; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero. *Curso de Processo Civil – v. 1* (livro eletrônico). 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, RB-31.4).

²¹² Quanto ao tema, merece ser salientado um trecho do voto do Ex-Ministro do STF Marco Aurélio de Mello em Medida Cautelar na ADI 1.105/DF, no qual ele destaca a importância da sustentação oral para a formação do convencimento colegiado: “Esses anos revelaram-me um certo mistério no julgamento em colegiado. Ensinaram-me, como ressaltou o Ministro Francisco Rezek, que dificilmente o voto do Relator deixa de frutificar. Se fizermos um levantamento, e excluída a participação daqueles que têm espírito irrequieto, vamos constatar que assim o é. Por vezes, prolatado o voto do Relator, os demais integrantes do órgão o acompanham até mesmo sem discorrerem sobre a espécie. É a dinâmica dos julgamentos. Por isso, a fala do advogado exsurge com a maior importância, servindo ao esclarecimento de aspectos que possam ter passado despercebido ao Relator”. (STF, *Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.105/DF*, Relator: Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 17/5/2006).

²¹³ SENNA, João Marcos de Almeida. *A virtualização da oralidade*. In: Revista de Processo, v. 312, 2021, p. 373-386.

Aliás, há casos em que as partes nem sequer sabem se as sustentações orais realizadas por seus advogados foram realmente observadas pelos juízes atuantes no julgamento eletrônico. Afinal, não são todos os tribunais que dispõem de um sistema que condiciona o voto do julgador no plenário virtual à visualização das sustentações orais enviadas no processo.²¹⁴

Ademais, é necessário frisar que, se houver vedação do acesso ao voto do relator antes da apresentação da sustentação oral,²¹⁵ esta se torna inócua. Segundo Luiz Guilherme Marinoni, os advogados têm o direito de apresentar os seus fundamentos após a exposição do voto do relator. Isso porque “os advogados só devem argumentar a respeito do que efetivamente vai ser decidido pela Corte”²¹⁶, de maneira que, sem conhecimento do voto do relator, a sustentação oral pode tratar de algo irrelevante, o que pode vir a prejudicar a deliberação.

À vista dos problemas expostos,²¹⁷ não causa surpresa o fato de muitos advogados abrirem mão do direito de apresentar sustentação oral no âmbito do julgamento eletrônico.²¹⁸ Ora, como o nosso ordenamento jurídico não dispõe de nenhuma ferramenta capaz de atestar que a sustentação oral em meio virtual atende aos desígnios do contraditório substancial, conseqüentemente, o seu uso é desestimulado.

²¹⁴ Inclusive, nem mesmo quando há essa funcionalidade, como no caso do STF, é possível saber se o Ministro deu a devida atenção à sustentação oral. Isso porque, consoante informado por Alexandre Freire, apesar de o Plenário Virtual do STF conter uma “trava” que proíbe o lançamento do voto antes de visualizado o arquivo referente à sustentação oral, nada impede que o volume da mídia seja silenciado. (FREIRE, Alexandre. *Desenho deliberativo do STF: do plenário presencial ao virtual*. Youtube, 2022. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=T1La6VJQrMI&list=LL&index=13&t=411s>. Acesso em 22 jul. 2023).

²¹⁵ No caso do Superior Tribunal de Justiça, as partes devem encaminhar as sustentações orais em até 48 horas antes de iniciado o julgamento virtual (art. 184-B, § 1º, do Regimento Interno do STJ). Ou seja, as sustentações são realizadas “às cegas”, sem ciência dos termos do voto do relator.

²¹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo constitucional e democracia*. 2ª Ed. [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, RB-15.6.

²¹⁷ Como forma de tentar arrefecer os problemas que envolvem a sustentação oral no julgamento eletrônico, Luis Vale e João Sérgio Pereira sugerem a implantação de um procedimento bifásico, que garanta um momento reservado à apresentação das sustentações orais e às discussões entre os julgadores de forma síncrona (PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares; VALE, Luís Manoel Borges do. *A formação concentrada de precedentes no STF e o julgamento no Plenário Virtual: dilemas e perspectivas*. In: Revista de Processo, v. 329, 2022, p. 371-385). De fato, observa-se que a proposição dos autores poderia recuperar a capacidade de influência das partes no convencimento dos magistrados quando se está diante de um julgamento virtual. Note-se, contudo, que a solução passa por simplesmente transformar parte do julgamento em presencial, o que levanta dúvidas sobre a eficiência da proposta. Indaga-se: se os julgadores vão se encontrar “sincronicamente” de todo jeito, porque não seguir os moldes do julgamento presencial, ou, então, da sessão por videoconferência? Desse modo, seria viável preservar não apenas a essência da sustentação oral, mas também do princípio da colegialidade, garantindo-se que as partes presenciem todos os pronunciamentos dos julgadores.

²¹⁸ A tendência é observada até mesmo na advocacia criminal, ambiente em que as sustentações orais ganham uma relevância ainda maior em virtude da natureza do direito discutido. Nesse sentido: VITAL, Danilo. *No STJ, advocacia criminal abre mão de sustentação oral se há julgamento virtual*. Revista Consultor Jurídico. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-22/stj-advocacia-abre-mao-sustentacao-oral-julgamento-virtual>. Acesso em 24 jul. 2023.

Frise-se, também, que, a jurisprudência pátria tem se mostrado contrária à pretensão das partes de retirar o processo da pauta virtual para poder apresentar a sustentação oral de forma presencial. Em recente julgado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que, viabilizada a possibilidade de sustentação oral na modalidade de julgamento virtual, não se pode falar em prejuízo ou nulidade, mesmo se a parte apresentar tempestiva oposição ao formato de julgamento em questão, “porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial”.²¹⁹

Mesmo diante das indubitáveis vicissitudes que circundam o julgamento eletrônico, parcela considerável dos profissionais do Judiciário defendem o formato como sistema capaz de assegurar a eficiência processual sem deixar de lado o aspecto deliberativo dos órgãos colegiados. Em entrevistas, Desembargadores opinam que as sessões virtuais, além de conferir maior celeridade ao processo, também representam um espaço de discussão saudável entre os julgadores.²²⁰

José Rogério Cruz e Tucci também se posiciona a favor dos julgamentos colegiados em ambiente eletrônico. Para o ex-diretor da Faculdade de Direito da USP, não há, no direito brasileiro, a imposição para que o julgamento seja realizado em sessão presencial, tampouco existe a previsão do direito à publicidade dos debates que antecedem o veredito, mas apenas a garantia da publicidade do julgamento em si.²²¹

Com a devida vênia, não se comunga do mesmo entendimento do professor paulista. Com efeito, é impossível ignorar que a colegialidade na tradição jurídica brasileira foi construída a partir do modelo *seriatim*, o qual, consoante análise empreendida no tópico 2.1. desta monografia, está atrelado a um modelo de deliberação pública,²²² em que a população tem

²¹⁹ STJ, *REsp nº 1.995.565/SP*, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022.

²²⁰ Confira-se: CANÁRIO, Pedro; BARBOSA, Rogério. *Plenário Virtual é polêmico para juizes e advogados*. Revista Consultor Jurídico. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-out-18/plenario-virtual-polemico-juizes-advogados>. Acesso em 24 jul. 2023. NALINI, José Renato; CAVALCANTE, Ophir. *O Julgamento virtual de recursos: duas opiniões*. Blog Os Constitucionalistas. 2011. Disponível em: <https://www.osconstitucionalistas.com.br/o-julgamento-virtual-de-recursos-duas-opinioes>. Acesso em 24 jul. 2023. LUCHETE, Felipe. *Julgamento virtual sai do novo CPC, mas deve continuar em tribunais*. Revista Consultor Jurídico. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-17/julgamento-virtual-sai-cpc-continuar-tribunais>. Acesso em 24 jul. 2023.

²²¹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Em defesa da constitucionalidade do julgamento colegiado virtual*. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (coord.). *Impactos jurídicos e econômicos da Covid-19*. [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, RB-16.1.

²²² Convém trazer à baila o que André Rufino do Vale escreve sobre o tema: “A exposição pública é um fator que integra e caracteriza os julgamentos nos tribunais brasileiros, que sempre adotaram o modelo de deliberação pública. O juiz brasileiro deve aprender e saber deliberar em ambiente público”. VALE, André Rufino do. *Argumentação constitucional: Um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais*. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília (UnB) em regime de cotutela com a Universidade de Alicante (UA), Espanha, 2015. p. 259.

acesso aos debates travados entre os julgadores, ressalvados os casos previstos em lei. Sob este viés, a colegialidade brasileira é historicamente alicerçada na publicidade da fase deliberativa dos julgamentos realizados pelos tribunais.²²³

É válido destacar, também, que está consagrada na doutrina pátria a concepção de que a publicidade dos atos processuais no julgamento colegiado, incluídos os debates que precedem a exposição do resultado, é uma medida essencial tanto para conferir transparência ao exercício da atividade jurisdicional quanto para assegurar às partes o devido processo legal.²²⁴

Acrescente-se, ainda, que o art. 194 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre a prática eletrônica de atos processuais, ressalta a necessidade de publicidade, inclusive no que tange às sessões de julgamento, senão vejamos:

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Destarte, em que pese as balizadas opiniões em favor do julgamento em ambiente eletrônico, é preciso levar à sério os riscos advindos de sua utilização.

Em face do exposto, constata-se que as sessões virtuais, sob a escusa de garantir celeridade e eficiência institucionalizaram e promoveram uma prática já corriqueira dos nossos Tribunais: a prolação de decisões colegiadas sem o devido debate entre os julgadores. Há uma verdadeira subversão do modelo *seriatim*, sem nenhuma contrapartida benéfica. Pelo contrário, o que ocorre é a tomada de decisões a partir de sessões secretas, suprimindo o devido debate público acerca das questões de fato e de direito relevantes ao processo, mas sem haver um acréscimo qualitativo nos acórdãos.²²⁵

²²³ Neste ponto, é indispensável registrar a divergência trazida por Alexandre Freitas Câmara e Felipe Barreto Marçal. Apesar de reconhecerem que é da tradição jurídica brasileira a deliberação pública, os autores propõem uma nova abordagem do tema, com vistas a viabilizar a deliberação secreta entre os magistrados. Destacam, ainda, a necessidade de estudos empíricos a respeito do tema, com o intuito de “verificar qual dos modelos de deliberação – público ou secreto – traz mais vantagens à nossa realidade”. CÂMARA, Alexandre Freitas; MARÇAL, Felipe Barreto. *Repensando os dogmas da publicidade e do sigilo na deliberação na justiça brasileira*. In: Revista de Processo, v. 299, 2020, p. 43-68.

²²⁴ DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil vol. 1: introdução ao direito processual civil, parte feral e processo de conhecimento*. 19ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 98.

²²⁵ Aliás, o que acontece é o oposto. Ao analisarem as decisões proferidas pelo STF em seu Plenário Virtual, Priscila Viana e Marcella Barbosa concluem que a inexistência de debates e a supressão da oralidade causam um empobrecimento qualitativo dos acórdãos, o que pode ensejar graves consequências ao modelo de

Em outras palavras, o julgamento eletrônico brasileiro, na configuração atual, representa a conjugação das piores características dos dois modelos de deliberação existentes: as decisões são tomadas de “portas fechadas” (marca do formato *per curiam*) e, mesmo assim, o acórdão não reflete uma melhor compreensão daquilo que foi objeto de análise pelo órgão colegiado (peculiaridade do modelo *seriatim*).²²⁶

O debate assíncrono realizado via sistema do tribunal, sobretudo em caso de formação de precedentes vinculantes, não se mostra suficiente.²²⁷⁻²²⁸ Nessa direção, quando perguntado sobre a deliberação havida em sede de plenário virtual, o Ex-Ministro do STF, Carlos Velloso, assim respondeu: “o plenário virtual inibe o debate, debate que pode resultar possível mudança de entendimento do juiz”.²²⁹ Some-se a isso o fato de alguns tribunais ainda aderirem ao sistema da “adesão tácita”, o qual, conforme explicado, admite a contagem do voto do julgador omissa como convergente ao do relator, o que demonstra como a colegialidade, em sua perspectiva de ampliação da deliberação judicial, é preterida nos julgamentos virtuais.

Considerando as carências do sistema de julgamento virtual, afigura-se essencial a manutenção da possibilidade de oposição ao formato de julgamento em questão, pois se trata de uma ferramenta hábil a preservar o amplo direito de participação das partes e de publicidade aos atos processuais. Lamentavelmente, porém, o Superior Tribunal de Justiça caminha na

precedentes brasileiro. VIANA, Priscila Leal Seifert; DE CASTRO, Marcella Barbosa. *Muito produtivo, mas nada deliberativo: o dilema do plenário virtual do Supremo Brasileiro*. In: VI Congresso Internacional De Direitos Humanos De Coimbra, v. 9, 2021, p. 113-126.

²²⁶ No mesmo sentido, assevera Ana Carolina Bastos: “ainda assim, o atual modelo situa-se entre o pior dos dois mundos (aberto e fechado), porque diminui o acesso aos cidadãos e a efetiva participação dos advogados, sem proporcionar um ambiente mais propício a debates espontâneos e interação concreta entre os ministros”. (BASTOS, Ana Carolina Andrada Arrais Caputo. *A(s) inconstitucionalidade(s) dos julgamentos virtuais no STF*. JOTA, 2020. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-inconstitucionalidades-dos-julgamentos-virtuais-no-stf-12072020#_ftn5. Acesso em 10 ago. 2023).

²²⁷ Em entrevista ao jornal Folha de São Paulo, o professor Miguel Gualano de Godoy analisou a forma de utilização dos julgamentos virtuais pelo Supremo Tribunal Federal, tendo ressaltado a desídia em relação à efetiva discussão sobre pontos essenciais à resolução das controvérsias. Em suas palavras, “O tribunal parece aceitar, cada vez mais, se tornar uma Corte McDonald’s. Um tribunal que produz muito, rápido, e se orgulha disso. A qualidade do sanduíche, sabemos, não é boa, e, tomado como cotidiano, faz mal”. PINHO, Angela. *Plenário virtual enxuga fila de processos no STF, mas sofre críticas por falta de debates*. Folha de São Paulo. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/07/plenario-virtual-enxuga-fila-de-processos-no-stf-mas-sofre-criticas-por-falta-de-debates.shtml>. Acesso em 9 ago. 2023.

²²⁸ Em sentido oposto, Alexandre Freitas Câmara e Felipe Barreto Marçal concluem que o julgamento virtual, com a divulgação prévia do voto do relator, abre espaço para a deliberação antecipada entre os julgadores, possibilitando, assim, um maior potencial qualitativo no diálogo e na reflexão acerca dos pontos discutidos entre partes e julgadores. CÂMARA, Alexandre Freitas; MARÇAL, Felipe Barreto. *Repensando os dogmas da publicidade e do sigilo na deliberação na justiça brasileira*. In: Revista de Processo, v. 299, 2020, p. 43-68.

²²⁹ MIGALHAS. “*Plenário virtual inibe o debate*”, afirma ex-presidente do STF. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/341832/plenario-virtual-inibe-o-debate--afirma-ex-presidente-do-stf>. Acesso em 9 ago. 2023.

contramão do interesse dos jurisdicionados, pois, em que pese ainda não ter havido a fixação de um entendimento vinculante nesse sentido, a “Corte Cidadã” já indicou que inexistente em nosso ordenamento o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial ou telepresencial, sendo a mera oposição da parte inidônea para impedir a realização do julgamento em âmbito virtual.²³⁰

Por fim, é preciso registrar a certeza de que o Poder Judiciário não poderá fazer frente ao gigantesco acervo de recursos e de processos originários aguardando um veredito sem a utilização de meios tecnológicos como a sessão virtual.²³¹ O uso de ferramentas como essa, além de ser inevitável, pode trazer inúmeras vantagens e benefícios às decisões proferidas pelos tribunais e à própria colegialidade.

Todavia, conforme argumentado ao longo do tópico, é imprescindível uma reflexão acerca da sistemática atualmente adotada nesse modelo de julgamento, a fim de buscar soluções para adequá-la aos preceitos inegociáveis de nossa ordem constitucional e processual. Afinal, é intolerável consentir com o enfraquecimento da colegialidade e, conseqüentemente, conviver com decisões frágeis e desprovidas de deliberação tão somente para realizar os intentos da celeridade e da eficiência.

²³⁰ Vide STJ, *REsp n° 1.995.565/SP*, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/11/2022. Ainda nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela compatibilidade do julgamento virtual com os princípios da colegialidade e do devido processo legal (STJ, AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 23/6/2020).

²³¹ Nessa direção, Richard Susskind, em obra paradigmática sobre o vínculo da atividade jurisdicional com os instrumentos virtuais, assevera “Consider once more the backlog in the courts of Brazil of more than 100 million cases. I note again that there really is no chance whatsoever of that caseload ever being disposed of by judges and lawyers in traditional courtrooms”. (SUSSKIND, Richard. *Online courts and the future of justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019, p. 287).

5 Conclusão

A colegialidade é um princípio fundamental da atividade jurisdicional desenvolvida pelos tribunais. Conforme apontado pela doutrina, a colegialidade provê maior profundidade na cognição, assim como assegura maior independência entre os magistrados e controla a arbitrariedade de julgadores mal-intencionados. Não obstante a sua importância, o elevado congestionamento de processos e de recursos nos tribunais conduziu a colegialidade a uma verdadeira crise, de maneira que as decisões monocráticas viraram a regra no âmbito dos tribunais.

Conforme anotado durante o trabalho, a colegialidade, já mergulhada na aludida crise, convive com pelo menos outros dois aspectos problemáticos, a saber: a divergência de votos e a sessão virtual de julgamento.

Viu-se que o ordenamento jurídico brasileiro não disciplina uma solução satisfatória para a dispersão de votos, sobretudo a qualitativa. Sendo assim, de modo a prestigiar o modelo de deliberação vigente em nossa ordem constitucional, propõe-se o aperfeiçoamento da colegialidade como instrumento capaz de prevenir a dispersão de votos e auxiliar os julgadores a alcançarem um consenso por meio da efetiva discussão dos pontos relevantes da causa. Com isso, será possível evitar o problema da divergência de votos e também melhorar a qualidade do provimento jurisdicional exarado pelos órgãos colegiados.

Em relação à sessão virtual de julgamento, mostrou-se como o tema urge de uma disciplina legal, cuja carência gera um cenário de esquizofrenia nos tribunais e, conseqüentemente, implica falta de isonomia entre os jurisdicionados. Defendeu-se, enfim, a necessidade de uma reflexão sobre a compatibilidade do sistema de julgamento virtual atualmente utilizado pelos tribunais com a colegialidade e os direitos e garantias processuais, com vistas a sopesar a demanda por celeridade e eficiência com o devido processo legal, aqui empregado como o direito a um julgamento público com a efetiva participação das partes e a concreta deliberação entre o julgadores.

Referências

- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. *Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- ALMEIDA, Guilherme da Franca Couto Fernandes de; Chrismann, Pedro Henrique Veiga. *Os paradoxos da deliberação judicial colegiada*. *Revista de Investigações Constitucionais*, v. 6, 2019.
- ALVIM, Teresa Arruda. *Ampliar a colegialidade: valeu a pena?*. In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY Jr., Nelson. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*, v. 13. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- ALVIM, Teresa Arruda. *Reforma do processo civil: são os recursos o grande vilão?*. In: *Novas tendências do processo civil – Estudos sobre o projeto do novo Código de Processo Civil*. Salvador: Editora JusPodivm, 2013.
- ANDRIGHI, Fátima Nancy. *A democratização da justiça*. *THEMIS: Revista da Esmec*, v. 1, n. 2, 1998.
- ARAÚJO, Antonio Carlos Cintra; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2020.
- ARENHART, Sergio Cruz. *A nova postura do relator no julgamento dos recursos*. In: *Revista de Processo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 103, 2001.
- ASSIS, Araken de. *Manual dos Recursos* [livro eletrônico]. 4ª ed., São Paulo: Thomson Reuters, 2021.
- BADARÓ, Gustavo. *A garantia do juiz natural: predeterminação legal do órgão competente e da pessoa do julgador*. *Revista brasileira de ciências criminais*, n. 112, 2015.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao Código de Processo Civil - Vol. V*. 17ª ed. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2013.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Julgamento colegiado e pluralidade de causas de pedir*. *Temas de direito processual: terceira série*. São Paulo: Saraiva, 1984.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Reformas do CPC em matéria de recursos*. Revista da EMERJ, v. 4, n. 13, 2001.

BRAGA, Paula Sarno. *Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal da Bahia (UFBA). 2015.

BRÍGIDO, Carolina. *STJ vai mudar sistema para dar mais publicidade a julgamentos virtuais*. UOL, 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/carolina-brigido/2023/02/22/stj-vai-mudar-sistema-para-dar-mais-publicidade-a-julgamentos-virtuais.htm>. Acesso em 20 jul. 2023

BUENO, Cassio Scarpinella. *Comentários ao código de processo civil (arts. 926 a 1.072)*. v. 4. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

BASTOS, Ana Carolina Andrada Arrais Caputo. *A(s) inconstitucionalidade(s) dos julgamentos virtuais no STF*. JOTA, 2020. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/as-inconstitucionalidades-dos-julgamentos-virtuais-no-stf-12072020#_ftn5. Acesso em 10 ago. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *A ampliação do colegiado em julgamentos não unânimes*. In: Revista de Processo, Vol. 282, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *A complementação de julgamentos não unânimes e a dispersão de votos*. Revista Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-16/alexandre-camara-complementacao-julgamentos-nao-unanimes>. Acesso em: 3 jun. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. São Paulo: Atlas, 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas; MARÇAL, Felipe Barreto. *Repensando os dogmas da publicidade e do sigilo na deliberação na justiça brasileira*. In: Revista de Processo, v. 299, 2020.

CANÁRIO, Pedro; BARBOSA, Rogério. *Plenário Virtual é polêmico para juízes e advogados*. Revista Consultor Jurídico. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-out-18/plenario-virtual-polemico-juizes-advogados>. Acesso em 24 jul. 2023.

CARDOSO, Oscar Valente. *Decisões monocráticas nos tribunais: exceção ou regra?*. 2022. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2293. Acesso em 8 mai. 2023.

CARMO, Gabriela Martins; COUTINHO, Carlos Marden Cabral. *Processo eletrônico no novo processo civil: limites e possibilidades democráticas*. 2018. In: Revista de Processo. v. 284, 2018.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Poderes do relator e agravo interno: arts. 557, 544 e 545 do CPC*. In: Revista de Processo, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 100, 2000.

CARVALHO SANTOS, João Manuel de. *Código de Processo Civil Interpretado, Volume IX*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1941.

CARVALHO, Fabiano. *A função do relatório no julgamento colegiado. Manifestação do princípio do contraditório*. In: Revista de Processo, vol. 198, 2011.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Demandas Repetitivas e a morosidade na Justiça Cível brasileira*. 2011. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/pesq_sintese_morosidade_dpj.pdf. Acesso em 8 jul. 2023

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Em sessões virtuais, 3ª Região julga 3.672 processos de 27 a 30 de abril*. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-sessoes-virtuais-3a-regiao-julga-3-672-processos-de-27-a-30-de-abril/>. Acesso em 14 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2022*. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em 20 abr. 2023.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Em defesa da constitucionalidade do julgamento colegiado virtual*. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (coord.). *Impactos jurídicos e econômicos da Covid-19*. [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

DE ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz. *Demasiados Recursos?*. In: Revista de Processo, v. 136, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. *Estruturação e desenvolvimento da Justiça do Trabalho no Brasil*. In: Revista de Direito do Trabalho. Vol. 147, 2012.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Ampliação do colegiado em caso de divergência: algumas impressões iniciais sobre o art. 942 do CPC*. In: ALVIM, Teresa Arruda; NERY Jr., Nelson. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins*, v. 13. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2017.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil, Vol. 3: Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. 18ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil, Vol. 1: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil. vol. I*. São Paulo: JusPodivm, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *O relator, a jurisprudência e os recursos*. In: Fundamentos do processo civil moderno. Tomo II. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DOS SANTOS, Carlos Victor Nascimento. *A colegialidade nos tribunais: quando uma ideologia vira dogma e o dogma um princípio*. REI-REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS, v. 3, n. 1, 2017, p. 475-524.

EDITORIAL RT. *A PDPJ e a proposta de unificação dos sistemas de processo eletrônico no PJE-CNJ*. In: Boletim Revista dos Tribunais Online, v. 34, 2022.

ERB, Marsha C. *Dissent Aversion at the Court of Justice of the European Union*. 2014. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/mjs/8/>. Acesso em 19 mai. 2023.

FAVERO, Gustavo Henrichs. *Lineamentos do contraditório participativo*. In: Revista de Processo, v. 294, 2019.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão, Dominação*. Barueri (SP): Grupo GEN, 2023.

FRAGA, Affonso. *Instituições do Processo Civil do Brasil. Tomo III*. São Paulo: Saraiva, 1941.

FREDERICO MARQUES, José. *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. IV, 1ª Ed. atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. Campinas: Millennium, 2000.

FREIRE, Alexandre. *Desenho deliberativo do STF: do plenário presencial ao virtual*. Youtube, 2022.

Disponível

em:

<https://www.youtube.com/watch?v=T1La6VJQrMI&list=LL&index=13&t=411s>. Acesso em 22 jul. 2023.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. *O processo civil na sociedade da informação: estudo de um caso*. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v. 17, 2006.

GRECO, Leonardo. *A falência do sistema de recursos*. In: Estudos de direito processual. Campo dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005.

GRECO, Leonardo. *Instituições de Processo Civil – Recursos e Processos da Competência Originária dos Tribunais – Vol. III*. Rio de Janeiro: Grupo Gen, 2015.

HENDERSON, M. Todd. *From seriatim to consensus and back again: A theory of dissent*. John m. Olin law & economics working paper n° 363, 2008.

HÜBNER, Conrado Mendes. *Constitutional courts and deliberative democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2014.

JORGE, Flávio Cheim. *Teoria Geral dos recursos cíveis* [livro eletrônico]. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

JUNIOR, Antonio Notariano; NOGUEIRA, Antonio de Pádua Soubhie; CARVALHO, Fabiano; COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; DINAMARCO, Pedro da Silva; BARIONI, Rodrigo. *Sobre a criação dos “julgamentos virtuais” no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo: Parecer da Comissão de Direito Processual Civil do IASP*. In: Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, v. 28, 2011.

KORNHAUSER, Lewis A.; SAGER, Lawrence G. *The one and the many: Adjudication in collegial courts*. Calif. L. Rev., v. 81, n° 1, 1993.

KOZIKOSKI, Sandro Marcelo; PUGLIESE, W. S. *Considerações sobre a ampliação do quórum no julgamento da apelação*. In: Revista de Processo, Vol. 276, 2018.

LIMA, Alcides de Mendonça. *Os recursos no Anteprojeto do Código de Processo Civil*. Revista dos Tribunais. São Paulo: RT, v. 386, 1967.

LORENZETTO, Bruno Meneses; SCHAITZA, Letticia de Pauli. *Interação colegiada e deliberação judicial*. In: Revista Iberoamericana de Derecho Procesal, vol. 7, 2018.

LUCHETE, Felipe. *Julgamento virtual sai do novo CPC, mas deve continuar em tribunais*. Revista Consultor Jurídico. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-fev-17/julgamento-virtual-sai-cpc-continuar-tribunais>. Acesso em 24 jul. 2023.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Processo, novas tecnologias e pandemia*. In: CARVALHOSA, Modesto; KUYVEN, Fernando (coord.). Impactos jurídicos e econômicos da Covid-19. [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MACEDO, Elaine Harzheim. *Anotações aos artigos 929 a 946*. In: MACEDO, Elaine Harzheim (coord. geral) Novo Código de Processo Civil Anotado. Porto Alegre: ESA-OAB/RS, 2015.

MACÊDO, Lucas Buriel de. *Agravo interno: análise das modificações legais e de sua recepção no Superior Tribunal de Justiça*. In: Revista de Processo, v. 269, 2017.

MACÊDO, Lucas Buriel de. *Contributo para a definição de ratio decidendi na teoria brasileira dos precedentes judiciais*. In: DIDIER JR., Fredie (coord.). Coleção grandes temas do novo CPC. Vol. 3: Precedentes. Salvador: Juspodivm, 2016.

MACÊDO, Lucas Buriel de. *Efeito devolutivo e erro no julgamento colegiado dos recursos*. Civil Procedure Review, v. 11, n. 3, 2020.

MACÊDO, Lucas Buriel de. *Objeto dos Recursos Cíveis*. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. 3ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MARANHÃO, Juliano. *Uso de inteligência artificial no Judiciário requer planejamento*. Revista Consultor Jurídico. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev-17/juliano-maranhao-uso-ia-judiciario-requer-planejamento>. Acesso em 16 jul. 2023.

MARÇAL, Felipe Barreto. *Contraditório, fundamentação e técnica de julgamento colegiado: violação do contraditório (e ao dever de fundamentação), da isonomia, da previsibilidade e da segurança jurídica com o sistema de “votação global”*. In: Revista de Processo, vol. 290, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Direito fundamental à duração razoável do processo*. Revista Estação Científica, v. 379, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Processo constitucional e democracia*. 2ª Ed. [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Julgamento nas cortes supremas: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo Código de Processo Civil comentado*. [livro eletrônico] São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel Francisco. *Ação rescisória: do juízo rescindente ao juízo rescisório* [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MARINONI, Luiz Guilherme; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero. *Novo Curso de Processo Civil – v. 2*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; Sérgio Cruz Arenhart; Daniel Mitidiero. *Curso de Processo Civil – v. 1* (livro eletrônico). 8ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

MAZZOLA, Marcelo; VALE, Luís Manoel Borges do. *Contagem de votos: divergências quantitativa/qualitativa e a esquizofrenia no âmbito dos tribunais*. Revista de Processo, vol, v. 317, 2021.

MENDES, Conrado Hübner. *O projeto de uma corte deliberativa*. Jurisdição Constitucional no Brasil. São Paulo: Malheiros, 2012.

MENDONÇA, Henrique Guelber de. *O princípio da colegialidade e o papel do relator no processo civil brasileiro*. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 1, n. 1, 2007.

MIGALHAS. *Grupo de mais de 100 advogados se manifesta contra plenário virtual do STF*. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/324840/grupo-de-mais-de-100-advogados-se-manifesta-contr-plenario-virtual-do-stf>. Acesso em: 15 jul. 2023.

MIGALHAS. “*Plenário virtual inibe o debate*”, afirma ex-presidente do STF. Migalhas, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/341832/plenario-virtual-inibe-o-debate-afirma-ex-presidente-do-stf>. Acesso em 9 ago. 2023.

NALINI, José Renato; CAVALCANTE, Ophir. O Julgamento virtual de recursos: duas opiniões. Blog Os Constitucionalistas. 2011. Disponível em: <https://www.osconstitucionalistas.com.br/o-julgamento-virtual-de-recursos-duas-opinioes>. Acesso em 24 jul. 2023.

NERY JR., Nelson; ABOUD, Georges. *Direito constitucional Brasileiro: curso completo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015*. Rio de Janeiro, Forense, 2015.

NICOLITT, André. *A duração Razoável do Processo* [livro eletrônico]. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NUNES, Dierle. *Colegialidade corretiva, precedentes e vieses cognitivos: algumas questões do CPC-2015*. Revista Brasileira de Direito Processual, Belo Horizonte, ano, v. 23, 2016.

OLIVEIRA, Alexandre Machado. *A pandemia do coronavírus e a revolução digital no Poder Judiciário*. Revista Consultor Jurídico. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/opinio-pandemia-revolucao-digital-poder-judiciario#author>. Acesso em: 14 jul. 2023.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *O poder normativo dos tribunais: regimentos internos como fonte de normas processuais*. Civil Procedure Review, v. 11, n. 2, 2020.

PACÍFICO, Luiz Eduardo Boaventura. *Direito processual civil italiano*. In: TUCCI, Rogério Cruz e (coord). *Direito processual civil europeu contemporâneo*. São Paulo: Lex, 2010.

PANTOJA, Fernanda Medina; FERRAZ, Leslie Shérída. *Julgamento singular e agravo interno: uma análise empírica*. In: Revista de Processo, v. 211, 2012.

PEREIRA, João Sérgio dos Santos Soares; VALE, Luís Manoel Borges do. *A formação concentrada de precedentes no STF e o julgamento no Plenário Virtual: dilemas e perspectivas*. In: Revista de Processo, v. 329, 2022.

PIMENTEL, Alexandre Freire. *Diagnóstico sobre a imprecisão das designações sobre o direito processual tecnológico: processo informático, eletrônico, telemático, digital, virtual ou cibernético*. In: Revista de Processo, v. 296, 2019.

PINHO, Angela. *Plenário virtual enxuga fila de processos no STF, mas sofre críticas por falta de debates*. Folha de São Paulo. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2023/07/plenario-virtual-enxuga-fila-de-processos-no-stf-mas-sofre-criticas-por-falta-de-debates.shtml>. Acesso em 9 ago. 2023.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo VI*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2001.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo VII*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. *Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises*. Editora Companhia das Letras, 2019.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães. *Julgamento virtual: um passo em favor da eficiência*. 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/143836/julgamento-virtual--um-passo-a-favor-da-eficiencia>. Acesso em 12 jul. 2023.

RODRIGUES, Wagner Rossi Rodrigues; PIMENTA, Marina Lima; PERTENCE, Pedro Corrêa. *A falta de publicidade do julgamento virtual do STJ*. Revista Consultor Jurídico. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-fev-14/opiniao-falta-publicidade-julgamento-virtual-stj#_edn8. Acesso em 20 jul. 2023.

SENNA, João Marcos de Almeida. *A virtualização da oralidade*. In: Revista de Processo, v. 312, 2021.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. *Problemas atuais do processo civil eletrônico e o projeto do novo CPC*. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 1, 2013.

SOKAL, Guilherme Jales. *A nova ordem dos processos no tribunal: colegialidade e garantias no CPC/15*. In: Revista de Processo, v. 272, 2017.

SOKAL, Guilherme Jales. *O julgamento colegiado nos tribunais: procedimento recursal, colegialidade e garantias fundamentais do processo*. São Paulo: Método, 2012.

SOKAL, Guilherme Jales. *O novo CPC e o federalismo*. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Rio de Janeiro, v. 70, 2016.

SOUSA, José Augusto Garcia de. *A tríade constitucional da tempestividade do processo (em sentido amplo): celeridade, duração razoável e tempestividade estrutural*. REVISTA ELETRÔNICA DA PGE-RJ, v. 2, n. 1, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Relatório Estatístico 2022*. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/RelEst/article/view/12781/12898>. Acesso em 8 mai. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *O plenário virtual na pandemia da Covid-19*. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022.

SUSSKIND, Richard. *Online courts and the future of justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

TALAMINI, Eduardo. *Decisões individualmente proferidas por integrantes dos tribunais: legitimidade e controle (“agravo interno”)*. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; NERY JÚNIOR, Nelson (coord.). *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis*, v. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TARUFFO, Michele. *Precedente e Jurisprudência*. In: Revista de Processo, vol. 199, 2011.

TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito Digital e Processo Eletrônico*. [livro eletrônico]. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

VALADARES, André Garcia Leão Reis. *A composição do órgão colegiado e seus efeitos na tomada de decisão*. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 8, n. 2, 2018.

VALADARES, Andre Garcia Leao Reis. *A deliberação nos tribunais: a formação da decisão judicial por órgãos colegiados*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). 2017.

VALE, André Rufino do. *Argumentação constitucional: Um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais*. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de Brasília (UnB) em regime de cotutela com a Universidade de Alicante (UA), Espanha, 2015.

VIANA, Priscila Leal Seifert; DE CASTRO, Marcella Barbosa. *Muito produtivo, mas nada deliberativo: o dilema do plenário virtual do Supremo Brasileiro*. In: VI Congresso Internacional De Direitos Humanos De Coimbra, v. 9, 2021.

VIOLIN, Jordão. *Onde está a segurança jurídica? Colegialidade, polarização de grupo e integridade nos tribunais*. In: Revista de Processo, v. 268, 2017.

VITAL, Danilo. *No STJ, advocacia criminal abre mão de sustentação oral se há julgamento virtual*. Revista Consultor Jurídico. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-mar-22/stj-advocacia-abre-mao-sustentacao-oral-julgamento-virtual>. Acesso em 24 jul. 2023.

VITAL, Danilo; ANGELO, Tiago. *"Placar apertado": tribunais acham razões para não aplicar tese sobre honorários*. Revista Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-19/tribunais-usam-placar-apertado-desculpa-afrontar-stj>. Acesso em 15 mai. 2023.

VITORELLI, Edilson; OSNA, Gustavo. *Introdução ao processo civil e à resolução de Conflitos*. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. *Sustentação oral no processo civil brasileiro*.
In: Revista de Processo, 2018, v. 280.

APÊNDICE A – Tabela com informações acerca do regime jurídico das sessões virtuais em cada Tribunal de Justiça do Brasil.

Estado	O Tribunal disciplina regras sobre o julgamento virtual?	Há possibilidade de oposição? Se sim, qual o prazo?	Há possibilidade de sustentação oral na sessão virtual?	Há publicidade prévia dos votos?
Acre	SIM (arts. 93 – 101 do Regimento Interno do TJAC).	Sim. As partes devem manifestar a oposição “na primeira oportunidade que tiverem” (art. 93, § 3º).	Não. (art. 93, § 2º).	Não. (art. 101).
Alagoas	Não há um ato normativo que discipline regras gerais sobre o julgamento virtual.			
Amapá	SIM (arts. 168-A – 169 do Regimento Interno do TJAP).	Sim. Até 24 horas antes do início da sessão virtual (art. 168-C, § 5º, I).	Sim. (art. 168-C, § 5º, II).	Sim. (art. 168-E, § 3º).
Amazonas	Não há um ato normativo que discipline regras gerais sobre o julgamento virtual.			
Bahia	SIM. (art. 55-A do Regimento Interno do TJBA).	Sim. Até 48 horas antes do início da sessão virtual (art. 55-A, § 7º, III).	Sim. (art. 55-A, § 3º).	Sim. (art. 55-A, § 17º).
Ceará	Não há um ato normativo que discipline regras gerais sobre o julgamento virtual.			
Distrito Federal	SIM (Portaria GPR 841).	Sim. Deve ser manifestada até o horário de abertura da sessão virtual (art. 4º, § 2º)	Não. (art. 4º, § 1º).	Não. (art. 124, I, do Regimento Interno do TJDF).
Espírito Santo	Não há um ato normativo que discipline regras gerais sobre o julgamento virtual.			
Goiás	SIM (Resolução nº 91/2018).	Não há previsão.	Não. (art. 4º, III).	Não. (art. 1º c/c art. 3º, caput).
Maranhão	SIM (arts. 341 – 352 do Regimento Interno do TJMA).	Não há previsão.	Sim. (art. 345-A)	Sim, mas apenas do voto do relator. (art. 343, § 7º).
Mato Grosso	SIM (Portaria nº 298/2020-PRES).	Sim. Até 48 horas antes do início da sessão. (art. 4º, IV, § 2º).	Não. (art. 4º, III).	Não. (art. 5º, caput).
Mato Grosso do Sul	SIM (Provimento-CSM nº 411/2018)	Sim. Prazo de 5 dias úteis após a publicação da pauta (art. 1º, § 1º, II).	Não há previsão.	Não. (art. 2º, I).
Minas Gerais	SIM (art. 118 do Regimento Interno do TJMG)	Sim. Prazo de 5 dias a partir da publicação da pauta (art. 118, § 1º).	Não.	Não. (art. 118, § 2º).

Pará	SIM (art. 140-A do Regimento Interno do TJPA).	Sim. Até 48 horas, contadas em dias úteis, antes do início da sessão (art. 140-A, § 3º).	Sim. (art. 140-A, § 2º).	Sim. (art. 140-A, § 1º).
Paraíba	SIM (arts. 177-G – 177-N do Regimento Interno do TJPB).	Sim. Até 48 horas antes do início da sessão (art. 177-J, III e § 1º).	Não. (art. 177-J, II).	Não. (art. 177-N).
Paraná	SIM (arts. 73 – 77 do Regimento Interno do TJPR).	Sim. Até 5 dias úteis antes do início da sessão (art. 198).	Não. (art. 74, II).	Não. (art. 77).
Pernambuco	SIM (art. 210 do Regimento Interno do TJPE).	Sim. No prazo entre a data da publicação da pauta e o início da sessão (art. 210, § 5º).	Não há previsão.	Não. (art. 210, § 4º).
Piauí	SIM (arts. 203-A – 203-F do Regimento Interno do TJPI).	Sim. Até 24 horas antes do início da sessão virtual (art. 203-D, II).	Não. (art. 203-D, parágrafo único).	Não. (art. 203-B, § 3º).
Rio de Janeiro	SIM (Ato Normativo 25/2020 e Regimento Interno do TJRJ).	Sim. Até o início da sessão virtual (art. 60-A do Regimento Interno do TJRJ).	Não. (art. 6º, II).	Não. (art. 4º, § 3º).
Rio Grande do Norte	SIM (arts. 165-A – 165-G do Regimento Interno do TJRN).	Não há previsão.	Não (art. 165-B, II).	Não. (art. 165-F).
Rio Grande do Sul	SIM (arts. 247 – 252 do Regimento Interno do TJRS).	Sim. Prazo de 2 dias úteis a partir da publicação da pauta. (art. 248).	Sim. (art. 248, §2º).	Não. (art. 251).
Rondônia	SIM (Resolução nº 288/2023-TJRO)	Sim. Prazo de 2 dias úteis a partir da publicação da pauta (art. 1º, § 3º).	Sim. (art. 4º, caput e §§).	Sim. (art. 5º, § 3º).
Roraima	SIM (arts. 109 – 110-K do Regimento Interno do TJRR).	Não há previsão.	Sim. (art. 110-F).	Não. (art. 110-H, § 2º).
Santa Catarina	SIM (arts. 142-K – 142-O do Regimento Interno do TJSC).	Sim. Até as 12 horas do dia útil anterior à data da sessão (art. 142-M, § 1º).	Não. (art. 142-M, II).	Não. (art. 142-K, § 2º).
São Paulo	SIM (Resolução nº 549/2011).	Sim. Prazo de 5 dias úteis a partir da publicação da pauta (art. 1º, § 2º).	Não há previsão.	Não há previsão.
Sergipe	SIM (arts. 85 – 153 do Regimento Interno do TJSE).	Sim. Prazo de 2 dias úteis antes do início da sessão (art. 151, II).	Não. (art. 105, caput).	Não (art. 139, § 2º).
Tocantins	SIM (Resolução nº 13/2020 e Regimento Interno do TJTO).	Sim. Até o início da sessão virtual (art. 103, § 1º do Regimento Interno do TJTO).	Sim. (art. 1º, § 2º, da Resolução nº 13/2020).	Não. (art. 103, § 4º, do Regimento Interno do TJTO).